



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**CAMPUS JACAREZINHO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA**  
**MESTRADO E DOUTORADO**

**ISABELA FERNANDA DOS SANTOS ANDRADE AMARAL**

**POPULAÇÃO LGBTI+ E AS PRISÕES BRASILEIRAS: VIOLAÇÃO DO DIREITO A  
UM AMBIENTE DE DETENÇÃO ADEQUADO**

JACAREZINHO – PR  
2020

**ISABELA FERNANDA DOS SANTOS ANDRADE AMARAL**

**POPULAÇÃO LGBTI+ E AS PRISÕES BRASILEIRAS: VIOLAÇÃO DO DIREITO A  
UM AMBIENTE DE DETENÇÃO ADEQUADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função Política do Direito) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Sobral da Silva  
Maia

JACAREZINHO – PR  
2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

AMARAL, Isabela Fernanda dos Santos.

População LGBTI+ e as prisões brasileiras: violação do direito a um ambiente de detenção adequado / Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2020.

149 f.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Sobral da Silva Maia

Dissertação (Mestrado) — UENP/Campus Jacarezinho/Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado e Doutorado, 2020.

Referências bibliográficas: f. 123

1. Terminologias, Escorço Histórico e Busca Por Direitos . 2. Breve Histórico das Penas . 3. A Vida na Prisão: Direitos e Realidades dos Detentos . I. Amaral, Isabela Fernanda dos Santos Andrade. II. Maia, Jorge Sobral da Silva. III. Universidade Estadual do Norte do Paraná. IV. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica. V. População LGBTI+ e as prisões brasileiras: violação do direito a um ambiente de detenção adequado

**ISABELA FERNANDA DOS SANTOS ANDRADE AMARAL**

**POPULAÇÃO LGBTI+ E AS PRISÕES BRASILEIRAS: VIOLAÇÃO DO DIREITO A  
UM AMBIENTE DE DETENÇÃO ADEQUADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função Política do Direito) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sendo aprovada pela Banca de Qualificação

Orientador: Prof. Dr. Jorge Sobral da Silva  
Maia

---

Orientador: Prof. Dr. Jorge Sobral da Silva Maia

---

Membro 2:

---

Membro 3:

Jacarezinho/PR, 31 de janeiro de 2020.

---

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UENP

## AGRADECIMENTOS

Uma das poucas certezas que eu tenho em minha vida é que não se constrói nada sozinho, e essa afirmativa certamente se estende ao presente trabalho, haja vista que eu tive a sorte de poder contar com pessoas que, direta ou indiretamente, me apoiaram durante esse caminho, tornando-o menos árduo.

Agradeço ao meu orientador, o Dr. Jorge Sobral da Silva Maia, por ter me acompanhado durante todo esse percurso, me auxiliando a encontrar os caminhos mais adequados e me apoiando para que o avanço fosse possível.

Agradeço aos professores que tanto ajudaram a moldar e a enriquecer esse trabalho durante as bancas de qualificação e de defesa: Dr. Edinilson Donisete Machado, Dr. Matheus Biancon e Dr. Luiz Geraldo Gomes do Carmo.

Agradeço à Universidade Estadual do Norte do Paraná nas pessoas do dr. Fernando de Brito Alves e Maria Natalina da Costa por fornecerem todo o suporte necessário para a realização de uma pós-graduação de qualidade que possibilita o crescimento dos discentes tanto como acadêmicos quanto como pessoas.

Agradeço aos colegas de sala pelo tempo que compartilhamos, os quais geraram memórias preciosas. Em especial agradeço a Laísa, Mariana, Débora e Simone, os presentes mais preciosos que ganhei nesses últimos dois anos.

Agradeço ao meu companheiro e melhor amigo Ricardo, pela paciência, apoio e auxílio que me forneceu sempre que foi necessário.

Agradeço à Laura, minha irmã, por ser meu braço direito e estar sempre ao meu lado, ajudando desde uma refeição até um ditado.

Por fim, agradeço a minha mãe, Rosana, que sempre confiou em mim, até quando eu mesma não confiava, me dando força e cuidando para que eu não esquecesse de mim mesma.

AMARAL, Isabela Fernanda dos Santos Andrade. **população LGBTI+ e as prisões brasileiras: violação do direito a um ambiente de detenção adequado** . 2020. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

## RESUMO

A presente pesquisa procurou saber se a população carcerária LGBTI+ possui seus direitos respeitados pela administração penitenciária, com ênfase na existência de ambientes específicos para esses detentos. Partimos da hipótese de que a estrutura penitenciária brasileira não foi readequada para receber pessoas LGBTI+. Para tal estudo foi utilizado o método qualitativo e o emprego de técnicas de abordagem documental, sendo realizada além da análise de livros, artigos e teses, o estudo de entrevistas realizadas por programas televisivos de reportagem e oitivas de presos LGBTI+ fornecidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Abordamos as principais nomenclaturas e os principais conceitos que mantém relação com gêneros e sexualidades, seguido por um esboço histórico das sexualidades no mundo ocidental e do movimento homossexual no Brasil. Em seguida, apresentamos um breve histórico sobre a evolução das penas, de seu nascimento na Europa até o desenvolvimento das prisões no Brasil. Ainda, são analisados os direitos dos detentos em geral, para então abordarmos direitos específicos dos detentos LGBTI+, com destaque para a necessidade de ambientes voltados especialmente a essa população. Como conclusão, observou-se que, devido a maior vulnerabilidade dos detentos LGBTI+, existem orientações nacionais e internacionais voltadas para seu tratamento durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, possuindo relevância especial o convívio em apartado dos demais detentos, situação que possibilita a concretização de outros direitos, entretanto essas disposições não são totalmente atendidas pelas prisões do Brasil, onde há falta de estabelecimentos com celas ou alas LGBTI+, existindo necessidade de construção de alas LGBTI+ nas penitenciárias brasileiras.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. Cárcere. Prisão. LGBTI+. Convívio apartado.

AMARAL, Isabela Fernanda dos Santos Andrade. **População LGBTI+ e as prisões brasileiras: violação do direito a um ambiente de detenção adequado**. 2020. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

## ABSTRACT

The present research sought to know if the LGBTI+ prison population has their rights respected by the prison administration, with emphasis on the existence of specific environments for these detainees. It started from the hypothesis that the Brazilian prison structure was not adapted to receive LGBTI+ people. For such a study, the qualitative method and the use of documentary approach techniques were used, in addition to the analysis of books, articles and theses, the study of interviews carried out by television news programs and interviews with LGBTI+ prisoners provided by the State Public Defender's Office from São Paulo. We approached as the main nomenclatures and the main concepts related to genders and sexualities were addressed, followed by a historical synthesis of sexualities in the western world and the homosexual movement in Brazil. Then, we introduced a brief history of the evolution of penalties, from its birth in Europe to the development of prisons in Brazil. We presented the rights of detainees in general are analyzed, to then approach specific rights of LGBTI+ detainees, with an emphasis on the need for environments aimed especially at this population. As a conclusion, it was observed that, due to the greater vulnerability of LGBTI+ detainees, there are national and international guidelines aimed at their treatment during the execution of their prison sentences, with special relevance for living apart from other detainees, a situation that makes it possible to achieve other rights, however these provisions are not fully attended by prisons in Brazil, where there is a lack of establishments with LGBTI+ cells or aisles, existing a need to build LGBTI+ aisles in Brazilian prisons.

**Keywords:** Prison system. Prison. Jail. LGBTI+. Separate conviviality.

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Comparação da quantidade de estabelecimentos prisionais com ala ou cela específica para detentos LGBT.....	99
Gráfico 2 - Comparação da quantidade de vagas disponíveis em alas ou celas específicas para detentos LGBTI+.....	100
Gráfico 3 - Comparação entre a quantidade de presos LGBTI+ no oeste paulista nos anos de 2017 e 2018 .....	101
Gráfico 4 - Proporção de celas/alas LGBTI+ por região.....	107

## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de público por ano da Parada do Orgulho LGBTI+ de São Paulo.....	44
Tabela 2 - Quantidade de detentos LGBTI+ e vagas ou celas específicas no ano de 2017 nos estabelecimentos prisionais do oeste paulista.....	103
Tabela 3 - Mapeamento de celas LGBTI+ .....	108
Tabela 4 - Autodeclaração da população LGBTI+ nas prisões do Brasil .....	109

## ÍNDICE DE SIGLAS E ABREVIACES

ABGLT	Associao Brasileira de Lsbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ADI	Ao direta de inconstitucionalidade
AIDS	<i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i> (Sndrome da Imunodeficincia Adquirida)
Antra	Associao Nacional de Travestis
art.	Artigo
BBB	Bblia, Boi, Bala
CBB	Coletivo Brasileiro de Bissexuais
CF	Constituio Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CGCMP	Coordenao-Geral de Classificao, Movimentao de Presos da Diretoria do Sistema Penitencirio Federal
CNCD	Conselho Nacional de Combate  Discriminao
CNPCP	Conselho Nacional de Poltica Criminal e Penitenciria
CNT	Coletivo Nacional de Transexuais
COARE	Coordenao de Assistncia Social e Religiosa da Coordenao-Geral de Promoo da Cidadania
Depen	Departamento Penitencirio Nacional
DIAMGE	Diviso de Ateno s Mulheres e Grupos Especficos
DPESP	Defensoria Pblica do Estado de So Paulo
DST	Doena Sexualmente Transmissvel
ESPEN	Escola Nacional de Servios Penais
Funap	Fundao "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel
GALF	Grupo de Ao Lsbica Feminista
GGB	Grupo Gay da Bahia
GLBT	Gays, lsbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgneros
GLS	Gays, lsbicas e simpatizantes
GLT	Gays, lsbicas, bissexuais e travestis
GT	Grupo de Trabalho

HC	Habeas Corpus
HIV	human immunodeficiency vírus, sigla da AIDS em inglês
inc.	Inciso
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IST	Infecções Sexualmente Transmissíveis
LBL	Liga Brasileira de Lésbicas
LEP	Lei de Execução Penal
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais
LGBTI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e outros
LGBTQQIAAP	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Transexuais, <i>Queer</i> , Questionando, Intersexuais, Aliados, Assexuais, Pansexuais
MGL	Movimento de gays e lésbicas
MHB	Movimento homossexual brasileiro
NESC	Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SAP	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 TERMINOLOGIAS, ESCORÇO HISTÓRICO E BUSCA POR DIREITOS .....</b>	<b>16</b>
1.1 Terminologias e Significados .....	16
1.2 A Sexualidade na História .....	23
1.4 Reconhecimento de Direitos das Pessoas LGBTI+ no Brasil .....	46
<b>2 BREVE HISTÓRICO DAS PENAS .....</b>	<b>55</b>
2.1 As Penas na Europa.....	56
2.2 Pensamento Iluminista .....	67
2.2.1 Pensadores iluministas.....	68
2.2.2 Reformistas: Beccaria e Bentham.....	71
2.3 Sistemas Penitenciários .....	76
2.4 Pena Prisão no Brasil .....	80
<b>3 A VIDA NA PRISÃO: DIREITOS E REALIDADES DOS DETENTOS .....</b>	<b>89</b>
3.1 Os Direitos dos Presos .....	89
3.2 Direitos dos Presos LGBTI+ .....	93
3.3 O Local de Detenção dos Presos LGBTI+ .....	99
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>123</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>125</b>
<b>ANEXO A – Oitivas de presos LGBTI+.....</b>	<b>135</b>

## INTRODUÇÃO

Apesar de ter ocorrido avanços significativos para a comunidade LGBTI+ no que tange ao ganho de espaço público e reconhecimento de seus direitos civis, a conjuntura da sociedade brasileira contemporânea não é favorável a essa parcela populacional. O preconceito e intolerância naturalmente presentes na cultura brasileira, que se apresentavam de maneira mais velada na última década, saíram das sombras e se mostram para todos em plena luz do dia.

Pessoas LGBTI+ apresentam uma propensão maior a serem vítimas de violências, estando presentes agressões físicas, verbais, discriminação, abusos sexuais, expulsão de casa pela família. A violência faz vítimas todos os dias no Brasil, somente no ano de 2018, morreram 400 pessoas por LGBTfobia, de maneira que a cada 20 horas acontece um assassinato ou um homicídio de indivíduo LGBTI+ (GGB, 2019, p. 1).

Outro grupo populacional que está exposto a um ambiente violento que aumenta a incidência de violências físicas e morte é a população carcerária. As prisões são regidas pelas suas próprias regras e hierarquia, os problemas são resolvidos por meio da agressão física. O fato de estarem privados de sua liberdade só faz a tensão aumentar, aproximando a unidade prisional a um barril de pólvora que pode explodir com o menor dos estímulos.

Quando esses dois marcadores sociais se encontram em uma mesma pessoa, estamos diante de um ser humano duplamente vulnerável, a intolerância e violência que as pessoas LGBTI+ enfrentam por parte da sociedade são potencialmente aumentadas na prisão, com as reações se tornando ainda mais radicais e violentas. Em unidades prisionais que não há separação do ambiente dos presos LGBTI+ para os demais é comum o relato de humilhações, abusos sexuais, violência física e verbal. As detentas travestis e transexuais, além das questões já apontadas, enfrentam também a negação de sua identidade aos terem os cabelos cortados, não ser permitido o uso de vestimentas femininas e não terem os seus nomes sociais respeitados.

Apesar da seriedade desse assunto, ainda há pouca produção que verse sobre os LGBTI+ encarcerados, o reconhecimento de seus direitos e a eficácia deles. Por esse motivo, a presente dissertação objetivou avaliar se na realidade dos fatos os detentos LGBTI+ estão recebendo a atenção necessária quanto ao ambiente onde cumprem sua pena de privação de liberdade, direito esse que viabiliza que todos os demais sejam assegurados.

Para tanto, devemos entender quem são as pessoas LGBTI+ e como ocorreu o desenvolvimento do seu movimento, principalmente no Brasil, bem como saber o que é a

pena de privação de liberdade e conhecer a evolução das unidades prisionais em território nacional. Em posse dessas ideias basilares, relacionar o panorama atual das penitenciárias brasileiras que possuem alas e celas LGBTI+ para aferir se esse direito em específico é respeitado.

Não obstante a relevância do debate sobre as condições carcerárias às quais está sujeita a comunidade LGBTI+, durante a pesquisa se fez evidente a escassez de dados estatísticos, trabalhos acadêmicos e outros tipos de documentos, principalmente oficiais, específicos sobre o tema. Pretendíamos também ter como material para o desenvolvimento do trabalho entrevistas com LGBTI+ egressos do sistema carcerário, entretanto, devido ao cenário sociopolítico atual que ameaça e enche de medo essas pessoas, não conseguimos encontrar indivíduos que estivessem dispostos a serem entrevistados. Esses empecilhos nos fizeram procurar outras fontes além das oficiais, o que resultou em uma alteração da estrutura e da metodologia da pesquisa.

Outra questão que compromete este trabalho e deve sempre ser considerada por quem o lê é a constante alteração nas leis, normas e jurisprudência no que tange as pessoas LGBTI+. Até pouco antes de sua defesa a pesquisa foi atualizada na medida em que novas diretrizes eram lançadas.

Em matéria de Direito Penitenciário e Direito Criminológico pouco se fala sobre o grupo, gerando desconforto e o esquecimento sobre parcela populacional duplamente estigmatizada, constituída daqueles que em um primeiro momento fogem do “normal” pela sua sexualidade, diferente daquela aceita majoritariamente como “natural” e “correta”, para, em seguida, serem estigmatizados novamente por cometerem infrações penais. A realização da presente pesquisa é relevante para contribuir com a escassa discussão acadêmica sobre as pessoas LGBTI+ que sofrem violações de seus direitos durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Quanto maior a atenção dada a esse assunto a possibilidade do poder público se dedicar mais a tal pauta aumenta. A condição de abusos diários à integridade física e moral dos detentos LGBTI+ deve ter seu fim o mais rápido possível.

Adotamos neste estudo a abordagem qualitativa na concepção de Severino (2007) que a identifica como um conjunto de metodologias que envolve diversas referências de ordem epistemológicas que permitem conhecer e compreender os aspectos da sociedade para além dos fundamentos do positivismo lógico.

Também a abordagem qualitativa traz vantagens para a temática desta pesquisa uma vez que permite sob as condições da vida real, estudar as opiniões e perspectivas das pessoas

de maneira que auxilie na compreensão do comportamento social humano, procurando utilizar várias fontes de evidências (YIN, 2016).

Pelo exposto pode-se verificar que na abordagem qualitativa a relevância está nos elementos da realidade não quantificáveis, mas que explicam as dinâmicas das relações sociais. Nesse sentido esta abordagem ocupa-se de estudar os múltiplos significados, razões, valores, hábitos e atitudes diversas correspondentes as relações, processos irreduzíveis às variáveis próprias da concepção empírico-analítica (MINAYO, 2001).

Outro fator importante relacionado a esta abordagem se opõem as concepções tradicionais em relação à análise dos fatos do universo em estudo. As diferentes produções e informações obtidas qualitativamente impõem ao estudioso a necessidade de integrar e analisar dados a partir da sua condição de pesquisador apto não somente a coletar dados, mas também dar-lhes sentido, em outras palavras, atribuir-lhes significado.

Neste caso o papel do estudioso é fundamental e este necessita de atenção as suas limitações humanas e históricas, cuidando para não desenvolver excesso de confiança na obtenção dos dados, bem como tentar abarcar a totalidade do fenômeno social de forma exaustiva, fator nem sempre possível ou desejável em função do problema de pesquisa. Também cuidar detalhadamente dos processos através dos quais as conclusões foram alcançadas explicando-os de forma a esclarecer os caminhos que lhe conduziram a elas.

Os procedimentos adotados foram as técnicas de análise documental, na qual além de teses, leis, artigos e estatísticas, também serão trazidas oitivas realizadas com detentos transexuais em penitenciárias do estado de São Paulo e entrevista para programas televisivos de reportagem.

Nos dois primeiros capítulos do trabalho procuramos estabelecer conhecimentos mínimos para que se possa entender a necessidade e profundidade da questão proposta: de que condenados LGBTI+ à pena de privação de liberdade possuem direito a local adequado para cumpri-la. Portanto, no primeiro capítulo foram indicados os principais conceitos e terminologias relacionados às sexualidades dissidentes; abordamos as alterações na maneira com a qual elas foram vistas durante a história ocidental; indicamos os principais marcos do movimento político LGBTI+ no Brasil; e, por fim, os direitos que conseguiram fazer ser reconhecidos.

Em seguida, no capítulo dois, nos dedicamos à evolução da pena na Europa, que acompanhou os movimentos ideológicos, econômicos e culturais da sociedade, indicando especialmente os reflexos da corrente de pensamento iluminista sobre o caráter da pena, o que

levou ao aparecimento da prisão e dos sistemas penitenciários, posteriormente importados ao Brasil.

No terceiro capítulo, primeiramente, indicamos os direitos dos presos em geral, para então passarmos para os direitos dos detentos LGBTI+, enfocamos no direito ao ambiente penitenciário adequado, ou seja, apartado dos demais detentos. Nesse capítulo utilizamos dados obtidos em estatísticas, pesquisas governamentais, oitivas de presos do Estado de São Paulo e entrevistas realizadas por programas televisivos com detentos LGBTI+ para analisarmos como estão distribuídas as alas e celas LGBTI+ nas penitenciárias brasileiras, o perigo que o convívio em comum com os demais detentos gera e se há ou não a proteção da integridade física e moral dos presos.

## 1 TERMINOLOGIAS, ESCORÇO HISTÓRICO E BUSCA POR DIREITOS

A maneira mais comum pela qual nos referimos ao grupo de pessoas que possuem sexualidades ou identidades de gêneros divergentes daquelas estabelecidas como “corretas” pelo pensamento socialmente dominante é fazendo uso da sigla adotada pelos próprios militantes em suas pautas políticas.

A forma mais difundida na atualidade e mais “enxuta” da sigla é *LGBT*, entretanto são utilizadas diversas maneiras diferentes de grafia. Nos dias de hoje, há mesmo quem afirme que a sigla correta seria *LGBTTQQAAP*, por abranger e dar visibilidade para mais grupos dessa comunidade, entretanto esse termo é pouco difundido.

No presente trabalho optamos por utilizar *LGBTI+*, por ser esse um termo relativamente mais conciso, que representa o movimento contemporâneo dos intersexuais além de dar visibilidade a diferentes sexualidades pelo sinal de adição. Mais detalhes sobre a justificativa de adotarmos esse acrônimo podem ser encontrados abaixo.

### 1.1 Terminologias e Significados

Antes de nos prolongarmos no assunto, é importante realizarmos uma análise semântica de termos e expressões de grande importância por serem comumente citados quando nos referirmos às questões de sexualidades. Também é essencial sabermos os significados que podemos aferir às letras presentes na sigla, elucidando conceitos que podem ser desconhecidos, nebulosos ou confusos para muitos.

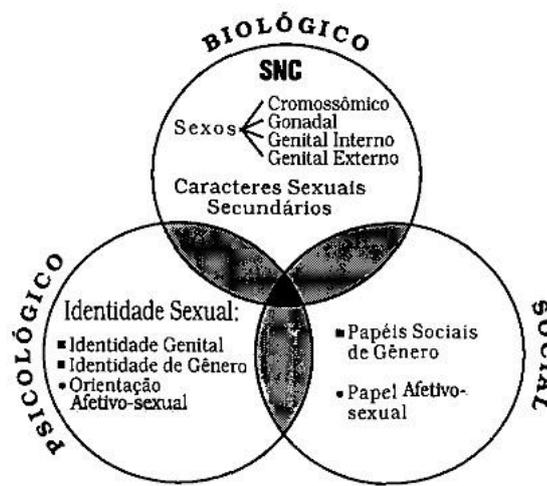
Em um primeiro momento, vamos nos dedicar a conceituar os termos: *sexualidade*, *sexo*, *gênero*, *orientação sexual* e *identidade de gênero*.

A sexualidade engloba características como sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Segundo Catonné (1994, p. 24), as modalidades da sexualidade são condicionadas pelo momento histórico.

Já Costa (2005, p. 7) determina que “A sexualidade se refere ao conjunto de fenômenos da vida sexual. Ela é o aspecto central de nossa personalidade e é por meio dela que nos relacionamos com os outros, amamos, obtemos prazer e nos reproduzimos”. O autor ainda afirma que o ser humano é composto de três dimensões: biológica, sendo um corpo físico; psicológica, possuindo uma mente e sentimentos; e social, relacionando-se com a natureza e com outros humanos. Na dimensão biológica encontram-se o sexo – cromossômico, gonadal, genital interno e genital externo – e os caracteres sexuais

secundários; na dimensão psicológica estão a identidade genital, a identidade de gênero e a orientação afetivo-sexual, e, por fim, na dimensão social são encontrados os papéis sociais de gênero e o papel afetivo-sexual (COSTA, 2005, p. 11). Dessa maneira, no encontro desses elementos seria construída a sexualidade dos indivíduos, como é possível observar na imagem a seguir:

**Figura 1 - Componentes da sexualidade humana**



Fonte: COSTA, Ronaldo Pomplona da. Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana. 4 ed., rev. e ampl. São Paulo: Kondo Editora, 2005. p. 12.

Entretanto, o consenso atual é de que esse esquema não é adequado para se falar sobre sexualidade, pois apresenta uma limitação de possibilidades das maneiras de a exercer e exteriorizar. Assim, seria mais adequado um conceito mais aberto, como o de Figueiró (2006, p. 2) que afirma que a sexualidade “inclui o sexo, a afetividade, o carinho, o prazer, o amor ou o sentimento mútuo de bem querer, os gestos, a comunicação, o toque e a intimidade. Inclui, também, os valores e as normas morais que cada cultura elabora sobre o comportamento sexual”.

Como a reprodução é essencial para a perpetuação da humanidade e os relacionamentos que levam a ela são uma constante em qualquer sociedade, entendemos a sexualidade como uma parte essencial que compõe a personalidade humana, sendo ela referente a forma com que as pessoas enxergam e conduzem seus relacionamentos amorosos e sexuais.

Dias (2014, p. 42), afirma que quando o assunto são as características morfológicas e biológicas com as quais os indivíduos nascem, referimo-nos ao *sexo*. O sexo biológico – fenótipo – é encaixado em uma escala de seguinte graduação: macho; macho com caracteres sexuais secundários de fêmea; intersexo – mais detalhado à frente –; fêmea com caracteres sexuais secundários de macho; e, fêmea (COSTA, 2005, p. 26).

Costa (2005, p. 35) defende que os sexos podem ser numerosos, mas os gêneros são apenas dois: feminino e masculino, porém, vale ressaltar que essa é uma afirmação datada, pouco aceita entre aqueles que estudam sexualidades. Por exemplo, Dias (2014, p. 42) *Gênero* faz referência a construção social que é direcionada para cada sexo biológico, ou seja, é a expectativa comportamental que define as maneiras como homens e mulheres devem se portar, desconsiderando-se a existência de pessoas intersexuais.

A filósofa pós-estruturalista Butler, possuindo como referências Foucault e Beauvoir, desenvolveu a teoria *queer*, a qual afirma que a concepção de que o gênero é uma construção cultural, sendo a ordem correta primeiro a significação e a qualificação de gêneros para, em seguida, serem consolidados de acordo com o determinado. Esse processo faz com que uma lei cultural inflexível seja depositada nos corpos anatomicamente diferenciados, construindo uma identidade considerada como fixa.

Quando a ‘cultura’ relevante que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (BUTLER, 2003, p. 26).

Observando o gênero da pessoa pelo qual o indivíduo sente atração sexual, emocional e/ou afetivamente, é possível determinar a sua *orientação sexual*, este conceito é trazido no texto dos Princípios de Yogyakarta (2006, p. 7). Nesse mesmo sentido, Jesus (p. xlv, 2015) indica que:

Atração afetivo-sexual por alguém é o que se chama de “orientação sexual”, que é a vivência interna de cada pessoa, relativa à sua sexualidade. [...] Entende-se, a partir dessa concepção, que orientação sexual é uma dimensão que se refere a todas as pessoas, e, portanto, não podemos fazer uma hierarquia de orientações sexuais, considerando algumas “melhores” ou “mais naturais” que outras, porque todas são expressões dignas da sexualidade humana.

Mais a frente abordaremos as orientações sexuais mais conhecidas, sendo as mais abordadas pelo movimento LGBTI+.

Segundo Jesus (2015), o posicionamento pessoal diante da construção social do gênero é o que se chama de identidade de gênero. Nessa mesma entoadada, os Princípios de Yogyakarta (2006, p. 7) conceituam a identidade de gênero considerando que:

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Costa (2005, p. 45) salienta que essas sensações internas podem ou não ser exteriorizadas com o indivíduo, levando-o ao sentido de pertencimento ao gênero feminino ou masculino, sendo mulher ou homem.

Conceituando o gênero e orientação sexual, Jesus (2012, p. 14) pontua que:

Gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual.

Em que pese fique claro que os ideais de gêneros feminino e masculino foram estipulados tendo em mente as concepções dos sexos biológicos, os dois termos não podem ser confundidos. O gênero é constituído de ficções sobre o comportamento de cada sexo e a identidade de gênero é uma subjetividade que diz respeito a como a própria pessoa se enxerga como pertencente a determinado sexo – mulher ou homem – ou identidade de gênero – feminino ou masculino.

Insta salientar que considerando apenas o sexo biológico, é intersexual aquele que tem genitais ambíguos ou cromossomos de ambos os sexos (DIAS, 2014, p. 36), não devendo ser confundido com questão de ordem do âmbito psicológico ou social da personalidade humana. Ao procurar conceitualizar o que seria a intersexualidade, Cunha (2015, p. 29-30) afirma que:

A intersexualidade surge como uma condição genética, física ou anatômica do sujeito, que apresenta um fenótipo que não permite a clara definição entre a conceituação binária homem/mulher [...]

É de se consignar que a razão para que a intersexualidade se estabeleça está em variações no desenvolvimento embrionário, como defeitos cromossômicos ou problemas na indução normal de hormônios sexuais que dão ensejo a uma má-formação anatomofisiológica, o que não permite que pela aparência física se defina o sexo da criança ante uma falta de correspondência com a anatomia ordinária da

qual partiria a definição de homem ou mulher, fazendo surgir um processo de diferenciação incompleto, nominado de distúrbio de desenvolvimento de sexo, ou, simplesmente, intersexo.

É possível que a intersexualidade não apareça de forma visível na fisiologia do indivíduo, devido à difícil classificação binária do intersexo, eles são também inseridos no movimento LGBTI+, no qual a sua principal pauta é pela proibição de realização de cirurgias plásticas nos órgãos reprodutores externos para adequação antes que a própria pessoa possa se autodeterminar e dizer com qual sexo se identifica.

Quanto às orientações sexuais, podemos citar heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, assexualidade e pansexualidade.

Dizemos que é heterossexual a pessoa que sente atração afetiva ou sexual por outra que possui diferente gênero; homossexuais sentem-se atraídos por alguém do mesmo gênero; bissexuais sentem atração tanto por um gênero quanto por outro indistintamente (DIAS, 2014, p. 43). Segundo o posicionamento de Costa (2005, p. 59), podemos falar em orientação sexual básica ou circunstancial, consistindo *ser* ou *estar*, visto que há a possibilidade dela ser alterada no decorrer da vida.

A orientação afetivo-sexual pode ser básica ou circunstancial. Uma pessoa pode ser basicamente heterossexual ou basicamente homossexual, mas somente na idade adulta terá essa certeza. No período da adolescência, em que a revelação acontece, a própria pessoa pode ou não ter muito claro qual é afinal sua orientação. Mesmo na idade adulta, essa orientação pode ser temporária, dependendo das circunstâncias de vida. Em ambientes onde ficam confinadas por longo tempo pessoas do mesmo sexo, como presídios, o indivíduo pode ter sentimento ou comportamento heterossexual ou homossexual, retornando à sua orientação básica assim que a situação de vida se modifique. A bem da verdade, todos nós podemos “ser” heterossexuais ou “estar” heterossexuais, “ser” homossexuais ou “estar” homossexuais. (COSTA, 2005, p. 49-50).

Já as identidades de gênero podem ser cisgênero ou transgênero, encontrando dentro dessa última as pessoas transexuais e travestis. Dessa forma, pontua Jesus (2012, p. 10), existem duas categorias nas quais é possível encaixar qualquer ser humano: a de cisgênero ou a de transgênero.

À palavra transgênero podem ser aferidos significados distintos, não existindo ainda uma unidade de conceituação do termo no Brasil. Jesus (2012, p. 10) explica que:

Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo queer, outros, a antiga denominação “andrógino”, ou reutilizam a palavra transgênero. Apresentarei um ponto de vista partilhado com alguns especialistas e militantes.

Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos cabem na dimensão geral que denominamos de “transgênero”, como expressões diferentes da condição trans; a vivência do gênero como: 1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como; 2. Funcionalidade (representado por cross dressers, drag queens, drag kings e transformistas).

Cisgêneros têm sua identidade de gênero de acordo com o gênero que lhe atribuíram ao nascer, ou seja, uma mulher feminina ou um homem masculino (DIAS, 2014, p. 43; JESUS, 2012, p. 10).

Transexuais apresentam uma divergência entre sexo biológico e psicológico. Elas compreendem que nasceram com o corpo de um sexo determinado, mas não conseguem aceitá-lo por se sentirem pertencentes ao outro gênero que não aquele esperado socialmente. Há uma inversão completa entre identidade de gênero e sexo biológico (COSTA, 2005, p. 206).

As pessoas travestis se identificam com gênero diferente daquele esperado de seu sexo biológico, entretanto travestis não possuem necessidade de alteração de sua morfologia (DIAS, 2014, p. 43-44). Assim, entende-se que elas demonstram alterações em suas identidades de gênero por se sentirem ora homens e ora mulheres (COSTA, 2005, p. 36).

Neste trabalho iremos seguir o exemplo de Jesus (2012, p. 9) e, a partir de agora, usaremos a expressão *trans* para nos referirmos a travestis e transexuais de maneira ampla.

A população transgênera, ou trans – termo que utilizamos para nos referirmos às pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento composta por travestis, homens e mulheres transexuais e outras pessoas trans, como as que se identificam como “não-binárias” (que não se reconhecem como pertencentes a qualquer gênero, podendo, porém, adotar expressões de gênero culturalmente tidas femininas ou masculinas) [...] (JESUS, 2018, p. 381-382)

O acrônimo do movimento procura representar as sexualidades que o compõem, incluindo as letras do segmento que considera necessitar de atenção especial. A forma mais difundida, e mais “enxuta”, da sigla é a LGBT, entretanto essa sigla foi adotada oficialmente no Brasil apenas em 2008. Anteriormente haviam sido utilizados os acrônimos MHB (movimento homossexual brasileiro); MGL (movimento de gays e lésbicas); GLS (gays, lésbicas e simpatizantes); GLT (gays, lésbicas, bissexuais e travestis); e, GLBT (gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros). Facchini (2009, p. 15) sobre os momentos de alteração do termo utilizado indica que:

Assim, até 1993, o movimento aparece descrito predominantemente como MHB (movimento homossexual brasileiro); depois de 1993, como MGL (movimento de gays e lésbicas); após 1995, aparece primeiramente como um movimento GLT

(gays, lésbicas e travestis) e, posteriormente, a partir de 1999, figura também como um movimento GLBT – de gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros, passando pelas variantes GLTB ou LGBT, a partir de hierarquizações e estratégias de visibilização dos segmentos. Em 2005, o XII Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transgêneros aprova o uso de GLBT, incluindo oficialmente o “B” de bissexuais à sigla utilizada pelo movimento e convencionando que o “T” refere-se a travestis, transexuais e transgêneros. Em 2008, nova mudança ocorre a partir da Conferência Nacional GLBT: não sem alguma polêmica, aprova-se o uso da sigla LGBT para a denominação do movimento, o que se justificaria pela necessidade de aumentar a visibilidade do segmento de lésbicas.

Atualmente vem sendo notada a tendência de incluir no acrônimo a letra *I* para representar os intersexuais. Em 2018, pela primeira vez, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro utilizaram, respectivamente as formas LGBTI+ e LGBTI; nesse mesmo ano a Aliança Nacional LGBT alterou seu nome para Aliança Nacional LGBTI+ (FÁBIO, 2018, s/p) e publicou em conjunto com a GayLatino o “Manual de Comunicação LGBTI+”.

Quanto ao sinal de adição, ele tem a função de representar demais sexualidades que não estão explícitas na sigla, a Aliança Nacional LGBTI+ e GayLatino (2018, p. 7) explicam que “Neste manual o símbolo + foi acrescentado à sigla LGBTI para abranger outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero”.

É comum também nos tempos atuais a utilização dos acrônimos LGBTQ, LGBTQ+ e LGBTQIA+. Nesses casos, enquanto o *A* expressa os assexuais, ou, ainda, os aliados do movimento, a letra *Q* se refere a *queer*. Segundo a Aliança Nacional LGBTI+ e GayLatino (2018, p. 31) *queer* consiste em:

Um adjetivo utilizado por algumas pessoas, em especial pessoas mais jovens, cuja orientação sexual não é exclusivamente heterossexual. De modo geral, para as pessoas que se identificam como queer, os termos lésbica, gay, e bissexual são percebidos como rótulos que restringem a amplitude e a vivência da sexualidade. O termo queer também é utilizado por alguns para descrever sua identidade e/ou expressão de gênero. Quando a letra *Q* aparece ao final da sigla LGBTI+, geralmente significa queer e, às vezes, *questioning* (questionamento de gêneros).

Esperava-se que fosse estabelecida a sigla oficial 4ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), que havia sido prevista para ser realizada em novembro de 2019 por meio do Decreto nº 9.453, de 31 de julho de 2018, assinado pelo ex-presidente Michel Temer, entretanto em seu art. 1º foi determinada que a data da Conferência será estabelecida por ato do Ministério dos Direitos Humanos, fato que até a presente data – janeiro de 2020 – não ocorreu.

O senador Rogério Carvalho (PT/SE) apresentou o Requerimento (RQS) nº 349, de 2019, à Comissão Diretora do Senado Federal solicitando que a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, fornecesse informações sobre a realização da 4ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT, porém ainda não houve resposta.

Considerações feitas, é importante informar que nesse trabalho optou-se pela utilização da sigla LGBTI+ para acompanhar a tendência dos movimentos brasileiros mais recentes.

## **1.2 A Sexualidade na História**

Novas terminologias vão aparecendo à medida que a realidade material se altera, pois, essa passa a reclamar por instrumentos que possibilitem a sua descrição e façam expressar e constar na teoria o que já se vislumbra na prática. Logo, aos avanços e conquistas das militâncias mais e mais identidades e sexualidades se viram em oportunidade de sair do anonimato.

Como afirma Catonné (1994, p. 24), o tempo condiciona as modalidades de sexualidade existentes. Entretanto, o tempo não é o único aspecto que tem que ser averiguado. O historiador Marc Bloch (2001, p. 49-50) aponta que a historiografia tem como objetivo de estudo os homens em determinado tempo e local. Dessa forma, além do momento em que os fatos ocorreram, o local exerce influência para a compreensão do desenrolar dos eventos. A região, cultura e economia nas quais um grupo social está inserido têm influência direta nas relações humanas e devem ser consideradas durante todo o processo de trabalho do historiador.

Também é relevante considerar o tempo e as circunstâncias socioeconômicas do próprio pesquisador, a considerar que há possibilidade de alterar a visão dada sobre os fatos.

Julio Aróstegui (2006, p. 225), ponderou que as ciências sociais e a teoria da história mantêm vínculos entre si, de maneira que os estudos sobre essas matérias não podem ser elaborados de forma independente. Toda ciência social deve ser desenvolvida considerando os aspectos históricos e, por sua vez, a história, que tem como objeto as pessoas, deve levar em consideração as dinâmicas sociais.

A própria maneira com que as sexualidades foram tratadas de diversas formas diferentes a depender do período histórico e da localidade geográfica destacam a importância da visão de ciência histórica trazida por Aróstegui.

Por exemplo, na Babilônia, nossa ancestral cultural mais antiga que pode ser identificada em linha direta, não havia condenações morais relativas aos atos sexuais, em verdade, sua cultura exaltava a sexualidade. Segundo Catonné (1994, p. 31-32)

De fato, as proibições são mínimas. Elas dizem respeito a alguns dias do calendário, à recusa de toda violência sexual, à interdição do incesto e das relações com certas sacerdotisas reservadas aos deuses. Entretanto, essa idéia de liberdade não faz parte do nosso conceito de liberdade sexual moderno, pois a relação masculino-feminino é assimétrica. Além disso, os profissionais do amor estão fora das normas. [...] Conservamos a imagem de uma civilização que povoa seu panteão de divindades às quais se deve render um culto sexual, que deixa espaço para o sentimento, para o amor, tanto hetero como homossexual (v.), e para uma legitimidade de prazer para os dois sexos.

Portanto, as relações entre pessoas do mesmo sexo eram comuns na Babilônia, não sendo consideradas imorais ou anormais, a sexualidade era aspecto essencial da pessoa e devia ser enaltecida e valorizada.

Na Grécia antiga era difundida a prática da pederastia como um rito de iniciação sexual aos adolescentes masculinos, chamados de “efebos”, que eram escolhidos por um homem mais velho, um “preceptor”, que lhe serviria como um modelo de sabedoria, passando seus conhecimentos (DIAS, 2014, p. 47-48).

A pederastia, além de ser uma iniciação sexual do adolescente, possuía grande importância para a sua inserção à vida social. sobre essa prática, Borrillo (2010, p. 43) afirma que:

Com efeito, embora a relação entre o adolescente (*eromenos*) e o adulto (*erastes*) assumisse o caráter de uma preparação para a vida marital, os atos homossexuais usufruíam de verdadeiro reconhecimento social. O termo "pederastia" - do grego *país*, *paidós* (menino) e *éros*, *érotos* (amor, paixão, desejo ardente) - implicava a afeição espiritual e sensual de um homem adulto por um menino. (grifos do autor)

Enquanto Dias (2014, p. 47) afirma que a homossexualidade era amplamente aceita na Grécia, consistindo em um estágio de evolução da sexualidade, Catonné (1994, p. 34) defende que não estaria correto falar na aceitação da homossexualidade nessa civilização, o que estaria presente seria relação de pessoas do mesmo sexo haja vista que não era visto com bons olhos dois adultos do mesmo sexo em uma relação afetivo-sexual. O autor se refere a essa situação como homofilia, entretanto esse é um termo datado e não mais aceito para nos referirmos a atos sexuais entre indivíduos pertencentes ao mesmo sexo.

De fato, a sociedade não aceitava com a mesma pacificidade o relacionamento afetivossexual entre adultos do mesmo sexo. Aquele que continuava como sexualmente

passivo mesmo após ter alcançado a vida adulta era visto como infame (CATONNÉ, 1994, p. 36).

Além da pederastia, segundo aponta Borrillo (2010, p. 46), em algumas cidades gregas as práticas homossexuais eram vistas como necessidade militar, onde eram posicionados no campo de batalha, lado a lado, amante e amado, com a intenção de incentivo do comportamento heroico.

Na cidade de Esparta, cuja sociedade dava mais ênfase ao desenvolvimento militar do que ao cultural, o amor entre homens tinha enfoque diferenciado. Era estimulado dentro do exército, para torná-lo mais eficiente. Isso se explica por simples fato: quando o soldado ia para a guerra, não estaria lutando apenas por sua cidade-estado; lutava também para proteger a vida do seu amado, aumentando, obviamente, o grau de dedicação e empenho do combatente. (DIAS, 2014, p. 47)

Catonné (1994, p. 36-37) pontua que o relacionamento entre mulheres era tido como ainda mais devasso que o envolvimento entre homens. A palavra “lésbica” tem sua origem no nome da ilha grega de Lesbos onde residia Safo – poetisa que recebia mulheres núbéis com a finalidade de prepará-las para o casamento, iniciando uma vida sentimental e erótica refinada, diferente da pederastia que visava à integração dos jovens à vida social. Mas essa prática esteve presente apenas na Grécia arcaica, pois no período clássico a mulher era vista apenas como um instrumento para a geração de novos cidadãos.

Em Roma, as relações homossexuais eram consideradas como procedência natural, sem existir preocupação em escondê-las. Mas a passividade era vista como uma submissão, motivo pelo qual deveriam ocupar o polo passivo apenas escravos e mulheres (DIAS, 2014, p. 48-49). Nesse sentido, Catonné (1994, p. 40) indica que para os romanos “A atividade sexual corresponde a uma livre virilidade, enquanto a passividade corresponde à servidão. Obtém-se prazer quando se é livre; dá-se quando se serve”.

Tanto na Grécia como em Roma era comum a regra moral de que virilidade consistia em assumir o papel ativo em uma relação sexual. Dessa maneira, os papéis sociais, o acesso ao poder e a posição de cada indivíduo eram definidos por meio das dicotomias “macho/fêmea” e “ativo/passivo” (BORRILLO, 2010, p. 47). Percebe-se em ambas as civilizações – que são as que mais exerceram influência sobre a construção da cultura ocidental – a tendência de aceitar, de alguma forma, o relacionamento afetivossexual entre pessoas do mesmo sexo. Entretanto, esse panorama foi alterado com o advento e a disseminação do cristianismo.

Borrillo (2010, p. 47) aponta que as dicotomias que norteavam as relações sociais na Grécia e em Roma são substituídas na tradição judaico-cristã pela dicotomia “heterossexual/homossexual”. Essa nova dicotomia, sob perspectiva psicológica e social, fornece estrutura para a relação com o sexo e com a sexualidade, consolidando o sistema de dominação masculina do tipo patriarcal.

Se na ética sexual da antiguidade a orientação era para a heterossexualidade de reprodução sem efetuar um rompimento com a bissexualidade, o cristianismo opera essa separação. Paulo, discípulo de Jesus, condenou as interações sexuais entre indivíduos do mesmo sexo afirmando que elas são contra a natureza; a partir de então, foi estabelecida como sendo “natural” a heterossexualidade (CATONNÉ, 1994, p. 43).

Além da fixação da heterossexualidade como única forma possível de interações afetivas e sexuais, com as religiões judaico-cristãs também houve a condenação do sexo, que passou a ser permitido somente entre as pessoas casadas e com a finalidade de procriação. Como explica Dias (2014, p. 50):

A influência greco-romana se dissipou e o mito de Sodoma e Gomorra ganhou espaço, especialmente nas religiões judaico-cristãs, para se tornar um dos principais argumentos daqueles que são contrários às práticas homossexuais. A partir do cristianismo o sexo é visto como pecado e apenas admitido no âmbito matrimonial e exclusivamente para a procriação, visando à formação familiar. Dessa forma, a monogamia e a virgindade passam a ser valorizadas como símbolos de virtude, de pureza. A sacralização da união heterossexual aconteceu na Idade Média. [...] O III Concílio de Latrão, de 1179, tornou a homossexualidade crime. O primeiro código ocidental prescreveu a pena de morte à sua prática. As legislações dos séculos XII e XIII penalizavam a sodomia, época em que não existia o termo “homossexualismo”.

Desde o imperador romano Teodósio, que governou no século IV d.C., existe a previsão de morte pelo fogo para os condenados por sodomia. Mas a perseguição aos homossexuais se intensifica durante os séculos XIII e XV, com as disposições penais fazendo referência a Sodoma e aplicando o fogo como pena – em sua simbologia, as chamas purificam o pecado do indivíduo, salvando sua alma, e da comunidade (BORRILLO, 2010, p. 54).

Portugal tem como compilação jurídica mais antiga as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, nelas está presente a punição ao crime de sodomia, a qual consistia em morte pela fogueira, considerando-se tratar do pecado mais “torpe, sujo e desonesto” (TREVISAN, 2018, p. 161).

Conta Trevisan (2018, p. 161) que na época da chegada dos portugueses nas atuais terras brasileiras estavam em vigor as Ordenações Manuelitas, publicadas em 1521, contendo o primeiro Código Penal aplicado no Brasil. Há esse tempo a então chamada sodomia era

equiparada ao crime de lesa-majestade e como pena era aplicado o confisco dos bens do infrator, a infâmia sobre seus filhos e descendentes e a morte pelo fogo.

Essas mesmas previsões persistiram nas Ordenações Filipinas, publicadas em 1603. Elas vigoraram no Brasil por mais de duzentos anos, mesmo após a Independência, sendo adaptadas e atualizadas para a Constituição do Império, em 1823. Com essa lei as mulheres foram incluídas como possíveis agentes infratores, além de haver um tipo penal que condenava a conduta de travestir-se com penas que variavam de açoite público ao degredo de três anos para homens e de dois anos para mulheres, bem como uma multa que deveria ser paga a quem tivesse realizado a denúncia (TREVISAN, 2018, p. 161-162).

Em 1830 foi promulgado o Código Penal do Império, que revogou o regime inquisitório das Ordenações e descriminalizou a homossexualidade (CARVALHO, 2017, p. 236). Trevisan (2018, p. 163-164) afirma que o Código sofreu influência do Código Penal napoleônico – refletindo os ideais iluministas que permeavam o pensamento da época – e reuniu o que mais havia de avançado em matéria penal da época, excluindo da legislação a figura jurídica da sodomia. Porém, a partir do Código Penal de 1830 surgem os crimes por ofensa à moral e aos bons costumes quando praticados em público, no qual passaram a enquadrar expressões de sexualidades desviantes.

Mesmo que a sodomia tenha deixado de ser crime em 1830, as leis durante os séculos XIX e XX reprimiam o comportamento homossexual por meio de noções de moral e decência pública vagamente definidas. Dessa forma, a polícia e os tribunais possuíam em mãos mecanismos que permitiam controlar quem divergisse da heteronormatividade (GREEN, 2000, p. 276-277).

Os Códigos Penais seguintes continuaram com a tendência de não criminalizar a homossexualidade em si, possibilitando, porém, a punição de ações típicas LGBTI+, que eram tomadas por imorais, desonrosas e contra os costumes.

No Código Penal Republicano (1890), a figura da ofensa à moral continuou aparecendo, agora sob o nome “crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias” ou “ultraje público ao pudor”. Em caso de simples “ato ou gesto obsceno atentatório ao pudor” *praticado em público*, a pena era mais severa do que no Código Imperial: variava de um a seis meses de prisão. A pena prevista aumentava para um a seis anos de reclusão em caso de violência carnal – incluindo nesse tópico a chamada corrupção de menores, no Código Penal Republicano o travestismo era contravenção: determinava-se a punição de quinze a sessenta dias de prisão para quem tomasse “trajos impróprios de seu sexo” e os trouxesse “publicamente para enganar”. [...] No Código Penal seguinte (promulgado em 1940 e ainda válido), manteve-se o crime por ultraje ao pudor, quando o ato obsceno for praticado publicamente ou o objeto obsceno for exposto ao público. [...] Durante a ditadura vigente em 1964, criou-se um subterfúgio legal para punir veiculações consideradas obscenas, com a promulgação da Lei n. 5250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida

como Lei de Imprensa. Em seus artigos 12 e 17, essa lei propunha pena de três meses a um ano de detenção e multa de um a vinte salários mínimos para quem divulgar pela mídia fatos considerados atentatórios à moral pública e aos bons costumes. Através dela foi que o governo ditatorial passou a reprimir as primeiras vinculações relacionadas à luta pelos direitos homossexuais no Brasil [...]. (TREVISAN, 2018, p. 164-165)

Em que pese as relações homossexuais não configurarem crime para os civis desde 1830, no atual Código Penal Militar vigente, promulgado em 1969, mantém em seu art. 235 a condenação a “pederastia ou outro ato de libidinagem” praticado por militar em lugar sujeito a administração militar, prevendo pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano (CARVALHO, 2017, p. 236). Essa previsão é flagrantemente inconstitucional, além de não haver possibilidade de suspensão condicional da pena, a condenação por esse delito possibilita a perda do posto e da patente bem como a declaração de indignidade (DIAS, 2014, p. 88).

Já no âmbito médico-psiquiátrico, a homossexualidade deixou de ser considerada doença há pouco tempo. Internacionalmente, o movimento nesse sentido começou na década de 1970, pela Associação Americana de Psiquiatria, em 1973, e pela Associação Americana de Psicologia, em 1975. Exemplo que foi seguido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) do Brasil em 1985. O posicionamento foi consolidado em 1990, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) excluiu a homossexualidade do catálogo de doenças mentais. E, em 1999 o Conselho Federal de Psicologia proibiu que os profissionais atuassem para tratamento ou cura da homossexualidade (CARVALHO; DUARTE, 2017, p. 236-237). Nesse mesmo sentido, Caetano, Nascimento e Rodrigues (2018, p. 282) apontam que:

O CFM antecipou a Organização Mundial de Saúde (OMS) que, somente no dia 17 de maio de 1990, reunida em Assembléia Geral, retirou a homossexualidade de sua lista de doenças mentais, declarando que ela não constituía um distúrbio, uma doença ou perversão. Ou seja, o que antes tinha sido classificado, estabelecido e difundido como desvio e anormalidade, a partir desta assembléia, passava, diante dos olhos da ciência, a ser normal e também um desejo natural da humanidade. Entretanto, somente em 1993, através de forte pressão dos movimentos sociais LGBT, a OMS retirou o termo “homossexualismo” (que reforçava a concepção de doença, já que era assim descrita no CID) e adota o termo homossexualidade.

Ainda que a homossexualidade tenha sido despatologizada, até hoje a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID 10) mantém como “transtorno de identidade sexual” a transexualidade. Os “transtornos da identidade sexual” estão presentes sob o código F64, que apresenta a seguinte subdivisão: transexualismo (F64.0), travestismo bivalente (F64.1); transtorno da identidade sexual na

infância (F64.2), outros transtornos da identidade sexual (F64.8) e transtorno não especificado da identidade sexual (F64.9).

Essa circunstância sob a qual nos encontramos – a de um país que na maior parte de sua história criminalizou as sexualidades não desviantes, e mesmo após a descriminalização direta continuava punindo com base na moral as demonstrações dessas sexualidades, considerando-as como patologias e perversões – faz com que o preconceito esteja enraizado culturalmente, sendo difícil disseminar os princípios igualitários.

O movimento LGBTI+ é recente na história da América do Sul, em especial no Brasil, onde o processo foi retardado pela ditadura militar e a censura. Dessa forma, esse movimento possui, aproximadamente 50 (cinquenta) anos no Brasil, havendo sido iniciado na segunda metade da década de 1970.

O movimento homossexual – como assim foi reconhecido em um primeiro momento – começa a ganhar visibilidade e a ser difundido na década de 1970. O termo “movimento homossexual” é adotado neste trabalho com o mesmo sentido que lhe confere Facchini (2003, p. 84):

[...] conjunto das associações e entidades, mais ou menos institucionalizadas, constituídas com o objetivo de defender e garantir direitos relacionados à livre orientação sexual e/ou reunir, com finalidades não exclusivamente, mas necessariamente políticas, indivíduos que se reconheçam a partir de qualquer uma das identidades sexuais tomadas como sujeito desse movimento.

Apesar dos movimentos homossexuais terem origem na década de 1970, desde 1950 – ou mesmo antes – já era possível notar em grandes centros urbanos a presença de movimentações homossexuais, que visavam fornecer entretenimento ao seu público, promovendo eventos como desfiles de fantasias, shows de travestis e concursos de miss (SIMÕES e FACCHINI, 2009, p. 63).

Um aspecto ressalta no desdobrar de toda essa movimentação homossexual masculina: a atração representada pelo "centro" e pelas grandes cidades. No rastro de investigações semelhantes feitas em outros países, as mencionadas pesquisas no Brasil ressaltam a importância da migração aos grandes centros urbanos, em especial São Paulo e Rio de Janeiro, na trajetória de vida de jovens homossexuais ao longo do período que acompanha a expansão urbana e industrial no país depois da Segunda Guerra Mundial. Esse deslocamento permitia que os jovens se afastassem do controle familiar, ao mesmo tempo em que lhes abria caminho para ingressar em uma sociabilidade homossexual masculina já vibrante, presente tanto nas reuniões em ambientes domésticos como nos encontros em espaços públicos. (SIMÕES e FACCHINI, 2009, p. 65)

Parker (2002, p. 72) afirma que no Brasil urbano, desde o início do século XX, podia ser notada uma subcultura sexual complexa organizada para satisfazer desejos e práticas masculinas do mesmo sexo, aumentando, desde meados do século XX, a sua variedade e complexidade nos polos de industrialização e modernização, tais como São Paulo e Rio de Janeiro.

A construção tradicional de gêneros relacionadas com a homossexualidade era hierárquica e tinha como base os papéis sexuais. Os homens que se relacionavam sexualmente com outros homens eram divididos entre os “homens de verdade”, ativos, e as “bichas”, passivos. Essa relação era feita com base na ação de penetrar ou ser penetrado (GREEN, 2000, p. 278).

Ainda que de maneira mais branda, até hoje essa associação tradicional é realizada, nessa dinâmica a passividade é sinônimo de desvalorização, se na hierarquia patriarcal da sociedade a mulher se encontra em posição inferior ao homem, o passivo e efeminado se encontra abaixo da mulher. Parker (2002, p. 63) explica que:

Precisamente porque a bicha viola as expectativas tradicionais de masculinidade na cultura popular, ele(a) é ao mesmo tempo rejeitado(a) e necessário(a). Ele(a) é sujeito(a) a discriminação violenta, e com freqüência a violência física direta, especialmente no mundo impessoal das ruas [...]  
Essencialmente, portanto, este sistema tradicional de significados e práticas assume a forma de uma economia do corpo bastante específica, organizando o sistema de gênero/sexo de maneiras específicas e abrindo um leque predeterminado de possibilidades para a experiência da vida sexual.

É possível notar que nessa época, mesmo com a estrutura hierarquizada e com o preconceito que o desvio das sexualidades tradicionalmente construídas gerava, a movimentação homossexual aumentava nos grandes centros urbanos, com grupos se reunindo devido a interesses compartilhados.

É nesse cenário que nasceu em 1963 o jornal caseiro *O Snob*. Green (2000, p. 297) conta que a primeira edição do jornal possuiu apenas duas folhas e teve como objetivo questionar o final de um concurso de “Miss Traje Típico”, no qual “bonecas” desfilaram com roupas que representavam diferentes regiões do Brasil. Porém o resultado do concurso não foi considerado justo, e Agildo Guimarães resolveu elaborar um jornal datilografado de duas folhas como protesto, ao qual concedeu o nome de *O Snob*.

O jornal foi um sucesso, publicando 99 números regulares, passando de um pequeno jornal caseiro à uma publicação de trinta a quarenta páginas, nas quais eram encontradas fofocas, concursos de contos e entrevistas com travestis famosas do momento. *O Snob* não foi

o primeiro jornal caseiro voltado ao público homossexual, mais foi o mais duradouro e influente, inspirando a criação de mais de trinta publicações similares no período entre 1964 a 1969 (GREEN, 2000, p. 298).

Em 1964 ocorre o golpe de Estado e a implantação da ditadura militar. A estrutura ideológica que o apoiou tinha como núcleo a moralidade pública e os bons costumes, dessa maneira a “defesa das tradições, a proteção da família, o cultivo dos valores religioso cristãos foram todos, a um só tempo, motes que animaram uma verdadeira cruzada repressiva contra setores classificados como indesejáveis e considerados ameaçadores à ordem moral e sexual então vigente” (QUINALHA, 2018, p. 23).

As pessoas de sexualidades desviantes faziam parte de um grupo visto como ameaçador pelo Estado autoritário presente na ditadura militar. Quinalha (2018, p. 30) conta que nos dossiês que os órgãos de informações produziam era registrada a dúvida, ou a certeza, do indivíduo ser um “pederasta passivo”, esse rótulo reduzia e desqualificava a integridade da pessoa perseguida, tornando-a menos humana e, por decorrência, mais plausível de ter sua dignidade desrespeitada. Também exerciam o controle das sexualidades por meio da Lei de Imprensa, de 1967, ao censurar músicas, filmes, peças de teatro, revistas e jornais que possuíam a homossexualidade como tema.

Em 1968 muitos segmentos da sociedade passaram a questionar a ditadura militar, os estudantes questionavam a política, os artistas e escritores resistiam à censura, iniciava-se o movimento da contracultura. Em suma ocorria uma abertura geral da sociedade brasileira, entretanto como resposta às mobilizações sociais, em dezembro desse mesmo ano o governo militar decretou o AI-5, que entre suas medidas determinou o fechamento do Congresso, a censura dos meios de comunicação, a cassação de mandatos e de direitos civis e, até mesmo, a tortura. Isso afetou a demonstração pública da homossexualidade, chegando a proibir a presença de travestis em bailes de carnaval (GREEN, 1999, p. 366-368).

Esse cenário de repressão, preconceito, intolerância, autoritarismo e arbitrariedade permitiu que ocorresse uma perseguição direta aos indivíduos de sexualidade desviante, com efetivação de prisões, extorsão e tortura. Nesse sentido, Quinalha (2018, p. 31):

Travestis, prostitutas e homossexuais presentes nos cada vez mais inchados guetos urbanos eram também uma presença incômoda para os que cultivavam os valores tradicionais da família brasileira. Por esta razão, passaram a ser perseguidos, presos arbitrariamente, extorquidos e torturados pelo fato de ostentarem, em seus corpos, os sinais de sexualidade ou de identidade de gênero dissidentes.

Com a execução frequente de prisões e tortura aos opositores do governo, uma paranoia se instalou no grupo homossexual, atingindo também a publicação *O Snob*. Muitos dos que antes apoiavam o jornal ficaram com medo de que ele fosse tomado como uma publicação subversiva ou de esquerda. Dessa forma, em 1969 *O Snob* encerrou a sua publicação (GREEN, 2000, p. 314).

Também em 1969, nos Estados Unidos, a polícia invadiu o bar gay *Stonewall Inn* para realizar uma batida de rotina, comum para aquele estabelecimento a considerar que ele não possuía permissão para vender bebidas alcoólicas e era suspeito de ter envolvimento com o crime organizado e atraía, na visão das autoridades, elementos “desordeiros”, que eram, em sua maioria, jovens não-brancos, havendo presença significativa de *drag queens*. Naquela noite os frequentadores do local apresentaram resistência à ação policial, entrando em confronto aberto com a polícia, que tomou grande proporção (SIMÕES e FACCHINI, 2009, p. 46).

Facchini (2011, p. 11) conta que esse evento ficou conhecido como a Rebelião de *Stonewall* e, desde então, na data em que se deram os fatos, dia 28 de julho, comemora-se internacionalmente o “Dia do Orgulho Gay”.

A notícia da Rebelião de *Stonewall* é espalhada na América Latina no início da década de 1970, incentivando a criação de grupos de movimento homossexual na Argentina, México e Porto Rico. O Brasil, por sua vez, teve o processo de organização de movimentos homossexuais retardado pela repressão militar (GREEN, 2000, p. 281), haja vista que foi no final do ano de 1968 que a ditadura atingiu seu ápice de autoritarismo repressivo ao realizar o AI-5.

Na primeira metade da década de 1970 ocorreram os anos mais violentos da ditadura militar, o AI-5 fez com que as perseguições, prisões arbitrárias e torturas realizadas pelos órgãos de repressão política passassem a fazer parte do cotidiano do país. Acerca desse tempo, Simões e Facchini (2011, p. 74) apontam que “os territórios ampliados de sociabilidade homossexual eram alvo regular de incursões policiais e para policiais desse tipo, a pretexto de combate à vadiagem e ao tráfico de drogas”. Tal período da história brasileira ficou conhecido por Anos de Chumbo.

No final da década de 1970 a sociedade civil se reorganiza, grupos de estudantes, trabalhadores e intelectuais são organizados e se manifestam contrariamente ao regime ditatorial. O então presidente Ernesto Geisel anuncia reformas que acabam com os instrumentos mais flagrantemente arbitrários da legislação em vigor, porém sem enfraquecer significativamente as forças de segurança e de inteligência. De forma geral, a população se

enche da esperança de que os tempos viriam a ser mais justos e humanos (MACRAE, 2018, p. 39).

Em 1977, mobilizações em massa de estudantes desafiaram a ditadura. Nos anos subsequentes, os trabalhadores do ABC paulista fizeram greve em protesto contra a política econômica do governo e por melhores salários e condições de trabalho. A oposição triunfou novamente nas eleições de 1978, obtendo maior apoio em todas as classes sociais, insatisfeitas com o governo dos militares. Os movimentos sociais de base se multiplicaram e jornais alternativos que faziam crítica ao regime começaram a surgir por toda parte. O movimento feminista também emergiu nesse período, bem como os movimentos de consciência negra, organizando-se nas principais cidades do país.

O desafio das feministas ao patriarcado, à rigidez dos papéis de gênero e aos costumes sexuais tradicionais desencadeou uma discussão na sociedade brasileira que convergiu com as questões levantadas pelo movimento gay a partir de 1978 (GREEN, 1999, p. 394).

É nesse momento de abertura política que o movimento homossexual começa a ganhar destaque no Brasil, alimentado pela onda de liberacionismo que já estava presente há uma década nos Estados Unidos. Segundo afirma Trevisan (2018, p. 313-314), a constante busca das elites culturais pelo consumo do que está “na moda” levou a um falso progressismo político e cultural no qual era tolerada a presença de gays e lésbicas no meio social, sendo esse posicionamento entendido como modismo descartável e passageiro. Entretanto, o movimento cresceu vertiginosamente até os dias atuais, tornando-se essencial para a conquista e o reconhecimento de direitos da população LGBTI+.

A trajetória do movimento homossexual no Brasil é fragmentada em três etapas por alguns autores, sendo chamadas de “ondas”. A primeira onda faz referência ao período de 1978 até, aproximadamente, 1983; a segunda onda vai de 1984 a 1992; a terceira e última onda englobaria de 1992 até o presente (FACCHINI, 2011, p. 13).

Facchini (2003, p. 84) indica os marcos inicial e final da primeira onda, assim como algumas de suas características, afirmando que:

O primeiro momento, que chamarei de “primeira onda”, corresponde ao surgimento e expansão desse movimento durante o período de “abertura” política e foi registrado pela maior parte da bibliografia disponível sobre o tema. Nesse momento, as iniciativas estiveram bastante concentradas no eixo Rio-São Paulo, eram fortemente marcadas por um caráter antiautoritário e comunitarista, pela relação com propostas de transformação para o conjunto da sociedade e foram tratadas pela bibliografia sobre movimentos sociais a partir do enquadramento entre os movimentos então chamados de “alternativos” ou “libertários”. Esse primeiro momento encerra-se nos últimos anos da primeira metade dos anos 1980, o que coincide com a retomada do regime democrático e o surgimento da AIDS, então chamada de “peste gay”.

Um grupo de intelectuais de São Paulo e do Rio de Janeiro criam em abril de 1978 um tabloide mensal de nome *Lampião da Esquina* voltado para o público gay. No jornal era possível encontrar “além de reportagens, ensaios, entrevistas especiais, [...] páginas regulares de opinião, noticiário geral, cobertura de artes e espetáculos, seção de cartas e espaço reservado à publicação de poemas e contos” (SIMÕES; FACCHINI, 2009, p. 83-84).

Jorge Caê Rodrigues (2018, p. 238-240) assinala que o *Lampião* é considerado o primeiro jornal dirigido ao público homossexual a ser elaborado de forma profissional e possuir ampla circulação, motivo pelo qual inaugurou uma nova era para a imprensa gay no Brasil. Apesar do público principal ser composto por homossexuais masculinos, o jornal procurava diversificar os assuntos abordados, tratando de temas tão diversos quanto feminismo, movimento negro e ecologia, demonstrando mais uma preocupação de identificação com aqueles que o liam do que a formação de uma identidade monolítica.

Dentro de poucos meses após a sua criação o *Lampião* já sofria perseguição do governo. Relata um dos editores do jornal, Trevisan (2018, p. 323) que:

Já desde agosto de 1978, vínhamos sofrendo, sob acusação de atentado à moral e aos bons costumes, um inquérito policial que estava sendo levado a efeito tanto no Rio quanto em São Paulo, solicitado pelo Ministério da Justiça. A carta da Polícia Federal solicitando o inquérito referia-se a nós, editores, como “pessoas que sofriam de graves problemas comportamentais” de modo que constituíamos casos situados – segundo os promotores – na fronteira da medicina patológica. A carta pedia que fôssemos processados judicialmente e enquadrados na chamada Lei de Imprensa, segundo a qual poderíamos receber até um ano de prisão.

O inquérito policial contra os editores do *Lampião* foi arquivado em meados de 1979 por falta de provas para a instauração de um processo judicial. Cerca de dois anos depois, em julho de 1981, foi publicado o último número do jornal, que foi encerrado devido a problemas financeiros e divergências criativas e ideológicas entre os editores (RODRIGUES, J. C., 2018, p. 237-238).

Próximo à publicação do primeiro exemplar do *Lampião*, em São Paulo, começaram a ocorrer reuniões de um pequeno grupo de homossexuais com a finalidade de realizar discussões e atividades liberacionistas. Provisoriamente, o grupo foi chamado de Movimento de Liberação Homossexual do Brasil. Segundo Trevisan (2018, p. 318), os encontros eram organizados em torno do compartilhamento de experiências, dúvidas, problemas e projetos dos participantes, aproximando-se do modelo americano chamado de *gay consciousness raising group* ao buscar uma identidade enquanto grupo social.

O grupo que, em um primeiro momento, era formado por artistas, intelectuais e profissionais liberais, todos homossexuais masculinos, foi batizado definitivamente como “Somos – Grupo de Afirmação Homossexual”.

Em fevereiro de 1979 os membros do grupo apareceram em um debate na Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de São Paulo no qual houve um enfrentamento entre eles e estudantes e profissionais de esquerda que afirmavam que o movimento homossexual era uma questão secundária, uma luta menor de minorias, sendo a luta primária a do proletariado, portanto, defendiam que não era correto a divisão do grupo e que todos deveriam se focar na luta de classes. Uma grande quantidade de gays e lésbicas que se encontravam no debate uniram suas vozes às dos integrantes do Somos e, a partir desse momento, o grupo cresceu e serviu de inspiração para a criação de outros (TREVISAN, 2018, p. 320-322).

Em 1979, conta Trevisan (2018, p. 314), ocorreu a anistia e aqueles que haviam sido exilados voltam para o Brasil trazendo consigo vivências que adquiriram nos países estrangeiros capitalistas avançados. Dessa maneira são importados para o país o eurocomunismo e inquietações nas áreas ecológicas, feministas e raciais.

No ano seguinte, pela primeira vez, grupos homossexuais formados por lésbicas e gays de diversos estados do Brasil se reuniram para discutir temas importantes para o seu movimento, sendo que alguns meses depois o movimento marcou presença na manifestação do Primeiro de Maio em São Bernardo do Campo. Dispõe Green (2000, p. 434) que:

Em abril de 1980, ativistas de oito grupos reuniram-se em São Paulo para o Primeiro Encontro Nacional de Grupos Homossexuais Organizados. Mil lésbicas e gays superlotaram o teatro Ruth Escobar para assistir uma cerimônia fechada do evento. Algumas semanas depois, no Primeiro de Maio, um grupo de cinquenta gays e lésbicas assumidos marchou com centenas de milhares de outros brasileiros pelas ruas de São Bernardo do Campo, no ABC paulista. Eles estavam ali para apoiar a greve geral dos sindicalistas, cuja paralisação levara o governo a decretar o estado de sítio e a convocar o Segundo Exército. Os corajosos ativistas gays e lésbicas marchavam sob uma faixa onde se lia: “Contra a discriminação ao(à) trabalhador(a) homossexual”. Um panfleto distribuído pelo grupo ligava a luta dos grevistas com a dos oprimidos (negros, mulheres e homossexuais), denunciava exemplos de discriminação no trabalho e conclamava à união da classe trabalhadora para dar um fim a essas práticas. Quando o grupo adentrou o estádio de futebol para participar de uma assembléia no fim da passeata, foi aplaudido por milhares de pessoas.

No I Encontro Nacional de Grupos Homossexuais Organizados, ocorrido em abril de 1980, alguns temas discutidos abordavam a identidade homossexual, a relação entre o movimento homossexual e os partidos políticos e formas de atuação e organização. Naquele momento prevaleceu o sentimento de antipatia com toda e qualquer forma de autoritarismo – no interior de partidos políticos, nas relações entre homens e mulheres e, até mesmo, nas

relações entre pessoas do mesmo sexo –, motivo pelo qual foi fixada a autonomia do movimento homossexual em relação aos partidos políticos, e o seu apoio ao movimento feminista na luta contra o machismo (FRY; MACRAE, 1991, p. 23)

Entretanto, o clima entre os membros do movimento não era pacífico. Trevisan (2018, p. 329) aponta que durante o encontro a rivalidade e o conflito estiveram sempre presentes, momento em que ficou clara a existência de duas posições políticas contrárias.

Durante o I Encontro Nacional, o momento mais crucial e mais revelador das divergências foi a votação em torno de uma moção que pretendia obrigar todo o movimento homossexual a participar da comemoração do Primeiro de Maio, Dia dos Trabalhadores, num estádio de futebol da cidade operária de São Bernardo, perto de São Paulo. O grupo insulado e inspirado pelos trotskistas propunha uma participação compulsória e irrestrita. O grupo adversário ponderava que um número tão pequeno de homossexuais não tinha direito de representar o movimento e, muito menos, a vaga comunidade homossexual brasileira em si; propunha, como contrapartida, que não houvesse participação obrigatória dos grupos e sim uma decisão particular ou individual (TREVISAN, 2018, p. 329-330).

A partir desse momento começaram a se intensificar os conflitos entre as posições contrárias dos membros do Somos, de um lado os libertários que faziam parte do grupo desde sua fundação, do outro, novos integrantes de esquerda trotskista.

Enquanto a parcela libertária defendia que não havia hierarquia dentro do Somos, de modo que adotavam um sistema rotativo na administração do grupo, os esquerdistas afirmavam que, ao contrário do discurso de que o grupo não adotava hierarquias, qualidades pessoais como tempo disponível, grau de educação e popularidade faziam existir uma estrutura de poder informal. Pode-se verificar as diferentes perspectivas quando se compara o texto de Trevisan acima transcrito com o de MacRae (2018, p. 50) a seguir:

O grupo dirigente informal era inicialmente composto por fundadores do Somos. Mas depois de algum tempo, sua influência começou a ser desafiada por outros membros de ingresso mais recente. Estes novatos reuniam-se ao redor de um dos fundadores originais do grupo, que discordava das posturas ultralibertárias e militava também em um grupo trotskista, a Convergência Socialista. Sentindo-se ameaçados, em suas posições de comando, membros da liderança informal estabelecida acusaram-no de tentar “atrelar” o Somos à Convergência Socialista, com o intuito de influenciar politicamente a população homossexual, como um todo. Segundo alegavam, o plano estaria sendo executado através de um setor daquela organização política, criada para esse fim e autointitulada de Fração Gay da Convergência Socialista. Para essa fração, as reivindicações homossexuais não seriam concebidas como uma propriedade, mas subordinadas às demandas de uma luta de classes mais geral.

A tensão originada com a decisão não unânime de participar dos protestos do Primeiro de Maio aumentou com o tempo e dividiu o grupo de maneira irremediável. Alguns

membros rejeitavam qualquer tipo de colaboração com as forças de esquerda, essa minoria acabou deixando o Somos e formando um novo grupo chamada Outra Coisa (GREEN, 2000, p. 435). Também devido a essa situação, um grupo de lésbicas, que já se encontrava organizado e com certa autonomia, saiu do Somos e fundou o GALF – Grupo de Ação Lésbica Feminista (FERNANDES, 2018, p. 98).

Segundo Simões e Facchini (2009, p. 114), após a saída de militantes o Somos enfrentou problemas para conseguir novos membros e para arrecadar dinheiro para sua manutenção, acarretando o abandono da sede e a dissolução do grupo em 1983.

De fato, a primeira metade da década de 1980 foi marcada pelo fim de vários grupos do movimento homossexual, com exceção da fundação do Grupo Gay da Bahia (GGB) – atualmente o grupo LGBTI+ com maior duração (TREVISAN, 2018, p. 339). Em 1983, o GGB teve sua primeira vitória, o seu reconhecimento judicial como sociedade civil; uma segunda vitória aconteceu em 1985, quando conseguiu convencer o Conselho Nacional de Saúde a retirar a homossexualidade do rol de doenças tratáveis.

Conforme relata Green (2000, p. 283-284), em 1981 ocorria o auge do movimento, existindo vinte grupos em todo país, mas, já em 1984 existiam apenas sete grupos, dos quais apenas cinco participaram do II Encontro de Homossexuais Organizados, em Salvador. O autor atribui o declínio do movimento a alguns fatores: falta de recursos financeiros e infraestrutura; ausência de estímulo dos dirigentes devido ao não crescimento dos grupos; falta de experiência em administração; esperança com a melhoria de cenário para os direitos homossexuais com a restauração da democracia em 1985. Mas outro fato que não pode ser ignorado quando se aborda o retrocesso das instituições homossexuais na década de 1980 é a epidemia da AIDS.

Em 1983 é registrado o primeiro caso de morte por AIDS do Brasil. Essa doença havia se espalhado nos Estados Unidos e na Europa, possuindo como principais vítimas homossexuais masculinos, motivo que levou a ser reconhecida como uma doença americana que atingia somente os ricos que podiam visitar a América do Norte e a Europa, falava-se em “câncer gay” e em “peste gay”, não existindo informações precisas sobre ela. Posteriormente, foi descoberto que, na verdade, a doença vinha causando óbitos desde 1982, mas eles haviam ocorrido sem chamar a atenção pública. A crença de que a doença era restrita às elites retardou a realização de políticas preventivas por parte do governo e de grupos de esquerda, assim o avanço da epidemia foi rápido, em 1985 já ocorria pelo menos um novo caso por dia e quatro mortes na semana (TREVISAN, 2018, p. 393-395).

Caetano, Nascimento e Rodrigues (2018, p. 282-285) contam que com a associação negativa realizada entre homens homossexuais e a AIDS começaram a surgir discursos que aproximavam, novamente, a homossexualidade à patologia; por sua vez, falas religiosas afirmavam que a epidemia da doença seria amostra da reprovação divina, um castigo ao pecado do amor homossexual.

É nesse momento de pânico sobre a AIDS e de diminuição do número de grupos integrantes do movimento homossexual que se encontra o começo da segunda onda, com surgimento de alguns grupos voltados para a luta contra a epidemia e a busca por direitos civis. Como apontam Simões e Facchini (2009, p. 117-118)

Houve efetivamente uma acentuada diminuição no número de grupos organizados, de 1981 a 1991. Ao lado disso, porém, como argumenta Regina Facchini, assistiu-se à intensificação da atividade de uma nova geração de militantes, segundo outros moldes de atuação, proporcionados, em grande parte, pelo novo contexto social político da redemocratização e, em grande parte, pela eclosão da epidemia HIV-Aids.

Essa nova geração de ativistas tinha pouco ou nenhum envolvimento em posições ideológicas de esquerda ou anarquistas e se mostrava muito menos refratária à ação no campo institucional. Essas características, já presentes no período anterior, embora menos influentes, tornam-se predominantes na nova configuração do movimento, mais voltada a estabelecer organizações de caráter mais formal e mais focada em assegurar o direito à diferença.

João Antônio Mascarenhas, articulador inicial do grupo de intelectuais que formou o Lâmpião e fundador do extinto grupo Triângulo Rosa, que durou de 1985 a 1988, e Luiz Mott, fundador do Grupo Gay da Bahia, formado em 1980 e ativo até o presente, tornaram-se personagens fundamentais dessa segunda onda de ativismo homossexual. Cabe também ressaltar o grupo Atobá, formado no Rio de Janeiro, em 1986.

O GGB e o Triângulo Rosa possuíam várias características organizacionais que os distinguiam dos grupos da primeira geração do movimento homossexual, uma das principais diferenças residia no modelo de organização dos grupos.

Segundo Facchini (2011, p. 14), o retorno da democracia fez com que o modelo de organização comunitária autonomista dos grupos da primeira onda falisse, visto que com o fim do autoritarismo desapareceu o inimigo comum da opressão militar que unia indivíduos de diferentes posicionamentos políticos. Importante salientar que mesmo que em um primeiro momento a impressão tenha sido de fim da opressão não foi isso que ocorreu, a repressão militar cedeu lugar para a repressão civil, marcada por um preconceito institucional que ocorre de maneira ainda mais velada.

A AIDS desmobilizou os movimentos de caráter libertário sexual que os primeiros grupos adotavam, contribuindo com o fechamento desses e com o início da segunda onda.

Contudo, não foi de maneira automática a incursão dos grupos da segunda onda na luta contra a AIDS.

A forte associação, de caráter negativo, entre AIDS e homossexualidade, que teve lugar no início da epidemia, levou vários grupos a optarem por não trabalhar prioritariamente com a luta contra a AIDS. O próprio Triângulo Rosa, segundo Silva, é um desses casos. A associação entre AIDS e homossexualidade era por demais conflitante com a busca de legitimidade para a homossexualidade, presente na proposta de atuação mais legislativa que predominou nesse grupo. Outros grupos, como o Outra Coisa, SP; o GGB, BA; o Atobá, RJ; o Dialogay, SE e o Lambda, SP conseguiram conjugar de outra maneira essa relação entre legitimidade da homossexualidade e atuação contra a epidemia, e têm sua atuação reconhecida na bibliografia sobre a “construção de uma resposta coletiva à AIDS”. De todo modo, a necessidade de desvinculação da imagem da homossexualidade de seus aspectos “marginais” passa a ser uma característica bastante presente nessa “segunda onda” do movimento. O processo de “redemocratização” na sociedade brasileira e a conseqüente desmobilização das propostas mais “antiautoritárias” de militância podem ser relacionadas a essa tendência à desvalorização dos aspectos “marginais” da homossexualidade e à necessidade de construção de uma imagem pública da homossexualidade, que deixa de incluir boa parte das vivências a ela relacionadas (FACCHINI, 2003, p. 102).

Entre as principais distinções do primeiro e do segundo momento do movimento homossexual brasileiro é encontrada a forma de suas organizações. Primeiramente, os grupos eram mais coesos e possuíam uma indicação clara dos seus líderes, os quais eram, em sua maioria, carismáticos e bem articulados, além disso, a liderança possuía recursos simbólicos e materiais que possibilitavam a concretização de metas e objetivos bem delineados. Os grupos da segunda onda também procuraram ser reconhecidos como sociedade civil, o GGB foi a primeira agremiação homossexual a conseguir esse feito, servindo de precedente para que o Triângulo Rosa conseguisse o mesmo *status* um par de anos depois. Outro diferencial é o estreitamento das relações com os movimentos internacionais. Em geral, enquanto as organizações da primeira onda se focavam na vida pessoal e no compartilhamento de experiências, as organizações da segunda onda se preocupavam com questões externas, com as instituições trabalhando em conjunto com o Legislativo e o Judiciário, procurando a igualdade por instrumentos legais (SIMÕES; FACCHINI, 2009, p. 123-125).

Paralelamente ao pânico da AIDS, que fez com que aumentasse o preconceito com homossexuais colocando as sexualidades dissidentes novamente em um nível patológico e dificultando a permanência dos grupos então existentes, também ocorreu um momento significativo para a visibilidade do movimento homossexual e para a discussão sobre educação sexual.

Segundo Trevisan (2018, p. 425-426), nem o mais bem-intencionado movimento pelos direitos homossexuais conseguiu produzir em uma década o resultado que a AIDS gerou

dentro de alguns anos. A epidemia do vírus fez com que se colocasse em pauta a existência de sexualidades dissidentes, retirando os homossexuais do gueto e da invisibilidade e evidenciando a sua presença na sociedade. A doença que em seu início foi vista como uma decorrência da homossexualidade masculina logo se espalhou, demonstrando não possuir preferência de classe social, gêneros ou orientação sexual.

A comunidade homossexual, não sem certa discordância de parte dos seus membros, como já mencionado, começou a se dedicar para a conscientização sobre a doença e sua prevenção, sendo auxiliada, posteriormente, pelo próprio governo:

A epidemia de AIDS obrigou as inúmeras esferas sociais a olhar para a sexualidade e, de alguma forma, discuti-la. Independentemente dos paradigmas que orientaram estas discussões, a sexualidade, o desejo e as práticas sexuais passaram a estar presentes nas agendas e preocupações sociais, religiosas, estatais e familiares. Este cenário produziu outros movimentos e outras redes discursivas de controle e modulação de práticas de sociabilidade e afetivo-sexuais. Com frases imperativas, a exemplo de “Use camisinha”, as sexualidades ganharam uma centralidade discursiva e profundamente pragmática e intervencionista nas políticas públicas de prevenção ao HIV. (CAETANO; NASCIMENTO, RODRIGUES, 2018, p. 287)

Na década de 1980, nos grandes centros urbanos, é formada uma subcultura homossexual como reflexo do trabalho realizado com a AIDS e defesa política da causa LGBTI+, salientando a diferença entre as relações construídas pela cultura sexual tradicional e pela consciência de identidade homossexual. Segundo Parker (2002, p. 76-77) esse quadro formou a maior e mais visível subcultura homossexual fora dos países ocidentais amplamente industrializados.

Grandes mudanças ocorreram no movimento, na sociedade e no mercado durante a segunda onda, que teve lugar entre a segunda metade da década de 1985 até 1992. Facchini (2018, p. 319), sintetizando esse quadro, pontua que:

Um segundo momento é comparável ao “mainstreaming” delineado por Sonia Alvarez, marcado por fluxos verticais, mas também pelo descentramento e pela pluralização dos feminismos. É o momento que faz emergir o movimento como LGBT e tem como condições de possibilidade a “redemocratização”; a visibilidade que o sensacionalismo midiático traz ao associar aids e homossexualidade; a chamada “resposta coletiva à epidemia”; a aproximação entre setores de Estado e movimento na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a consequência institucionalização do movimento; além de um cenário permeável aos direitos sexuais e reprodutivos o âmbito das Nações Unidas. É acompanhado também por um progresso de segmentação de mercado, que faz surgir um mercado GLS (para gays, lésbicas e simpatizantes) ou voltado ao público **LGBT**, que acaba por gerar aproximações e deslocamentos em relação à *visibilidade positiva* produzida a partir do próprio movimento, mas também por ações de mercado e de mídia. (grifos da autora)

No início do século XX, com o aumento de notificação dos casos de AIDS, além dos grupos homossexuais outros movimentos sociais, como o de mulheres e de profissionais do sexo, bem como o setor privado, que iniciou parcerias com ONGs, começam a participar do ativismo contra a doença (SIMÕES; FACCHINI, 2009, p. 132).

O crescimento de ONGs dedicadas à prevenção da AIDS atraiu mais pessoas para o movimento e gerou mais recursos e infraestrutura. Os grupos, além do envolvimento com as organizações internacionais, passaram a se relacionar com os governos estaduais e federal, solicitando verbas que puderam ser investidas em locais para a realização de reuniões (GREEN, 2000, p. 292).

Ocorreu uma reconfiguração do modelo de exercício dos grupos participantes do movimento homossexual, consistindo na terceira onda, que começou aproximadamente em 1992 e dura até os tempos atuais, demonstrando uma pauta mais política. Green (2000, p. 292) afirma que:

Em 1992, foram retomados os contatos do Brasil com a OMS e com o Programa Global de Aids. No ano seguinte, um empréstimo firmado entre o Brasil e o Banco Mundial para o Projeto de Controle da Aids e DST, que ficou conhecido como Aids 1, trazia como novidade a inclusão da sociedade civil na implementação de atividades. Tem início, assim, um período marcado por diversas formas de cooperação entre ONGs e o Programa Nacional de Aids, que alteraram substancialmente não só o perfil do programa, mas também o campo de trabalho das organizações da sociedade civil.

Nesse terceiro momento, além dos grupos comunitários e das ONGs, novos tipos de organizações voltadas para os assuntos LGBTI+ nascem, tais como setoriais de partidos, grupos religiosos, acadêmicos e as igrejas inclusivas. Passa a se procurar diferenciar os sujeitos políticos internos do movimento e as suas demandas particulares, sendo alguns desses sujeitos lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transsexuais (FACCHINI, 2011, p. 16).

Com a comunidade LGBTI+ saindo da invisibilidade houve o surgimento de uma nova categoria de consumidores antes não explorados, levando à readequação do mercado que passou a fornecer produtos voltados para o público gay em um setor que cresceu vertiginosamente durante a década de 1990 (TREVISAN, 2018, p. 347). Esse núcleo de indivíduos ficou conhecido como GLS, indicando a participação de gays, lésbicas e simpatizantes, esse último termo adequado do inglês *friendly*, utilizado para indicar pessoas não homossexuais que apoiavam o movimento. Quanto a esse assunto, esclarece Facchini (2003, p. 120-121):

No Brasil, a articulação entre segmentação de mercado e afirmação de identidades tem se expressado, nos últimos anos, através da utilização da sigla GLS – gays, lésbicas e simpatizantes – que, de acordo com Trevisan, tornou-se um “ovo de Colombo conceitual” ao introduzir no contexto brasileiro a noção norte-americana de *gay friendly* e permitir que indivíduos, que não se identifiquem a partir de identidades como gays e lésbicas, possam transitar por espaços e consumir produtos voltados ao público homossexual. A origem desta sigla está associada à primeira metade dos anos 1990 e ao nome de André Fischer, colunista gay da Revista da Folha de S.Paulo desde 1997 e um dos principais idealizadores de eventos como o Mercado Mundo Mix (“feira moderna” que reúne expositores e público GLS) e o Festival Mix Brasil da Diversidade Sexual (festival de cinema GLS, criado em 1993, e que tem crescido em público e respeitabilidade desde então), além do primeiro site GLS brasileiro na Internet, o Mix Brasil, que funciona desde 1994. Através de feiras, sites, festivais de cinema e eventos culturais, a sigla GLS tem se espalhado nas capitais brasileiras, notabilizando-se a ponto de ser adotada como classificação por roteiros de lazer e cultura em grandes jornais, revistas e na Internet.

A sexualidade foi relacionada com o desenvolvimento de uma economia específica, os estilos de vida homossexuais passaram a ser a base para realização de trocas econômicas cada vez mais complexas. O mundo comercial se baseou nas novas configurações das interações sociais gays e investiu em empreendimentos comuns no mundo gay internacional do século XX, “bares gays, discotecas, casas de banhos e estabelecimentos de negócios similares que se tornaram o lugar não só para encontrar parceiros sexuais, mas também se desenvolver em um tipo de (homo)sociabilidade [...] livre da repressão e da discriminação encontradas no mundo exterior” (PARKER, 2002, p. 119).

Conta Facchini (2011, p. 16) que também é do começo da década de 1990 as primeiras organizações de travestis, as quais possuíam como principal assunto os impactos causados pela AIDS nesse grupo e o decorrente aumento dos casos de violência contra ele, haja vista que as pessoas travestis são o elo mais exposto da comunidade LGBTI+. Na segunda metade de 1990 surgem as organizações de transexuais, com a pauta focada na busca pela realização de cirurgias experimentais de transgenitalização, posteriormente autorizadas em 1997.

A ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis), primeira e maior rede de organizações LGBTI+ do Brasil, é fundada em 1995, sendo considerada a maior rede da América Latina com a participação de 200 (duzentas) organizações espalhadas pelo país.

A partir da fundação da ABGLT, há um processo de multiplicação de redes nacionais. Em 2007, havia sete redes: a ABGLT, a Associação Brasileira de Lésbicas (ABL), a Liga Brasileira de Lésbicas (LBL), a Associação Nacional de Travestis (Antra), o Coletivo Nacional de Transexuais (CNT), o Coletivo Brasileiro de Bissexuais (CBB) e a Rede Afro LGBT. Há ainda a criação de redes locais, como é o caso do Fórum Paulista GLBT, que nasceu com a missão de congregar todos os grupos, de todas as tendências existentes no estado de São Paulo. (FACCHINI, 2011, p. 17)

Manifestações públicas de apoio à comunidade LGBTI+, que algumas décadas antes seriam vistas como impossíveis, tomam as ruas de várias cidades brasileiras. A maior delas ocorre na cidade de São Paulo desde 1997, e cada vez atrai um número maior de participantes, inclusive heterossexuais. Em sua maioria, elas assumem organização próxima a dos carnavais de rua, com trios elétricos animando a multidão com música, dança, shows, participação de artistas e de nomes importantes para a causa.

As Paradas do Orgulho LGBTI+ de São Paulo em seus primeiros dois anos não possuíam a participação de trios elétricos, mesmo assim foram capazes de reunir milhares de pessoas. Em 1999 foi criada a Associação da Parada do Orgulho GLBT (APOGLBT), e a manifestação contou pela primeira vez com a participação de casas noturnas GLS e trios elétricos, reunindo, segundo a polícia militar, cerca de 35 mil pessoas (SIMÕES; FACCHINI, 2009, p. 150).

Segundo dados fornecidos pela APOGLBT, na quarta edição do evento a Prefeitura de São Paulo e o Ministério da Saúde também apoiaram a parada, chegando ao público de 120 mil pessoas. Em 2001, com 250 mil participantes, foi o primeiro ano no qual a parada foi acompanhada de dois outros eventos que ocorreram simultaneamente: o Gay Day, que aconteceu em um parque de diversões, e a Feira Cultural do Arouche, que possuía tendas de comerciantes e entidades ativistas. Em todas as edições a partir de 2003 os organizadores contaram mais de milhão de pessoas presentes.

**Tabela 1 - Quantidade de público por ano da Parada do Orgulho LGBTI+ de São Paulo**

Ano	Edição	Organizadores	Polícia Militar	Datafolha
1997	I		2.000	
1998	II		8.000	
1999	III		35.000	
2000	IV	120.000	100.000	
2001	V		200.000	
2002	VI	700.00	400.000	
2003	VII	1.000.000	800.000	
2004	VIII	1.800.000	1.500.000	
2005	IX	2.500.000	1.800.000	
2006	X	3.000.000	2.500.000 (Valor incluído no Guinness Book)	
2007	XI	3.500.000		
2008	XII	3.400.000		
2009	XIII	3.100.000		
2010	XIV	3.500.000		
2011	XV	4.000.000		
2012	XVI	4.500.000		270.000
2013	XVII	4.000.000	600.000	220.000
2014	XVIII		100.000	
2015	XIX	2.000.000	20.000	
2016	XX	3.000.000	190.000	

Fonte: APOGLBT., 2019.

As relações do movimento LGBTI+ com o Estado e com os movimentos internacionais pelos direitos humanos, além de auxiliar financeiramente as instituições ativistas, abriram canais de interlocução política com os governos e atores internacionais, firmando as pessoas LGBTI+ como sujeitos de direitos. Facchini (2011, p. 17) pontua que:

Se, no primeiro momento, a questão era a luta contra a Aids, as políticas relacionadas a direitos humanos começam a abrir espaço, até que se tem, em 2004, a criação do programa Brasil sem Homofobia, que é um programa nacional de articulação interministerial, cujo objetivo é inserir ações de combate à homofobia em diversos ministérios. Para tanto, são criados grupos de trabalho compostos por gestores, técnicos e ativistas, que passam então a contribuir na proposição e no controle social de políticas públicas.

Para além da atuação junto ao Poder Executivo, há todo um trabalho de sensibilização de parlamentares, investimento na eleição de parlamentares LGBT ou aliados e proposição de projetos de lei nos níveis federal, estadual e municipal.

Foram adotadas políticas públicas em prol da população LGBTI+ tanto em vários municípios e estados quanto em âmbito federal. Com a 1ª Conferência Nacional GLBT, realizada em Brasília no ano de 2008, houve a elaboração do “Plano Nacional de Promoção

da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT”, que possuía princípios e sugestões para a criação de políticas públicas. Outra importante coleção de orientações para a proteção e promulgação de direitos LGBTI+ foi a cartilha “O Ministério Público e os direitos de LGBT”, publicada por uma parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério do Estado do Ceará em 2017 (TREVISAN, 2018, p. 522).

Apesar dos avanços realizados nas últimas décadas, desde a saída das pessoas homossexuais da invisibilidade até o reconhecimento das pessoas LGBTI+ como sujeitos de direitos, houve uma forte reposta por parte de conservadores e religiosos espalhando uma forte onda de preconceito e intolerância que incidiu na eleição de representantes que defendem a mesma ideologia conservadora no Poder Executivo e no Poder Legislativo. Trevisan (2008, p. 439-440) indica que esse movimento foi iniciado em 2016 com a vitória de Donald Trump para o cargo de presidente dos Estados Unidos:

A eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, em 2016, foi determinante na intrincada articulação de uma nova direita política, muitas vezes sucedendo governos mais progressistas, em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. Nesse bloco movido por revanchismo, paranóia política e fundamentalismo religioso, incorporaram-se diferentes tendências conservadoras e autoritárias, de cunho ora nacionalista-populista, ora teocrático, ora militarista ou francamente fascista. Abusando do território caótico da internet, o clima de ódio trouxe à cena o conceito de pós-verdade, baseado nas fake news e na arte de manipular multidões. [...]

No Brasil do mesmo período, o ímpeto da nova guinada à direita reiterou a tendência mundial. O movimento conservador integrado por políticos das velhas elites, grandes monopólios e novas oligarquias, dentro de partidos tradicionalmente reacionários ou em novas agremiações oportunistas, recebeu impulso decisivo da bancada evangélica fundamentalista, liderada por pastores e bispos licenciados

Em nosso país a bancada evangélica se consolidou no parlamento nas primeiras décadas do século XXI. Desde 1990 o bispo neopentecostal Edir Macedo estabeleceu um planejamento para a eleição de mais representantes evangélicos no parlamento. Em 2003 foi formada a Frente Parlamentar Evangélica, mas o denso tradicionalismo moral da bancada foi realmente estabelecido apenas depois de 2010. A bancada evangélica se uniu a outras bancadas de direita, tais como as bancadas ruralista e armamentista, ficando o conjunto conhecido por bancada BBB (Bíblia, Boi, Bala) (TREVISAN, 2018, p. 441-443). Salienta Trevisan (2018, p. 445) quanto ao crescimento da bancada evangélica no Poder Legislativo que:

Em 2015, a bancada evangélica se tornou a terceira da Câmara Federal em número de parlamentares, e no cômputo geral ficou em torno de 16% do Congresso. Além de se consolidar em alianças com outros segmentos conservadores, sua força adveio

do fato de eleger políticos articulados e assertivos, de postura muito beligerante, na opinião da socióloga Maria das Dores Campos Machado. Nos últimos anos, isso ficou patente com a ascensão do pastor Marcos Feliciano à presidência da Comissão de Direitos Humanos em 2013 e, sobretudo, com a eleição do deputado Eduardo Cunha à presidência da Câmara em 2015.

A bancada BBB como um todo não esconde sua oposição quanto ao reconhecimento de direitos e à elaboração de políticas públicas de apoio à causa LGBTI+. Suas manifestações são públicas e zeladas pela imunidade parlamentar, segundo a qual não podem responder judicialmente por opiniões proferidas durante o exercício de sua função parlamentar.

Dessa maneira, apresentam obstáculos para a aprovação de projetos de leis que defendem as pessoas LGBTI+, restando ao judiciário adotar um posicionamento ativo para assegurar que direitos da personalidade dessa comunidade sejam respeitados.

#### **1.4 Reconhecimento de Direitos das Pessoas LGBTI+ no Brasil**

Atualmente o movimento LGBTI+ se encontra em sua terceira onda, nessa se faz presente a busca pelo reconhecimento de direitos e de criação de políticas públicas. Por mais que já se tenha conquistado, ainda há muito que avançar para que pessoas de sexualidade dissidentes possam gozar de mesma liberdade que possuem os heterossexuais e cisgêneros.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, ele consiste em valor jurídico fundamental e elemento estrutural para a constituição de um Estado Democrático de Direito (CUNHA, 2015, p. 47-48).

Carlos Alberto Bittar (2015, locais do *kindle* 512-522) esclarece que a dignidade da pessoa humana teve sua importância ressignificada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, e por esse motivo passou a ser uma matriz do nosso direito constitucional. Dessa maneira:

Seja a busca de unidade entre ramos do direito, seja a busca de unidade entre linhas de análise, têm proporcionado a possibilidade de afirmar na dignidade da pessoa humana, decorrente da Constituição de 1988, e decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a forma pela qual se dá tratamento e se confere fundamentação aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e, por consequência, aos direitos da personalidade.

O ser humano, por ser um fim em si mesmo, não pode ser instrumentalizado, coisificado ou desprezado por suas características (DIAS, 2014, p. 125); isso inclui a parcela

populacional LGBTI+, inclusive no que diz respeito às sexualidades, por essas serem características individuais e intrínsecas ao ser humano.

O Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil afirma que o rol dos direitos da personalidade previsto no Código Civil não é taxativo, e sim uma cláusula geral de tutela da pessoa humana – princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal – e que caso ocorra conflito entre eles deve ser aplicada a técnica da ponderação. Antes de nos referirmos aos direitos da personalidade propriamente ditos, devemos tecer algumas considerações sobre o princípio da igualdade por ser fundamental para compreender que todas as previsões legais são aplicáveis também a todas as pessoas LGBTI+.

O direito à igualdade e a não discriminação está prevista no artigo 3º, IV, da Constituição Federal, no Título I, Dos Princípios Fundamentais, se subdividindo entre igualdade formal e igualdade material. A primeira diz respeito à igualdade perante a lei – todos são iguais perante a lei; a segunda é no tocante ao tratamento isonômico, aquele que visualiza as particularidades de cada indivíduo para igualar suas condições tendo em mente suas diferenças (FERREIRA, 2012, p. 17).

Segundo Rothenburg (2008, p. 81), podem ser notadas duas dimensões do princípio da igualdade: a primeira é a dimensão negativa e diz respeito às discriminações indevidas que consideram alguma característica da pessoa e podem prejudicá-la por isso, é discriminação no sentido originário da palavra.

O direito brasileiro proíbe a discriminação negativa e prevê, em rol exemplificativo, alguns critérios que são proibidos de serem utilizados para a discriminação, focados em condições pessoais e escolhas de condutas (FERREIRA, 2012, p. 17).

A segunda dimensão é a discriminação positiva, ou ações afirmativas, na qual as desigualdades sociais e econômicas são consideradas para favorecer os fragilizados, para que haja um melhor pareamento com os demais indivíduos. Cabe ao Estado realizar e prever a possibilidade de ações afirmativas que assegurem que direitos e garantias sejam acessíveis à toda coletividade, independentemente de suas características particulares (ROTHENBURG, 2008, p. 81).

Em suma, a dignidade da pessoa humana funciona como parâmetro de verificação da eficácia dos direitos da personalidade que devem ser observados de forma isonômica a todos os cidadãos. Portanto, a finalidade desses direitos é garantir que a dignidade seja respeitada.

Os direitos da personalidade, por sua vez, recebem diferentes conceitos de autores positivistas e autores naturalistas. Para os autores positivistas os direitos da personalidade são subjetivos, e dizem respeito ao mínimo necessário e imprescindível para que a personalidade

possa ser realizada e para que a pessoa possa existir como tal. Tal posicionamento defende que esses direitos são inatos, entretanto, só podem ser reconhecidos como direitos da personalidade quando possuem força jurídica por serem positivados Estado (BITTAR, 2015, locais do *kindle* 435-445).

Já na visão dos naturalistas esses direitos são exercidos normalmente pelo indivíduo desde o seu nascimento, sendo catalogados como direitos da personalidade, e segundo Bittar (2015, locais do *kindle* 446-447), aqueles “que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana”.

Gonçalves (2009, p. 153) aduz que serem inerentes à pessoa humana, perpétuos e permanentes são as principais características que diferenciam os direitos da personalidade dos direitos econômicos, além disso, não há como aqueles serem destacados do seu titular e alienados. Referindo-se às características dos direitos da personalidade, Diniz (2010, p. 47) indica que eles:

São inatos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis (apesar da omissão legal, assim tem entendido a doutrina), impenhoráveis e inexpropriáveis, apesar do novo Código Civil ter feito referência apenas a três características: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade

Na linha dos naturalistas, como direitos da personalidade são aqueles que possuem relação com a condição humana, podemos citar os exemplos dos direitos a: vida, identidade, liberdade, proteção dos dados pessoais, integridade física e moral, intimidade, intangibilidade da família, autoestima, igualdade e segurança (NERY JUNIOR; NERY, 2013, p. 269).

Bittar (2015, locais do *kindle* 1569-1574) classifica os direitos da personalidade em três grandes grupos: os direitos físicos (vida, corpo, efigie, voz cadáver, locomoção), os direitos psíquicos (liberdades, higidez psíquica, intimidade, segredos) e os direitos morais (o nome, a reputação, dignidade pessoal, direito moral de autor, sepulcro, lembranças de família).

Em que pese serem inerentes a toda pessoa humana, e apesar de sua maioria estar positivada no Código Civil, ou ainda estarem presentes como direitos fundamentais na Constituição Federal, muitos dos direitos da personalidade ainda são violados quando o titular é indivíduo LGBTI+. Adiante serão estudados aqueles que são violados com mais frequência diante lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros e intersexuais.

O direito à liberdade consiste em direito da personalidade de cunho psíquico que trata da possibilidade de a pessoa fazer ou deixar de fazer aquilo que está previsto em lei, ou

seja, é a prerrogativa que os humanos possuem de realizar sem empecilhos as suas atividades no mundo social (BITTAR, 2015, local do *kindle* 2375).

Bittar (2015, locais do *kindle* 2382-2385), ao abordar o direito à liberdade afirma que “De um modo geral, consiste esse direito em poder a pessoa direcionar suas energias, nas relações intersubjetivas, em consonância com a própria vontade, no alcance dos objetivos visados, seja no plano pessoal, seja no plano negocial, seja no plano espiritual”.

Assim, a pessoa possui o direito de se determinar livremente, construindo sua vida da forma que acredita lhe ser conveniente. Por essa característica podemos afirmar que as pessoas LGBTI+ são livres para exercer suas sexualidades e gêneros da forma que lhe aprazer.

Também possui grande relevância para a questão LGBTI+ o direito moral da personalidade consistente no direito ao respeito. O convívio social possui sua base no respeito, para Bittar (2015, local do *kindle* 2957) é o respeito que possibilita o contínuo convívio passivo e as formas de organização da estrutura social, pois se o respeito é observado, terceiros não transgredirão a dignidade e o decoro de outra pessoa.

Os conceitos que constituem o núcleo do direito em causa, apartados do complexo da honra, são: a dignidade, ou sentimento de valor moral, ou honorabilidade (que repele epíteto desqualificador quanto à higidez moral da pessoa), e o decoro, sentimento ou consciência da própria respeitabilidade (a que repugna o atributivo depreciativo, de ordem psíquica ou física) (com os epítetos de “canalha”, “animal”, “cão”, no primeiro caso, e “ignorante”, “burro”, “morfético”, no segundo).

Em consonância com o direito em causa, a pessoa deve abster-se de pronunciar palavras, insinuações, sugestões, gestos, sons ou mímicas que possam ofender outrem, em seu brio, ou em seu pudor, a fim de não criar conflitos de relacionamento que a paz social prescreve. (BITTAR, 2015, locais do *kindle* 2966-2972).

Para que a convivência em sociedade seja possível, é necessário que se mantenha uma postura de urbanidade ante os demais companheiros, evitando de alguma maneira ofender sua honra e decoro. Entretanto, podemos facilmente notar que essa premissa não é completamente respeitada, ainda mais quando se diz respeito a indivíduos LGBTI+, que são constantemente alvos de intolerâncias e violências.

No preâmbulo e no artigo 3º, IV, ambos da Constituição Federal, está presente o princípio da não-discriminação, segundo o qual não é tolerável qualquer tipo de preconceito e discriminação, tanto por parte do Estado quanto por parte da população. Enquanto no *caput* do artigo 5º da Carta Magna está a previsão do princípio da isonomia segundo o qual todos são iguais perante a lei, não havendo distinção de qualquer natureza.

Apesar dos princípios e direitos da personalidade aqui apontados serem, na maioria dos casos, aplicados de forma natural e automática pelo judiciário e, até mesmo, pela sociedade civil, essa não é a realidade quando o sujeito de direito é LGBTI+. Direitos que seriam impensáveis de serem negados às pessoas heterossexuais e cisgêneras, frequentemente o são para indivíduos de outras sexualidades. Na maior parte desses casos a discriminação é legitimada pelo argumento estritamente positivista segundo o qual caso não haja previsão expressa na norma, não ocorre sua aplicação à população LGBTI+.

Devido ao frequente desrespeito a direitos tão importantes para o desenvolvimento completo do ser humano quanto são os direitos da personalidade, e pela difícil tramitação de projetos de leis que visam o reconhecimento de direito aos LGBTI+ no Poder Legislativo, fica a encargo do Poder Judiciário agir de maneira atípica, legislando para proteger essas pessoas e seus direitos.

Isso foi o que ocorreu com o reconhecimento de união homoafetiva como entidade familiar em 2011, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Os ministros realizaram ponderação entre os direitos de liberdade, intimidade, vida privada e a discriminação pela sexualidade:

[...]

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. [...]

Nesse acórdão é possível vislumbrar que no direito brasileiro deve ser empregada a norma geral kelsiana negativa, segundo a qual aquilo não está expressamente obrigado ao

agente, ou aquilo que não é proibido, é juridicamente permitido. Dessa forma, mesmo que não exista norma expressa quanto às questões LGBTI+, deverá ser aplicada a mesma normativa que é utilizada para resto da população.

O texto também fala em direito à liberdade sexual e sobre como a sexualidade é o exercício da autonomia da vontade; estando, portanto, relacionada diretamente com a condição humana, possuindo as características necessárias para que os direitos sexuais sejam reconhecidos como direitos da personalidade.

Enquanto o projeto de lei sobre o reconhecimento da possibilidade de uma família homossexual não avançava no legislativo, aumentavam as ações que solicitavam o reconhecimento do instituto familiar, seja para fins de previdência, adoção, ou pelo simples fato de ser o casamento e o planejamento familiar direitos intrínsecos do ser humano, o que fazia com que a ADI fosse necessária para a resolução dos litígios.

Outro assunto que está em tramite no Supremo Tribunal Federal é a Repercussão Geral de Tema 778, que aborda sobre “possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente”.

A Repercussão Geral foi reconhecida em 2015 durante o julgamento do Recurso Extraordinário 845.779, no qual a recorrente é mulher transexual que pede danos morais ao shopping center localizado em Florianópolis.

Ela conta que no dia do ocorrido estava com problemas intestinais, o que a levou a procurar o banheiro feminino do estabelecimento, porém foi expulsa por funcionária do shopping que proibiu que a recorrente usasse a toaleta feminina. Com a situação de saúde na qual se encontrava e por não haver outros banheiros na proximidade, a mulher acabou por defecar nas próprias roupas e, ainda, utilizou o transporte público nesse estado por não ter outra opção de retornar para casa.

Consta na ementa do acórdão que determinou a repercussão geral do recurso extraordinário:

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões

precípuas das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.

Aqui o relator, ministro Luís Roberto Barroso, afirma expressamente a conexão entre a identidade sexual, dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade. A repercussão geral é justificada pelo fato de ser uma questão de interesse de minorias e por ser uma situação que ocorre com certa frequência.

Os ministros Luis Roberto Barroso e Edson Fachin votaram a favor do tratamento social condizente com a identidade de gênero com a qual o indivíduo se identifica, enquanto o relator estipulou o pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o ministro Fachin votou por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O ministro Luiz Fux pediu vista dos autos, o qual desde então não retornou para votação.

A repercussão geral do Tema 778 foi interrompida em 2019 pela decisão dada na ADI 4275, proposta pela Procuradoria Geral da República, que buscava que fosse concedida interpretação conforme a Constituição ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015 de 1973, de forma que reconhecesse o direito de transexuais realizarem alteração de seu prenome e sexo no registro civil sem que a cirurgia de transgenitalização fosse um requisito. Em 7 de março de 2019, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico o acórdão no qual constava:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente.

Nessa decisão o STF aproxima a autodeterminação e a liberdade de auto identificação com os direitos de personalidade, esclarecendo que não cabe ao Estado interferir nesse processo de autoconstrução do individual. E, dessa forma, determinou a possibilidade

de realização da alteração do nome e do gênero no registro civil mesmo que a pessoa transexual não tenha passado pela cirurgia. Por decorrência lógica, fica entendido que pessoas que se identificam com o gênero diverso daquele que lhe foi aferido ao nascimento deve ser tratada como pertencente a ele.

Além de questões cíveis e administrativas houve recentemente posicionamentos em favor de pessoas transgêneros inseridas no sistema penitenciário em duas decisões monocráticas do ministro Barroso.

A primeira delas foi proferida em fevereiro de 2018 nos autos do *Habeas Corpus* 152.491. Neste caso o ministro determinou que duas travestis que estavam detidas na penitenciária masculina na cidade de Tupã, estado de São Paulo, fossem transferidas para estabelecimento que estivesse de acordo com sua “orientação sexual”. Aqui ressaltamos que, como já referido alhures, a orientação sexual não tem vínculo de dependência com a identidade de gênero ou vice-versa. Isso nos abre possibilidades de interpretação do dispositivo da decisão.

O ministro pode realmente desejar se referir à orientação sexual, portanto seria o caso de determinar por qual gênero as travestis sentem atração afetiva e sexual para, só então, determinar se irão permanecer em estabelecimento masculino ou serem transferidas para penitenciária feminina. Mas não podemos desconsiderar a possibilidade que tenha ocorrido um equívoco por parte do ministro que, em verdade, teve a intenção de se referir à identidade de gênero e não à orientação sexual, essa é uma falha grave que não pode ocorrer por parte de um ministro do Supremo Tribunal Federal, que necessita conhecer amplamente as questões de sexualidade para decidir questões referentes a vida de milhares de brasileiros.

A segunda decisão do ministro Barroso, publicada em 1 de julho de 2019, no Diário da Justiça Eletrônico, foi o deferimento parcial de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527. A requerente ABGLT, afirmava que as normas dispostas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014, estavam sendo interpretadas de maneira que, na realidade, acabava ocorrendo prejuízo do exercício dos direitos das detentas transgênero.

Haveria, então, descumprimento dos preceitos constitucionais correspondentes aos seguintes: “(i) da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III), (ii) da proibição de tratamento degradante ou desumano (CF/1988, art. 5º, III) e (iii) do direito à saúde de tais grupos (CF/1988, art. 196)” (STF, 2019, p. 3).

Em sua decisão o ministro deu procedência ao pedido de transferência das detentas transexuais à penitenciária feminina, porém não estendeu esse benefício às travestis, pois, segundo ele, as travestis possuem identidade de gênero mais fluída, o que poderia colocar em perigo as detentas femininas.

Fica claro, portanto, que mesmo em alguns direitos básicos intrinsecamente relacionados com os direitos da personalidade (como a oportunidade de constituir família, direito a adoção, a possibilidade de alterar o nome de registro civil) não foram protegidos pelo Poder Legislativo, o que fez o Poder Judiciário, o qual possui a premissa de poder julgar contra majoritariamente, agir de maneira ativista para esclarecer e consolidar os direitos das pessoas LGBTI+.

Consideramos importante abordar a questão dos direitos conquistados para que seja notado o quanto as pessoas LGBTI+ já conquistaram com o seu movimento e o quanto ainda é preciso avançar. Os direitos aqui abordados são aplicados também às pessoas privadas de liberdades, havendo restrição apenas de direitos que entrem em conflito com a execução da pena – como o direito a liberdade de locomoção e a privacidade. Em âmbito de execução de penas ocorreram apenas decisões monocráticas, que não possuem a mesma força de decisões tomadas pelo colegiado do STF, demonstrando que muito precisa ser discutido sobre o assunto, o que fazemos de maneira mais detida à frente.

## 2 BREVE HISTÓRICO DAS PENAS

De início, antes de nos determos na situação carcerária vivida por pessoas LGBTI+, devemos conhecer a maneira com que a pena de prisão chegou ao cenário em que se encontra atualmente, dessa forma obteremos uma visão sobre as reais motivações da pena privativa de liberdade e das instituições penitenciárias.

De antemão, devemos adiantar que a origem da pena prisão não pode ser analisada por somente uma perspectiva, pois foram múltiplas as motivações que levaram à adoção dessa punição (BITENCOURT, 2011, p. 46). Entre elas estão a alteração do modo de produção e a humanização do pensamento ocorrido com o Iluminismo.

Há uma relação intrínseca entre o modo de produção da sociedade e seu sistema punitivo. Compreendemos como o modo de produção a articulação entre as relações de produção e as forças de produção em um determinado período histórico que se relacionam a uma formação social específica determinada pelas mesmas forças de produção, por vezes contraditórias considerando as próprias relações de produção (BARROS, 2010, p. 1).

Como indica Chiaverini (2009, p. 19), na Idade Média, o poder era descentralizado e o objetivo principal do direito penal era a manutenção de paz nos feudos. Nessa época, as penas mais aplicadas eram a composição pecuniária e a multa; mas, com o surgimento de manufaturas e com o aumento populacional, essas punições foram substituídas gradualmente por penas de mortes e punições corporais; já em um terceiro momento, com o fortalecimento do capitalismo, aproximadamente no século XVII, as penas cruéis e capitais começaram a perder força para as prisões.

Sabe-se que o registro mais antigo de previsão de punição penal está presente na lei de talião, registrada no Código de Hamurabi em, aproximadamente, 1700 a.C. Nela encontrava-se uma noção de proporcionalidade entre o crime e a punição a ser aplicada. Esse conceito justificou as punições corporais bárbaras aplicadas em praça pública desde a Antiguidade até a Idade Média, sendo a prisão pena praticamente inexistente e utilizada apenas de maneira acessória (SUN, 2014, p. 28-29).

A crueldade presente nas penas da Antiguidade se estendeu por tempo demasiado, como veremos a frente, as penas corporais consistiram na maioria das penas ocidentais durante muitos séculos, sendo difícil retirar do senso popular a crença na necessidade de penas duras, tal como a pena de morte.

Durante a Idade Média as penas ainda se justificavam na proporcionalidade do crime cometido pelo infrator, mas, em realidade, elas extrapolavam a razoabilidade para viabilizar uma demonstração de força pelo monarca ou senhor feudal, como veremos na seção a seguir.

## 2.1 As Penas na Europa

A Europa foi o centro para o desenvolvimento das formas punitivas do ocidente, e à medida que as colonizações eram realizadas, o pensamento europeu penal era disseminado nas colônias que, geralmente, deviam aplicar em suas terras as leis da nação colonizadora.

Como salientado, a lei de talião da Antiguidade exerce influência mesmo durante os tempos atuais, de forma que na Idade Média era empregada de maneira mais direta, para devolver ao criminoso o mal causado. Entretanto, a concepção de proporcionalidade entre delito e punição apenas camuflava a vingança, real função que era dada a pena:

Uma abordagem correta do tema que aponta como momento nodal a definição do papel da categoria ético-jurídica do talião na concepção punitiva feudal. Pode ser que, na origem, a natureza de equivalência, própria deste conceito, não tenha sido mais que a sublimação da vingança, e que tenha se baseado acima de tudo num desejo de equilíbrio em favor de quem tivesse sido vítima do delito cometido. (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 21)

Da Antiguidade à Idade Média, é possível observar nas penas uma tendência de procurar infligir no agente do delito uma dor que, apesar de não ser exatamente mensurável, pudesse ser próxima àquela causada à vítima. Assim, as punições corporais e a pena de morte eram comumente realizadas de forma aberta ao público para que o acerto de contas com o infrator fosse observado por todos.

A prisão era apenas um instituto que permitia a retenção do acusado para que a execução da punição não fosse inviabilizada. Nesse sentido, Bitencourt (2011, p. 28) afirma que:

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção pena. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até os fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

No período acima referido, conta Sun (2014, p. 29), a prisão era nada além de um depósito humano com o propósito de conter os condenados até que sua pena fosse aplicada. Segundo a autora o espaço das celas era ínfimo, não havia a divisão de detentos por sexo, idade, condições de saúde, ou qualquer outro critério.

Em que pese a afirmação de que não era conhecida a prisão até por volta da Idade Moderna, ainda na Idade Média podiam ser observadas prisões de Estado e prisões eclesiásticas. As prisões de Estado podiam ser de dois tipos: a prisão-custódia, na qual os infratores esperavam para que fossem cumpridas as verdadeiras sentenças; e a detenção temporal ou perpétua. As prisões eclesiásticas eram voltadas para clérigos desviantes e tinha como função a penitência e meditação, os rebeldes eram recolhidos a uma ala dos mosteiros e deviam se arrepender de seu comportamento por meio da penitência e da oração (BITENCOURT, 2011, p. 33).

De fato, o Direito Penal Canônico teve papel fundamental para a criação das instituições carcerárias. A prática de manter um indivíduo recluso em uma cela para que através da penitência ocorresse sua recuperação, inspirou o Direito Penal Estatal posteriormente. Até mesmo a expressão *penitenciária* é derivada do objetivo que possuía a correção eclesiástica.

A medida em que se aproximava a ideia de recuperação do infrator não se sustentava mais a lógica da pena de morte.

Em parte, foi graças a essa preocupação com a transformação do condenado, ao invés da simples extirpação do corpo social, foi que as prisões passaram a ser vistas como uma alternativa, e não apenas uma preliminar à pena capital. Afinal, em uma perspectiva laica e secularizada, como a que passou a predominar no século XVIII, não faz sentido, em nome de uma salvação eterna em outro mundo, ceifar a vida de um criminoso penitente, arrependido de seus crimes e, por vezes, recuperado moralmente. (POMPEU, 2015, p. 40).

Entretanto, essas prisões não existiam como penas independentes, autônomas e protagonistas. Elas eram observadas de maneira isolada e tímida, sendo as principais penas aquelas voltadas ao espetáculo público de horrores.

Mesmos aqueles contrários ao posicionamento de que as prisões eram inexistentes como punições e possuíam um caráter meramente processual de custódia durante o modo de produção feudal, alterando sua natureza com a ascensão do capitalismo, concordam com a época indicada como aparecimento das primeiras instituições voltadas para cumprimento de pena de privação de liberdade. Em suma:

Num sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe. Essa afirmação é historicamente verificável, advertindo-se que a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas sim a pena do internamento como privação da liberdade.

Pode-se dizer que a sociedade feudal conhecia o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não se pode afirmar que a simples privação da liberdade, prolongada por um determinado período de tempo e não acompanhada por nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e, portanto, prevista como pena autônoma e ordinária.

Esta tese, que tende a sublinhar a natureza essencialmente processual do cárcere medieval, é acolhida quase unanimemente pela ciência histórico-penal. Mesmo aqueles que não aceitam essa interpretação, como Pugh, são obrigados a reconhecer que as primeiras hipóteses historicamente aceitáveis de penas carcerárias devem ser localizadas no final do século XIV, na Inglaterra, num momento em que o sistema socioeconômico feudal já dava mostras de profunda desagregação. (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 21).

Durante a Alta Idade Média, devido à organização geográfica fragmentada em feudos, não havia como manter um sistema único de punição estatal. As normas que regulamentavam as relações entre pessoas de mesma hierarquia eram a lei do feudo e a pena pecuniária. O Direito Penal exercia a função de manter a organização social de classes e era obedecido principalmente pelo medo da vingança privada, haja vista que o crime era considerado uma ação de guerra (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 23-24).

Bitencourt (2011, p. 32) ensina que a fixação do valor das fianças correspondia ao *status* social do ofensor e da vítima. Era possível realizar o pagamento da fiança para que não fosse submetido às punições corporais. As prisões eram aplicadas nos poucos casos em que não havia gravidade que justificasse mutilações ou morte.

Entretanto, os mais desafortunados não conseguiam arcar com esses valores, restando a eles apenas as penas corporais. Nesse diapasão, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 24-25) afirmam que:

As distinções de classes sociais eram manifestadas pelas diferenças nos valores das fianças. A fiança era cuidadosamente graduada segundo o *status* social do malfeitor e da parte ofendida. [...] A incapacidade dos malfeitores das classes subalternas de pagar fianças em moeda levou à substituição por castigos corporais. O sistema penal tornou-se, portanto, progressivamente restrito a uma minoria da população.

Esses castigos corporais eram realizados de maneira brutal e cruel em locais públicos, aos olhos de qualquer um que desejasse ver. Tais punições ficaram conhecidas como suplícios. É importante ressaltar que os suplícios não são todas e quaisquer penas que recaíssem como agressão ao corpo do condenado. Eles consistiam em espetáculos que representavam manifestações do poder do soberano. Nas palavras de Foucault (2019, p. 37-38):

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder.

Portanto, sua aplicação se aproximava de rituais para reforçar o poder do soberano e a subordinação e dever de obediência dos demais, o que mantinha a hierarquia e controlava os ânimos da população. Consta Foucault (2019, p. 52) que seria a “[...] execução pública mais uma manifestação de força do que uma obra de justiça; ou antes, é a justiça como força física, material e temível do soberano que é exibida. A cerimônia do suplício coloca em plena luz a relação de força que dá poder à lei”.

Estima-se que a punição ao corpo, realizada publicamente com viés aflitivo, pode ser observada desde a Antiguidade até, aproximadamente, o século XVIII (GRECO, 2012, p. 471).

Entretanto, Foucault (2019, p. 36) ressalta que a maioria das condenações consistiam em banimentos ou multas, porém elas não eram aplicadas individualmente, sendo que, geralmente, as acompanhavam algum tipo de suplício, pois “qualquer pena um pouco séria devia incluir alguma coisa do suplício”.

Entre os séculos XIV e XV ocorre o processo que resulta no término do modo de produção feudal e no início do Estado absolutista ocidental. A relação que antes era de servidão passa a ser substituída pelo trabalho assalariado. A mudança do modo de produção repercute na transformação do arranjo social (haja vista que as famílias foram obrigadas a deixar as terras senhoriais que antes cultivavam) e do sistema de controle de delitos (pois, para manter seu *status*, a nobreza se viu obrigada a passar o poder de “coerção político legal” para o rei, quem possuía poder militar de abrangência nacional) (CHIAVERINI, 2009, p. 58).

Tem início o processo de revolução mercantil no qual se expandem os alcances territoriais e as relações econômicas. A burguesia inicia a tomada do espaço público, entretanto, ela ainda não possuía força suficiente para se impor; por sua vez, o Feudalismo se enfraquecia, não conseguindo mais manter seu posicionamento. Buscando um favorecimento simultâneo, é realizado um acordo de concessões entre monarquia e burguesia, o que postergou a derrota do formato antigo de Estado. Dessa forma, o Estado Absolutista marca o período de transição entre o Estado Feudal e o Estado Liberal burguês, sendo o resultado de interesses diversos (RODRIGUES, R. C. C., 2010, p. 34-35).

Durante o final do século XV e início do século XVI novas técnicas de produção manufatureiras permitiam maior rendimento, o que, por sua vez, deu oportunidade para crescimento populacional.

Simultaneamente, como relatam Melossi e Pavarini (2014, p. 34-35), nesse período tem-se o desenvolvimento e a expansão da indústria têxtil e o início da criação de ovinos – o que faz com que terras antes utilizadas para o plantio fossem cercadas e transformadas em pastos, retirando a moradia e a fonte de alimentos dos antigos servos. À procura de melhor oportunidade de sobrevivência, a multidão de desabrigados e famintos migra para a cidade na esperança de encontrar um trabalho que fosse sua nova fonte de sustento.

A passagem do mundo medieval para o moderno é gradativa e baseada no lento processo de desintegração do sistema feudal, cujas bases econômicas foram abaladas, conforme já vimos, pela expansão comercial ocorrida na Europa a partir do século XII. Chama-se de História Moderna o período entre a crise do feudalismo (século XV) e o capitalismo industrial (século XVIII) (CHIAVERINI, 2009, p. 42).

Com a ascensão do modo de produção capitalista, as classes começavam a se diferenciar de maneira mais aguda, e os crimes contra o patrimônio passam a reter a atenção daqueles que cultivavam bens. Foram formulados tipos penais específicos para tais delitos, porém, segundo Rusche e Kirchheimer (2004, p. 33-34) foi asseverado o quadro no qual a fixação da pena dependia da classe à qual pertencia o infrator, e a opção de pagamento de fiança restringia aos ricos a possibilidade de substituição de penas corporais ou, até mesmo, capitais.

O aumento populacional foi em escala maior do que o mercado conseguia absorver e suprir, gerando uma massa de desempregados e famintos, que via na delinquência a única opção para a sobreviver. Explica Chiaverini (2009, p. 60) que:

[...] a disseminação do comércio e o aumento da produtividade da agricultura proporcionaram um aumento da população, cujas conseqüências foram agravadas pelos cercamentos e expulsões do campo, na medida em que a migração para as cidades em busca da sobrevivência se tornou impositiva. A população cresceu muito, mas a manufatura incipiente ainda não conseguia garantir oportunidade de trabalho para todos. A vadiagem e os crimes contra a propriedade se tornaram uma constante.

Na Inglaterra, no século XVI, foi realizada uma lei que proibia a mendicância, segundo ela todos os mendigos deviam ser registrados, e seriam autorizados à vagabundagem aqueles que possuíssem alguma limitação física que inviabilizasse o trabalho. Já quem não apresentasse impedimentos para o exercício de algum ofício, era proibido de receber qualquer

forma de caridade, sendo possível acabar no açoite caso isso acontecesse (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 36).

Quanto maior a população, maior era a prática de delitos pelos pobres e maior era a presença da mendicância. Com o intuito de dissuadir a massa para que não cometesse infrações, o Direito Penal se tornava mais impiedoso e voraz. Assim, a partir do século XV, as penas de morte e de mutilações passaram a ser as punições mais comuns. Não demorou para que se visse no sistema penal uma ferramenta para o controle populacional (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004,34-36).

Quanto à situação que assolava a Europa neste período, Chiaverini (2009, p. 75) salienta que:

A sobrevivência nesse contexto só se fazia possível mediante a prática da mendicância ou de delitos patrimoniais. Essas pessoas que sobravam à margem da paisagem orgulhosa das cidades não tinham função e eram uma constante ameaça ao sistema político e econômico que estava criando raízes. Sua eliminação era uma questão de política pública; função que ficou a cargo do direito penal.

No final do século XVI, tempo das Grandes Navegações, começa a ser notada alteração no caráter das penas. As doenças e guerras haviam reduzido drasticamente a população europeia e o comércio era impulsionado com as novas relações internacionais. A falta de mão-de-obra assalariada era sentida pelos donos dos meios de produção, o salário aumentava de preço. Nesse cenário é vista uma oportunidade na massa de delinquentes, e, assim, começaram a serem elaboradas e construídas prisões organizadas com a intenção de correção dos condenados (BITENCOURT, 2011, p. 38).

Segundo os estudos de Pompeu (2015, p. 43), as autoridades administrativas e judiciais somente começaram a dirigir certa atenção à questão do ambiente carcerário quando houve um aumento significativo na quantidade de condenados e as celas passaram a serem definitivamente ocupadas sem que houvesse ampliação de seu espaço, tornando o recinto insalubre devido às condições de higiene precárias.

Um grande passo para a pena prisão como é conhecida atualmente foi a criação das *house of correction* (doravante chamada casa de correção), chamadas também de *bridewells*. Sua origem remonta à Inglaterra do século XVI:

O açoite, o desterro e a execução capital foram os principais instrumentos da política social inglesa até a metade do século, quando os tempos se mostraram maduros, evidentemente, para uma experiência que se revelaria exemplar. Por solicitação de alguns expoentes do clero inglês, alarmados com as proporções alcançadas pela mendicância em Londres, o rei autorizou o uso do castelo de Bridewall para acolher

os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância. O objetivo da instituição, que era dirigida com mão de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho, sua principal meta (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 36).

As casas de correção reuniam princípios das casas de assistência aos pobres, oficinas de trabalho e instituições penais. Por meio do trabalho forçado, como ensinam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 69) os indesejáveis adquiririam treinamento profissional e tomariam conhecimento dos costumes do mercado de trabalho das indústrias, a intenção era que eles procurassem trabalho voluntariamente ao deixarem as instituições.

Interessante observar que o primeiro país a adotar casas de correção foi a Inglaterra, local em que o meio industrial estava mais avançado, e que, por consequência, nos anos vindouros, primeiro passou pela revolução industrial.

A Inglaterra foi o primeiro país que vivenciou a revolução industrial e a decadência do absolutismo, de modo que seu capitalismo nascente detinha mais poderes para influir nas decisões políticas e econômicas. Durante um bom tempo, o açoite, o desterro e a pena de morte foram os principais instrumentos que a política social inglesa utilizou para coibir a mendicância e a vadiagem, mas a idéia do trabalho obrigatório e da disciplina logo combinou com os interesses da época em que imperava a falta de mão-de-obra. (CHIAVERINI, 2009, p. 83)

No ano de 1596 criaram em Amsterdã uma casa de correção para homens, em 1597 uma para mulheres, e em 1600 um espaço especial para jovens, entretanto essas instituições eram voltadas para delitos menos graves, para as demais infrações ainda restavam as penas de exílio, açoite, pelourinho, entre outras. Na Inglaterra, no final do século XVIII, existiam vinte e seis casas de correção (BITENCOURT, 2011, p. 39).

A função econômica das casas de correção não era omitida, pelo contrário, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 71) contam que em diversos casos os detentos continuavam trabalhando por um extenso período mesmo depois de terem concluído seus treinamentos, a justificativa para tanto era que eles deviam quitar os gastos com a sua manutenção e educação.

Esse novo ideal punitivo despertou a necessidade de discussões e estudos sobre tornar os locais mais adequados para o cumprimento da pena. Quando se percebeu a relevância dos assuntos relacionados ao crime e à justiça penal a arquitetura das prisões passou a ser questão de destaque. Mesmo com a reforma penal, até o século XVIII não era

numerosa a produção sobre modelos arquitetônicos de estabelecimentos prisionais (SUN, 2014, p. 31).

Chiaverini (2009, p. 90) aponta que ao terminar o período de escassez de mão-de-obra necessária para revolução comercial, as casas de correção deixam de ter como objetivo a produção com o trabalho forçado, passando a exercer atividades inúteis. Além disso, com o aumento populacional e a estabilização de mão-de-obra, os trabalhadores assalariados passaram a ver os detentos como concorrentes no mercado de trabalho, haja vista que os pagamentos desses eram menores e, ainda, em alguns casos, viviam em situação melhor que os mais pobres homens livres. Essa realidade fez com que houvesse uma piora no tratamento carcerário, com conseqüente aumento de mortes.

Portanto, o processo de alteração dos tipos de punições aplicadas não significou que foram conjuntamente realizadas suavização e humanização das penas. Mesmo que as penas não sejam mais executadas publicamente como um espetáculo, o abuso do poder punitivo pelo Estado ainda recaía psíquica e fisicamente aos condenados (POMPEU, 2015, p. 40)

Neste mesmo sentido, apontam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 43) que:

A possibilidade de explorar o trabalho de prisioneiros passou a receber crescentemente mais atenção, com a adoção da escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados; as duas primeiras por um certo tempo, a terceira como precursora hesitante de uma instituição que tem permanecido até o presente. Algumas vezes elas apareceram simultaneamente com o sistema tradicional de fianças e penas capital e corporal; em outras, tenderam a substituí-lo. Essas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades.

Até o presente momento os motivos apontados para a reforma penitenciária foram de cunho materialista, sendo seu espaço central ocupado pela dinâmica do modo de produção. Apesar de esse ser um aspecto essencial para a organização da sociedade e do poder punitivo, a economia não é a única influência para a alteração das punições.

Seria errôneo afirmar que as prisões foram influenciadas apenas pelo mercado econômico. Na verdade, a pena é relativamente autônoma à infraestrutura econômica, sua verdadeira função, segundo Bitencourt (2011, p. 48), consiste em “impor a dominação econômica e ideológica da classe dominante”. Da mesma forma, não seria correto dizer que uma crise na pena de morte e o desejo de recuperação dos criminosos foram o motor para a origem nas penas de privação de liberdade.

Portanto, alguns foram os fatores que contribuíram para o início da pena prisão que devem ser considerados simultaneamente, dentre eles Bitencourt (2011, p. 48-49) aponta:

Existem várias causas que explicam o surgimento da prisão. Dentre as mais importantes podem ser citadas as seguintes:

a) Do ponto de vista das ideias, a partir do século XVI começa-se a valorizar mais a liberdade e se impõe progressivamente o racionalismo. Até o século XVII o mal, com tudo o que tem de violento e desumano, não se compreende nem se castiga se não for exposto à luz do dia para compensar a noite em que o crime surgiu. Há um ciclo de consumação do mal – diz-nos Michel Foucault – que passa necessariamente pela confissão pública para tornar-se patente, antes de chegar à conclusão que o suprime.

b) Surge a má consciência, que procura substituir a publicidade de alguns castigos pela vergonha. Existem aspectos no mal que possuem tal poder de contágio e força de escândalo que a publicidade os multiplicaria ao infinito. Esse sentimento começa a esboçar-se em princípios do século XV. [...]

c) Os transtornos e mudanças socioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, e que tiveram sua expressão mais aguda nos séculos XV, XVI e XVII, tiveram como resultado a aparição de grande quantidade de pessoas que sofriam de uma pobreza extrema e que deviam dedicar-se à mendicância ou a praticar atos delituosos. Houve um crescimento excessivo de delinquentes em todo o velho continente. A pena de morte caíra em desprestígio e não respondia mais aos anseios de justiça. Por razões penológicas era necessário procurar outras reações penais. [...] a crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social.

d) Finalmente, a razão econômica foi um fator muito importante na transformação da pena privativa de liberdade. [...] Foucault acrescenta em seguida que “Em toda a Europa o internamento tem o mesmo sentido, pelo menos no início. É uma das respostas dadas pelo século XVII a uma crise econômica que afeta o mundo ocidental em seu conjunto: queda de salários, desemprego, escassez de moeda etc. (...)”. Fora das épocas de crise o confinamento adquire outro sentido, à sua função de repressão adiciona-se uma nova utilidade. Agora já não se trata de encarcerar os desempregados, mas de dar trabalho àqueles que estão encerrados e fazê-los úteis à prosperidade geral. A alternância é clara: mão de obra barata, quando há trabalho e salários altos; e, em períodos de desemprego, reabsorção dos ociosos e proteção social contra agitação e motins

O desenvolvimento do pensamento de Bitencourt em muito guarda relação com o materialismo histórico. Circunstâncias históricas, sociais e econômicas confluem para a formação do cenário de necessidade de diversificação da punição para uma opção mais útil. A solução encontrada foi a prisão que permitia tanto a execução de uma dominação dos detentos com a propagação da ideologia liberalista burguesa, quanto a tentativa de resgate dessas pessoas para que ingressassem de maneira benéfica à sociedade.

A monarquia absolutista estatizou a justiça e centralizou o poder punitivo, conferindo um mínimo de segurança à recente e crescente classe burguesa. Em realidade, de acordo com Freitas (2001, p. 47-48), o Estado absolutista não ignorou a burguesia, procurando nela apoio para se fortalecer, entretanto, foi o próprio desenvolvimento do capitalismo que conferiu a sentença final do absolutismo devido ao ideário liberalista que se difundia, ansiando-se por um Estado que realizasse o mínimo possível de interferência na economia.

É nesse panorama, como já mencionado, que se levantam as casas de correção, não motivadas por um amor fraterno ou senso de obrigação de ajudar os desvalidos – as políticas para a pobreza eram raras e a política criminal era repressiva e imediatista –, mas sim impulsionadas pelo desenvolvimento do capitalismo (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 80).

Portanto, em um mesmo período ocorre a consolidação do capitalismo, a extinção do absolutismo, a implantação do Estado liberal; todos esses fatos guardam relação com o Iluminismo e o despertar econômico, político e cultural que ele gerou. Simultaneamente a esses acontecimentos, ocorre o declínio das antigas penas – como as punições corporais e as penas capitais – e a difusão das casas de trabalho e correção pela Europa (MELOSSI e PAVARINI, 2014, p. 80).

Importante ressaltar que não é ignorada que a pena prisão ainda recai sobre o corpo, que é confinado em determinado local. Entretanto não se pode confundir o caráter das penas de suplícios com a privação de liberdade. Enquanto a primeira tem a intenção de recair sobre o corpo e causar-lhe sofrimento próximo ao gerado pelo seu crime, a segunda já não compartilha desse desejo, pois o corpo é tratado apenas como um meio para se atingir o consciente. Nesse sentido, Foucault (2019, p. 16):

Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílios, a deportação – que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos – são efetivamente penas “físicas”: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo se encontra aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada, ao mesmo tempo considerada como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou a ser uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos

Mas, se foi a economia o maior apoio para a expansão das casas de trabalho, também foi ela, em conjunto com o aumento populacional, a responsável por seu declínio. Rusche e Kichheimer (2004, p. 103-107) apontam para o deterioramento das casas de correção. Os autores informam que não havia critérios fixos para a separação de indivíduos entre as instituições, sendo que a mesma casa de correção poderia abrigar condenados, órfãos, jovens infratores e deficientes. O aumento demográfico faz com que os salários de trabalhadores livres fiquem mais baratos, retirando a vantagem econômica do cárcere. As instituições ficam cada vez mais lotadas e a situação dos internos se agrava.

Por conseguinte, as teses de Rusche e Kirchheimer acerca de uma suposta decadência generalizada da instituição carcerária neste período devem ser consideradas com certa atenção crítica. Antes de tudo, convém deixar claro que estes autores entendem por decadência não uma diminuição do uso da pena de detenção, nem a difusão, portanto, das instituições concebidas com esse objetivo - as casas de correção, contrapostas às velhas prisões de custódia, que Howard encontra sistematicamente semidesertas -, mas sim uma deterioração do regime interno do cárcere, no qual são abandonadas as finalidades econômicas e, por isso, indiretamente, ressocializantes, sendo perseguidos, ao contrário, objetivos punitivos e terroristas (MELOSSI; PARARINI, 2014, p. 80).

O Iluminismo atinge seu ápice no século XVIII. Como característica principal se tem a humanização das coisas, e quando aplicado ao Direito Penal resulta na preocupação com o crime, o criminoso, a pena e sua execução. Nesse momento é que ocorrem as principais discussões sobre o direito penal e processual penal.

No direito penal, o iluminismo se destacou pelo seu humanitarismo, propondo a revisão dos Códigos Criminais, caracterizados pela crueldade, e um tratamento mais generoso aos prisioneiros. Em nome da igualdade e contra os privilégios de nascimento, os iluministas criticaram o julgamento dos homens de acordo com sua condição social e se posicionaram contra a escravidão. Enfim, surgiu uma preocupação com os direitos e garantias do indivíduo frente ao Estado.

No iluminismo há uma redefinição das relações entre os indivíduos e o Estado que pode ser sintetizada em quatro vetores principais: o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*; a fundamentação racional da pena que exige proporcionalidade com o fato cometido; a diferenciação entre delito e pecado levando a um tratamento diferenciado dos crimes contra a religião e a moral e, finalmente; a humanização das penas, com a preponderância da pena privativa de liberdade. (CHIAVERINI, 2009, p. 94) (grifos do autor)

Em verdade que se buscou a humanização das penas e a instauração de padrões para sua fixação e sua execução, porém essa mudança de atitude não foi motivada apenas por um bom espírito de compaixão.

Nas primeiras décadas do século XVIII não havia parâmetros estabelecidos sobre o perfil dos internados ou sobre a fixação da punição nas casas de correção. Condenados, vadios, órfãos, velhos, loucos, entre outros indesejáveis, estavam mantidos em conjunto, praticamente sem distinção de nenhum tipo. Também eram quase inexistentes critérios para a fixação da duração da pena, não havendo relação de proporcionalidade entre crime e punição. A burguesia, que ainda não ocupava o topo político, e que não desejava estar cercada de tal instabilidade e insegurança, trouxe para seu meio, discussões sobre processo penal e condições carcerárias (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 110).

Se em uma época anterior o processo de julgamento ocorria em segredo e a punição era um evento público, é apresentada uma alteração nessa dinâmica. Foucault (2019, p. 16),

afirma que a punição passa a ser a parte mais velada do processo penal, sendo o espetáculo considerado mesmo repulsivo, a população passa a associar a eficácia da punição com a sua fatalidade, e não sua intensidade visível. O Direito Penal é respeitado pela certeza de sua execução e não por causa do teatro do suplício.

Os modelos punitivos não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a mão de obra e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando a sua utilização de acordo com as necessidades de valoração do capital. (BITENCOURT, 2011, p. 43)

O movimento crescente de abertura econômica e de desenvolvimento social fez com que se iniciasse uma alteração à maneira como as penas eram vistas pela sociedade. A valoração da mão-de-obra fez com que os internos das prisões fossem vistos como instrumentos de pouco custo. O liberalismo econômico influencia o pensamento da época, refletindo-se nas teorias contratualistas, muito presentes no Iluminismo.

## **2.2 Pensamento Iluminista**

Havia necessidade da nova classe economicamente dominante, a burguesia, espalhar sua ideologia para que pudesse exigir seus interesses como sendo interesses de toda uma universalidade de pessoas, com o principal deles consistindo na proteção da propriedade privada. O Iluminismo nasce para responder a essa necessidade.

São várias as correntes iluministas, não podendo ser indicado um só pensamento como representante desse movimento. Entretanto, seu ideário representava os interesses e posicionamentos da classe burguesa que se tornava elite econômica e política.

O Estado liberal-burguês necessitou, para que pudesse legitimar-se, que a burguesia apresentasse seus interesses como se fossem promotores de interesses universais e não de uma só classe. Por esse motivo, a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” em nome de todos, em benefício da própria humanidade, pois em “teoria seu objetivo era libertar todos os seres humanos. Todas as ideologias humanistas, racionalistas e progressistas estão implícitas nele, e de fato surgiram dele”, o Iluminismo. (RODRIGUES, R. C. C., 2010, p. 42)

Importante salientar que apesar de fazerem uso de uma palavra abrangente como “cidadão”, que passa a quem escuta a ideia de integração e abarcamento de todas as pessoas, o sentido conferido legalmente era, na verdade, restrito. Segundo Anitua (2008, p. 126-127), eram “cidadãos” apenas os homens livres que possuíam propriedades. Excluía-se grupos minoritários e vulneráveis como as mulheres, as crianças, os escravos e os despossuídos,

esses eram integrantes de uma “segunda categoria” de humanos, não desfrutando de muitos direitos que os cidadãos teriam, inclusive ao voto, que na verdade seria um instrumento liberal e não democrático no sentido da democracia participativa.

Os pensamentos liberais burgueses, na realidade, não eram necessariamente contrários à manutenção do regime monárquico constitucional. Suas concepções estavam mais alinhadas ao constitucionalismo do que às ideias democratas (FREITAS, 2001, p. 49).

As teses contratualistas se adequaram à finalidade de justificar o Estado e suas leis no interesse de todos e voltados para o bem geral. Pois, em comum, essas teorias mantinham a ideia que a construção do Estado e do aceite das normas por ele realizadas foram fruto de um acordo mútuo, um contrato social, entretanto, o motivo da realização de tal instrumento e o sujeito das limitações de direitos variavam dependendo do contratualista ao qual se faz referência. Nesse sentido, Freitas (2001, p. 49) aponta que:

Portanto, em suma, o ideário liberal exigia o reconhecimento da existência de direitos naturais do indivíduo e da igualdade fundamental entre todos os homens perante a lei. Com o liberalismo desapareceu o súdito que foi substituído pelo cidadão, titular de direitos diante do Estado e contra ele. Por seu turno, a lei passou a ser concebida como fruto da vontade geral, produto da razão humana. Doravante, o governo deveria subordinar-se às leis emanadas de uma assembléia livre e não a um direito natural de origem divina.

A seguir serão abordados os pensadores iluministas que mais influenciaram no desenvolvimento do Direito Penal moderno.

### **2.2.1 Pensadores iluministas**

John Locke, filósofo inglês médico e licenciado em letras, voltado ao individualismo e jusnaturalismo, ao final do século XVII elabora a tese que inspirou muitos autores liberais, sendo indicada por muitos como a que melhor expressa o movimento do pensamento na corrente em questão.

A corrupção que era vista na política nesse momento no qual era estabelecido o parlamento na Inglaterra, levou o pensador a desenvolver a noção de um governo solidificado sobre as liberdades individuais (ANITUA, 2008, p. 127).

O trabalho mais importante de Locke, conforme indica Freitas (2001, p. 51), foi publicado em 1680 e intitulado “O Segundo Tratado sobre o Governo Civil”. Tal obra serviu como base de todo o movimento liberal da Inglaterra, o qual resultou na Revolução Gloriosa no ano de 1688. Ao analisar as relações jurídicas burguesas Locke chegou à conclusão que a

origem da sociedade politicamente organizada consistia em um contrato firmado por todos os indivíduos nela habitantes. Para o filósofo inglês os homens seriam essencialmente bons quando encontrados no estado de natureza, porém, ainda assim, há aqueles poucos que realizam transgressões, dando às vítimas o direito de puni-las. Para evitar o inconveniente que situações de aplicações errôneas de castigos podem gerar as pessoas teriam cedido parte de sua liberdade para o governo.

A existência de direitos naturais ao homem era defendida por Locke. Os direitos naturais existiriam mesmo durante o estado de natureza, portanto eles eram anteriores, e até mesmo posteriores, ao Estado, sendo mais importantes do que a forma política. Por esse motivo, os direitos naturais confeririam ao governo vetores para serem seguidos e limites para serem respeitados. Essa seria a base para a universalidade dos direitos humanos, pois todos os países estariam orientados por interesses comuns de garantir a proteção a esses direitos básicos (ANITUA, 2008, p. 127-128).

Entre esses direitos naturais estava a possibilidade de possuir propriedades e o dever de respeito por terceiros. O interesse de proteção da propriedade privada foi a principal razão para que os indivíduos abrissem mão de parte de seus direitos; o desejo de alcançar uma convivência de nível ainda melhor que a encontrada no estado de natureza fez com que desejassem uma sociedade com menos problemas na aplicação de punições, motivo pelo qual concentraram o poder de castigo na mão de um só instituto, o Estado (FREITAS, 2001, p. 51).

LOCKE exerceu influência direta sobre os primeiros filósofos do direito penal moderno, haja vista que estes adotaram a tese do contrato social como premissa básica às suas conclusões sobre direito penal, sobretudo acerca da origem do direito de punir, seus fundamentos e a natureza da pena. No que tange, porém, ao problema da titularidade imediata do direito de punir, no Estado liberal não encontramos em LOCKE a resposta que nos seria dada posteriormente por MONTESQUIEU. Enquanto que, para LOCKE os poderes do Estado seriam apenas dois, legislativo e executivo, em MONTESQUIEU seriam três. A descrição formulada por LOCKE da repartição e organização dos poderes do Estado, simplesmente exclui a possibilidade da existência de um terceiro poder nos moldes do judiciário imaginado por MONTESQUIEU. (FREITAS, 2001, p. 54) (grifos do autor)

Por sua vez, Montesquieu foi o filósofo mais influente para a organização estatal contemporânea da maior parte dos países ocidentais. Segundo Anitua (2008, p. 133), Montesquieu afirmava que somente poderiam ocorrer reformas políticas caso elas fossem realizadas com base em investigações e constatações históricas, sociológicas e criminológicas.

Suas teorias buscavam aplicar ao poder do Estado absolutista moderação e limites, e sua proposta de disposição da estrutura da máquina política do Estado liberal-burguês teve

reflexos diretos sobre os Estados Unidos e a França após, respectivamente, a Revolução da independência e a Revolução liberal (FREITAS, 2001, p. 54).

Freitas (2001, p. 55) conta que Montesquieu observou que a autoridade absolutista detinha sozinha diferentes funções, as quais poderiam ser categorizadas entre: ações que criam, modificam ou extinguem leis (legislativo); ações que cuidam das relações exteriores e das questões de guerra e paz (executivo); e, por fim, ações de julgamentos que pune os infratores e resolvem conflitos entre os indivíduos (judiciário).

Seria um enorme erro, segundo o filósofo, deixar os três poderes sob responsabilidade de apenas uma pessoa. Aqui está o que difere suas teses de outras já realizadas sobre o tema. Cada poder deveria ser independente dos demais, podendo exercer suas funções como considerar melhor, ao mesmo tempo que essa característica permitia que um fiscalizasse a atuação dos outros. Como exemplo dessa dinâmica, Montesquieu comparava os poderes com órgão do corpo, pois, apesar de funcionarem pelo mesmo propósito, eles são independentes entre si. O dogma da burguesia europeia passava a ser o organicismo (ANITUA, 2008, p. 133).

No que concerne ao pensamento estritamente criminológico, a obra de Montesquieu anteciparia os critérios popularizados por Beccaria, embora sem a paixão revolucionária deste último, que, não obstante, afirmaria que “a verdade invisível me obrigou a seguir os passos” do primeiro. Assim, Montesquieu criticava a injusta proporção entre delitos e penas, e demandava que houvesse uma ponderação desta em relação ao bem jurídico afetado, criticava a sanção de determinados delitos baseados em superstições – magia, heresia, sodomia etc. –, manifestava-se a favor de que apenas os comportamentos exteriores fossem regulados, considerava os castigos severos inúteis e contraproducentes. Ele advogava uma reforma processual que renegasse as denúncias anônimas, os delatores e a tortura. O objetivo de todas suas colocações de reforma é a liberdade, pois as leis produzem liberdade, e não apenas esta se situa na ausência daquelas, mas sim sua presença, que inclui a penalidade, favorece a liberdade individual de escolha. (ANITUA, 2008, p. 134)

Os criminólogos contemporâneos de Montesquieu aderiram em grande escala ao posicionamento de fim da arbitrariedade das punições já que deveriam ser dosadas com base na gravidade da infração cometida. Mas essa exigência perdia sua eficácia ao passo de que haviam inúmeras alternativas para o cumprimento de penas, como as casas de correção e as galés, e a gravidade com a qual o fato era reprovado pela sociedade dependia muito de em qual local ele fora realizado (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 112).

### 2.2.2 Reformistas: Beccaria e Bentham

Assim como anteriormente citado, Beccaria seguiu os passos de Montesquieu em seu pensamento criminológico, sendo este o único autor diretamente referenciado na obra “Dos Delitos e das Penas”, apesar de também ser visivelmente influenciado por Locke. O filósofo contratualista natural de Milão, foi considerado o maior nome do Iluminismo criminológico, inspirando em grande escala o pensamento da época (ANITUA, 2008, p. 161-162).

“Dos delitos e das penas” foi um duro golpe contra o arbítrio do jus puniendi estatal. Fundado no contrato social, as idéias dos penalistas herdeiros do iluminismo, principalmente, do Marquês de Beccaria, fizeram derivar três conseqüências fundantes do que, posteriormente, viria a se tornar os elementos de unidade da dita “Escola Clássica”: separação dos poderes; princípio da legalidade; e utilidade do castigo. (RODRIGUES, R. C. C., 2010, p. 49)

Sua tese deu origem ao direito penal moderno, com base na prática carcerária que havia se acumulado até então, Beccaria, como apontam Melossi e Pavarini (2014, p. 115), moldou os princípios básicos em matéria penal. A maior preocupação passou a ser a construção de uma legislação que conseguisse individualizar os delitos e as penas, relacionando-os proporcionalmente e analisando sua situação econômica.

Para ele, a justificação do direito de punir estava no próprio ilícito, pois os delitos teriam como consequência automática as penas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 112), sua finalidade seria proteger o contrato social ao auxiliar na prevenção de outras infrações ao evitar que os detentos reincidissem no crime. Nas palavras de Anitua (2008, p. 162):

Para Beccaria, a pena não podia justificar-se na vingança, mas sim na utilidade, na prevenção de outros delitos. Todo ato de autoridade exercido sobre um homem é tirânico se não serve para manter o contrato social unido é injusto. Não há fundamento místico ou moral para a pena e a justiça, mas será justo aquele que for socialmente útil.

As leis, por representarem a vontade geral da sociedade, provam a utilidade de cada pena. Isso ocorre porque que no momento de sua confecção não são, ou não deveriam ser arbitrariamente impostos os desejos individuais das pessoas; o que se procura é um critério natural do que seria útil a elas. Aqui está imposto o princípio da legalidade, o qual impõe limites tanto aos juízes quanto aos legisladores (ANITUA, 2008, p. 162).

Inspirado por Montesquieu, Beccaria salientava que somente o legislador poderia criar as leis e nunca o juiz, este deveria se limitar à silogística ao realizar um julgamento e a

aplicação de uma punição, nunca desenvolvendo um exercício interpretativo, pois esses abriam espaço para as arbitrariedades (RODRIGUES, R. C. C., 2010, p. 50).

Beccaria afirmava que para a lei ser útil ela deveria ser igual a todos que cometessem o mesmo tipo penal, isso significa dizer que ele era contrário aos privilégios legais penais conferidos aos aristocratas. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 112) salientam que essa igualdade era meramente formal, não havendo considerações sobre as particularidades dos infratores da lei.

Para ser exercida de maneira correta a igualdade formal prescindia de clareza legislativa; esta deve ser alcançada com normas precisas e necessárias, evitando leis longas e numerosas. Assim, Ricardo C. C. Rodrigues (2010, p. 52) informa que:

A igualdade formal, então, exigia a edição de leis claras em seus conteúdos, para evitar o arbítrio judicial, pois a obscuridade abriria espaço para a interpretação judicial arbitrária como era no direito penal pré-liberal do terror, mas que não deveria sê-lo no direito penal moderno nascido com Beccaria. [...] Leis claras reclamam um número reduzido de leis, pois sua abundância é sinônimo de obscuridade. Ser simples sem ser simplória; ser clara sem ser omissa ou frágil; são os pressupostos da utilidade social das leis. Sua obscuridade, prolixidade e impenetrabilidade estão ao serviço, unicamente, da “felicidade de poucos”, não serve para toda sociedade.

Anitua (2008, p. 163) conta que Beccaria apoiou fortemente as modernizações das penas para garantir a sua eficácia. O filósofo advogava que as penas cruéis, em dado momento, deixavam de surtir efeito nos indivíduos por naturalizar o bárbaro e tornar os homens insensíveis. Demonstrava, então, repulsa a punições corporais e penas de morte por não serem moderadas. A moderação era diretamente relacionada com a utilidade e a eficácia.

Outra preocupação do criminólogo foi estudar as motivações da criminalidade e como as evitar. Os motivos apontados foram dois: as leis não serem correspondentes à razão e à natureza, de maneira a deslegitimá-las, e a falta de instrução das pessoas, levando-as a serem supersticiosas e a apresentarem comportamentos irracionais.

A tese de Beccaria apresentava diversos pontos já defendidos por outros autores, esse foi um dos motivos para que fosse tão bem-sucedida, influenciando mudanças práticas no sistema penal e penitenciário de diversos países.

Em que pese todo esse movimento Iluminista ter apelo humanitário e defender diversas melhoras para a condição carcerária e para os direitos penal e processual penal, as formulações foram realizadas tendo finalidade a proteção da burguesia, refletindo pouco na realidade do pobre.

Nesses termos, ao se referir sobre o alcance do princípio da legalidade inserido nesse período, Freitas (2001, p. 43) aponta para a função do proletariado de mera massa de manobra para os burgueses liberais:

E a lei, fetichizada pelos burgueses, servia apenas como limite ao arbítrio do governante e como garantidora das liberdades individuais, principalmente a propriedade. Logo, vê-se que aqueles que nada possuíam, senão sua força de trabalho, não foram regados pelo sangue derramado nos idos de 1789 [...]

As vantagens que as reformas trouxeram aos pobres foram meramente paliativas. Em primeira vista, as alterações consistiam em melhoras significativas reflexas da preocupação com o ser humano e com o zelo a sua condição, acreditavam que a reforma iria beneficiar a todos sem distinção, e o que garantiria a igualdade e a segurança seria a legalidade.

Outro reformista que causou influência direta na prática da execução penal foi o utilitarista inglês Jeremy Bentham. O jurista enviou sugestões por meio de cartas sobre a organização e a arquitetura para uma casa de correções que seria construída na Inglaterra. Ele defendia que a aplicação dessas medidas iria surtir um grande efeito positivo nas áreas da economia, da educação e da administração pública (BENTHAM, 2008, p. 17).

O sistema por ele apresentado recebeu o nome de panóptico, pois sua ideia central residia no fato de possibilitar ao vigia uma visão ampla de todas as celas a todo o momento. Foucault (2019, p. 194) descreve a planta de Bentham da seguinte maneira:

[...] na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.

Bentham (2008, p. 21-22) enfatiza que para que o sistema funcione o vigia deve estar posicionado de uma maneira com a qual tenha visão de todos os indivíduos em suas celas, porém estes não devem conseguir enxergá-lo no interior do cômodo, assim não saberão quando estão sendo observados.

O sistema antes empregado para as detenções era o da masmorra, nele as funções eram trancar, privar de luz e esconder. Segundo informa Foucault (2019, p. 194) o princípio da masmorra é invertido e das funções a única que permanece inalterada é a primeira, pois no panóptico de Bentham devem ser empregados a abundância de luz e a constante inspeção do vigia.

O ideal seria que a observação de cada um dos indivíduos fosse realizada em tempo integral, sendo notados todos os seus movimentos, mas como na época não havia recurso tecnológico que permitisse isso, objetivava-se a vigilância do maior período de tempo possível. O mais importante é que os internos não consigam ver os inspetores, mas saibam que eles podem estar observando a qualquer momento, sendo grande a probabilidade de estarem sendo assistidos (BENTHAM, 2008, p. 29).

Para consolidar o sentimento de vigilância constante nos internos, Bentham apoiava que qualquer cidadão que demonstrasse interesse poderia auxiliar os vigias em suas funções, isso aumentava a imprevisibilidade da ocorrência de inspeções e a quantidade de tempo em que cada detento era observado. Portanto, as instituições deveriam ser de acesso público para visitas, pois além de auxiliar na vigia, serviria também para a realização de um controle democrático das casas de correção (FOUCAULT, 2019, p. 200).

Com os apontamentos já realizados é possível perceber que são dois os princípios fundamentais que regem o panóptico: a localização central da vigilância e sua invisibilidade. Quanto a elas, Miller (2008, p. 90-91) aponta que o primeiro princípio segue as concepções econômicas e utilitaristas, haja vista que a centralidade da vigilância possibilita que uma maior área seja observada por uma menor quantidade de pessoas, e o segundo princípio se justifica porque dessa maneira há uma impossibilidade que a vigilância ocorra em mão dupla e que os detentos saibam o que estão fazendo os inspetores e em quais momentos estão sendo observados ou não.

A finalidade utilitarista do panóptico é evidenciada por suas características: diminuição de mão-de-obra necessária, diminuição do espaço necessário para a construção da casa de correção e a maior produtividade dos internos devido à disciplina recebida. Ademais, Bentham (2008, p. 19) defende que a estrutura panóptica não estaria restrita somente ao cumprimento de penas prisão, podendo ser aplicado sempre que houvesse a necessidade de controlar um grande número de pessoas em um espaço relativamente pequeno.

Não importa quão diferentes, ou até mesmo quão opostos, sejam os propósitos: seja o de *punir o incorrigível, encerrar o insano, reformar o viciado, confinar o suspeito, empregar o desocupado, manter o desassistido, curar o doente, instruir os que estejam dispostos* em qualquer ramo da indústria, ou *treinar a raça em ascensão* no caminho da *educação*, em uma palavra, seja ele aplicado aos propósitos das *prisões perpétuas* na câmara da morte, ou *prisões de confinamento* antes do julgamento, ou *casas penitenciárias*, ou *casas de correção*, ou *casas de trabalho*, ou *manufaturas*, ou *hospícios*, ou *hospitais*, ou *escolas*. (BENTHAM, 2008, p. 19-20) (grifos do autor)

A flexibilidade desse modelo organizacional, segundo Oliveira e Carneiro (2016, p. 140), decorre do seu caráter disciplinar; assim, seria possível de ser empregado o panóptico (também chamado por Bentham de casa de inspeção) em qualquer estabelecimento que necessite de monitoramento eficiente.

Isso deixa claro que o panóptico é mais do que somente um sistema organizacional e arquitetônico. O que marcou sua importância é a força que ganha o poder disciplinar, deixando a punição de cair diretamente sobre os corpos, trata-se de procurar reeducar a mente. Ricardo C. C. Rodrigues (2010, p. 129) explica que:

*O panopticon de Jeremy Bentham materializa o poder disciplinar que não se reduz à estrutura arquitetônica, tão conhecida como uma espécie de torre cercada por muralhas, pois ele se enfronha como um conceito, uma orientação, um mecanismo em todas as instituições, e faz da potência do poder algo mais intenso e capaz de multiplicar o próprio poder.*

Com receio de que estejam sendo observados, os indivíduos que se encontram detidos na casa de inspeção evitam cometerem infrações ou comportamentos que são contrários às orientações da instituição. A disciplina dos detentos, a vigilância, a disposição das celas e sua manutenção fazem este ser o sistema ideal aos olhos de Bentham.

Mas ocorre que as alterações não foram planejadas tendo os trabalhadores e pobres como alvos. Planejava-se o benefício do grupo detentor dos meios de produção que ascendia socialmente. Possuía destaque para a burguesia a questão econômica, a qual era analisada em todos os níveis possíveis. Dentre eles estavam o direito penal, as punições e as instituições carcerárias.

Se casas de correção passam a serem mal vistas, em um primeiro momento, por apresentar competição no mercado de trabalho; esse problema foi contornado com a alteração do caráter dos trabalhos realizados nas instituições, que passaram a ser trabalhos inúteis; posteriormente o problema reside no fato de que o povo passou a afirmar que o dinheiro que pagava em taxas seria melhor utilizado em outras áreas do que mantendo a boa vida de pessoas indignas que estavam internadas nas casas de trabalho. A utilidade da pena passara a ser retirar os criminosos, famintos e moribundos da rua e os manter em um local no qual não poderiam ser vistos (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 135).

Com a decadência da busca de ganho financeiro das prisões e a decorrente falência das casas de correção e afins, ganham destaques as iniciativas religiosas que, pautadas pela caridade, buscavam reparar as almas dos pecadores e criminosos. Muito pautadas no Direito

Canônico, que procurava a remissão do pecado e a reintegração da alma por meio do isolamento e do estudo religioso.

### 2.3 Sistemas Penitenciários

Foi na Europa do século XVIII, onde reinavam os pensamentos iluminista e utilitarista que se tem registro das primeiras penas consistentes na privação de liberdade, alterando a finalidade anterior que era de mera detenção. Mas foi em outro local que surgiram os sistemas penitenciários, inspirados tanto nas prisões eclesiásticas quanto nas instituições de detenção europeias.

A prisão nasce diretamente justificada pelas necessidades disciplinares. Uma de suas fontes ideológicas provém do pensamento puritano, o da dissidência religiosa inglesa e norte-americana. A disciplina, o confinamento e o ascetismo, como construções de ordem e progresso espiritual desses religiosos, influíram no desenho da ordem democrática e do sistema penitenciário nos Estados Unidos. A ordem democrática só é possível com homens responsáveis e, por conseguinte, eticamente irrepreensíveis: autocontrolados. Os norte-americanos, guiados pela doutrina de Locke e também pelo espírito religioso, acreditavam que para conseguir tal qualidade moral não bastava o governo externo da conduta – que pode ser coativo –, mas teria também que intervir no interior da pessoa mediante persuasão. (ANITUA, 2008, p. 203)

Seguindo essa tendência, conta Bitencourt (2011, p. 77-78) que a primeira prisão norte-americana foi um instituto para detenções provisórias construído em 1776, chamada de *Walnut Street Jail*, pelos Quakers – grupo religioso que acreditava que a educação tinha como base única e suficiente a religião – que visavam reformar as prisões. Em 1790 foi construída uma instalação no jardim da *Walnut Street Jail* voltado para a detenção celular de presos por tempo indeterminado. Esse sistema penitenciário ficou conhecido como pensilvânico, filadélfico, belga ou celular.

Sua principal característica era o isolamento, sendo permitido ao interno apenas estudar a Bíblia, rezar e refletir; também são marcantes os fatos de não aplicarem trabalho aos detentos e da pena dever ser cumprida em silêncio absoluto – tratamento conhecido como *silent system* (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 179). Portanto, os idealizadores da penitenciária desejavam disciplinar os infratores, seu objetivo não era apenas prender o corpo, mas recuperar a alma.

O isolamento celular não permitia o contato de um detento com os outros, bem como com visitas e, até mesmo, evitava interação entre os internos e os funcionários da unidade. Anitua (2008, p. 220) relata que esse afastamento era visto como condição para que ocorresse

o encontro do indivíduo com Deus, e, além disso, mostrava-se ideal para evitar atos promíscuos, os quais consistiam no maior problema enfrentado em casas de detenção.

O sistema pensilvânico passou por diversas alterações nos anos em que foi aplicado, entretanto, em todas as suas formas eram mantidos o isolamento, a incomunicabilidade e a religião. O isolamento contínuo fez com que não tardasse para que ocorressem casos de suicídio e loucura entre os presos (PEDROSO, 2003, p. 62).

Apesar dos defensores desse sistema ele falhou e rapidamente foi substituído por uma organização que permitisse o trabalho. Isso ocorreu, principalmente, devido a uma crise econômica por falta de mão-de-obra, como indicado por Rusche e Kirchheimer (2004, p. 181-183):

Apesar do entusiasmo de seus defensores, entretanto, este sistema de confinamento solitário foi logo abandonado em quase todos os casos, e substituído pelo assim chamado sistema de Auburn. Para entender esse desenvolvimento, precisamos considerar não apenas os aspectos psicológicos, mas também o estado do mercado de trabalho americano no norte do país. No começo do século XIX, havia uma maior demanda por força de trabalho nos Estados Unidos, mais do que no período mercantilista europeu. A importação de escravos encontrava muito mais dificuldades, em consequência de novos regulamentos. A viabilidade de terra livre e o rápido desenvolvimento industrial criaram um vácuo que não pôde ser preenchido através da imigração. [...] Esta situação permite compreender por que a maioria dos administradores responsáveis pela justiça criminal pensava ser um absurdo manter prisioneiros em confinamento solitário e, dessa forma, cortar suas potencialidades de trabalho.

O sistema de Auburn foi criado em 1816 na cidade de mesmo nome dos Estados Unidos e mantinha similaridades com o regime anterior.

Kloch e Motta (2008, p. 29-30) relatam que nesse sistema durante o dia os internos eram submetidos ao trabalho obrigatório em espaço comum, compartilhando o mesmo ambiente, assim como realizavam as suas refeições em conjunto, mas durante a noite permaneciam sozinhos em suas celas. Além disso, permaneceu o *silent system*, o que requereu uma fiscalização mais intensa para que não houvesse comunicação, infração que tinha como resultado punição corporal. Almejava-se com essas medidas atender as necessidades do mercado de trabalho e evitar os casos de suicídio e loucura.

O maior indicador da diferença entre os sistemas é que neste o trabalho foi introduzido nos moldes daquele encontrado nas fábricas. Para tanto, as instituições carcerárias foram vendidas a capitalistas para que eles as transformassem em suas fábricas, ou ainda era negociada a inserção no mercado, pelo agente privado, da produção dos internos. Além da questão econômica houve mudanças significativas na educação, disciplina e no tratamento

dos inclusos, pois, observou-se maior efetividade quando se ofereciam benefícios a esses e não quando os ameaçavam com punições (MELOSSI; PAVARINI, 2014, p. 191).

A oposição de trabalhadores livres fez com que ocorresse uma significativa redução do trabalho carcerário no final do século XIX. A rejeição a esse tipo de trabalho sempre esteve presente entre os concorrentes livres, porém com o ganho de força das organizações de classe trabalhadora, onde quer que elas possuíssem para influência nas decisões políticas estatais o trabalho carcerário foi abolido ou limitado, causando reflexo direto aos presos (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 185).

Bitencourt (2011, p. 97) salienta que a pena privativa de liberdade é consolidada definitivamente como espinha dorsal do sistema penal atual apenas no século XIX, entretanto, nessa época ainda existiam como opções de punição as penas de deportação às colônias e os trabalhos forçados.

Com ápice da pena prisão ocorre o abandono dos sistemas pensilvânico e de Auburn para que se insira um sistema de progressão de penas. O primeiro vislumbre do sistema progressivo foi encontrado na Austrália, colônia para a qual os ingleses enviavam seus infratores mais graves, aqueles que a gravidade da punição não seria capaz de agir diretamente como incentivo para a não reincidência (BITENCOURT, 2012, posição do kindle 5714).

Alexander Maconochie, na condição de governador na Austrália, em 1840, modifica o sistema penitenciário ao descartar a rigidez e ameaças e adotar um sistema de recompensas. Esse modo organizacional ficou conhecido como sistema progressivo inglês ou *mark system* (sistema de vales). A duração da pena era medida em vales, quanto maior a pena maior a quantidade de vales necessários. Apresentando boa conduta e trabalhando assiduamente, os condenados conseguiam creditar vales, contrapartida, se apresentassem má conduta ou realizassem alguma infração lhes eram impostas multas. O saldo resultante dos débitos e créditos consistia na quantidade de pena a ser cumprida (BITENCOURT, 2011, p. 98-99).

A depender do restante das penas ocorria uma progressão no regime no qual o detento era mantido, Bitencourt (2012, posições do kindle 5725-5740) indica os períodos nos quais se dividia a pena:

1º) *Isolamento celular diurno e noturno* — chamado período de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.

2º) *Trabalho em comum sob a regra do silêncio* — durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado *publicworkhouse*, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se

a segregação noturna. Esse período é dividido em classes, no qual o condenado, possuindo determinado número de marcas e depois de certo tempo, passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria “até que, finalmente, mercê da sua conduta e trabalho, chega à primeira classe, onde obtinha o *ticket of leave*, que dava lugar ao terceiro período, quer dizer, a liberdade condicional”.

3º) *Liberdade condicional* — neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva. (grifos do autor)

Ainda assim, o sistema progressivo precisava de melhorias, que foi o que motivou Walter Crofton a inserir o programa na Irlanda realizando algumas modificações, sendo a mais substancial a inserção de prisões intermediárias, um período de transição entre as prisões e a liberdade condicional. O sistema progressivo irlandês, como ficou conhecido, possuía quatro fases distintas (BITENCOURT, 2012, posições do kindle 5748-5774):

1ª) Reclusão celular diurna e noturna — nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicações, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais ou locais.

2ª) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum — com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano. Aqui também não apresenta novidade ou diferença do sistema inglês. [...]

3ª) Período intermediário — assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Nesse período — que foi a novidade criada por Crofton — a disciplina era mais suave, e era cumprido “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que com uma prisão”. Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria.

4ª) Liberdade condicional — com as mesmas características do sistema inglês, o preso recebia uma liberdade com restrições, e com o passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva.

A decadência do sistema progressivo ocorreu em partes pela superficialidade que se encontrava no sistema progressivo, pois a automatização das marcas fazia com que muitas vezes elas não correspondessem a real condição do interno; por uma redução do tempo de duração das penas restritivas de liberdade e aumento da expectativa de vida, o que fez que aumentassem a quantidades de infrações; e por uma alteração na consciência moral sobre a dignidade dos presos (BITENCOURT, 2011, p. 110-112)

Nas penas atualmente aplicadas ainda há resquícios do sistema progressivo, existindo possibilidade de o interno progredir do regime fechado para o regime semiaberto ou aberto, ou, até mesmo, de ser da aplicada uma medida de liberdade condicional. Entretanto, hoje os sistemas penitenciários se encontram mais próximos da individualização científica da pena.

## 2.4 Pena Prisão no Brasil

Na América Latina o caminho das penas não foi muito divergente daquele que os países europeus adotavam, a pena prisão também não foi a primeira e maior forma de punição que se pode observar nessas terras. As penas de açoite, mutilações, morte e multas eram algumas dentre várias outras condenações aplicadas na primeira metade do século XIX.

Até 1822 o Brasil era colônia de Portugal, por esse motivo, aplicava-se a lei penal prevista no Livro V das Ordenações Filipinas, a qual além de apresentar vários tipos de punições – tais como os já citados –, tinha como característica a distribuição e aplicação das penas conforme o *status* socioeconômico do infrator (SALLA, 1999, p. 34).

Segundo Aguirre (2017, posições do *kindle* 595-600), as poucas prisões que existiam, assim como aconteceu na Europa, eram voltadas principalmente para o encarceramento provisório – seja daqueles que aguardavam pelo seu julgamento ou que já haviam sido condenados e esperavam pela execução da sentença. Não sendo planejadas para manter uma grande quantidade de pessoas por um longo período de tempo, as instalações prisionais não possuíam segurança, higiene, organização ou efeitos produtivos sobre os detentos.

No início do século XIX, na Europa e nos Estados Unidos, os pensamentos pré-modernistas ganham mais força, a pena privativa de liberdade se localiza no centro das discussões sobre direito penal. Muito era dito sobre a capacidade de recuperação dos infratores por meio do trabalho e da religião e como seriam construídas e administradas instalações próprias a essa finalidade. Essa vertente de pensamento não demora muito a chegar ao Brasil, embora não haja muitos adeptos a princípio:

O modelo penitenciário cativou a imaginação de um grupo relativamente pequeno de autoridades do Estado na América Latina, ansiosas por imitar padrões sociais das metrópoles como uma maneira tanto de abraçar a “modernidade” como de ensaiar mecanismos de controle “exitosos” sobre as massas indisciplinadas. A partir da década de 1830, os debates públicos começaram a mostrar certa familiaridade com as reformas penais em marcha na Europa e Estados Unidos. Da mesma forma que outros aspectos das sociedades latino-americanas, estas intervenções costumavam ressaltar o agudo contraste entre o que os comentaristas ilustrados viam (e lhes causava vergonha) em seus próprios países e os “êxitos” das nações “civilizadas” na implementação de políticas sociais, como era o caso da luta contra o delito e a criação de regimes carcerários modernos. Esta fascinação com os modelos punitivos europeus e norte-americanos, sem dúvida, não foi generalizada, ainda que, para alguns funcionários do Estado, a reforma parecesse ser uma boa ideia. Estes, no entanto, não se mostravam muito ansiosos por investir fundos públicos e capital político na construção de edifícios e instituições, certamente caros, que, segundo pensavam, não seriam mais eficazes que as formas tradicionais e informais de

castigo amplamente utilizadas nessa época. (AGUIRRE, 2017, posições do *kindle* 628-641)

Com a declaração da independência, houve a necessidade de o Brasil consolidar seu próprio ordenamento jurídico, emancipando-se politicamente. Dessa forma, em 1824 foi outorgada a primeira constituição brasileira, e já em 1930 adveio o Código Criminal do Império, ambos os textos trouxeram o ideário moderno para mais próximo do país, dando destaque para a pena privativa de liberdade e alterando a visão que muitos tinham sobre esse tipo de punição.

Salla (1999, p. 47-48) aponta alguns sinais dessa alteração do fluxo dos pensamentos oitocentistas:

O primeiro indicador desta mudança havia sido dado pelo decreto do príncipe regente, de maio de 1821, e depois também pelos vários artigos sobre as prisões constantes do projeto de Carta elaborado pela Constituinte de 1823. E finalmente pela Constituição Imperial de 1824, prevendo a existência de prisões sob condições de higiene e funcionamento até então inexistentes nos estabelecimentos coloniais. Um reflexo imediato disto, em São Paulo, foi a preocupação demonstrada pelo presidente da Província, em 1825, visconde de São Leopoldo, em destinar uma parte da Cadeia de São Paulo para servir de casa de correção

Apesar da Constituição estabelecer algumas normas sobre a higiene e funcionamento que os estabelecimentos prisionais deveriam seguir – como serem seguros, limpos, arejados, com separação dos réus segundo a natureza de seu crime –, conta Pedroso (2003, p. 67-68) que na prática elas não eram observadas e as instalações se encontravam em estado deplorável para o cumprimento da pena pelos internos.

O Código Criminal do Império previa dois tipos de pena, a pena prisão simples e a pena prisão com trabalho, podendo ser fixadas entre alguns dias e perpétuas. A pena prisão simples seria a aplicada com menor frequência e para as infrações mais brandas; e, quando não houvesse estabelecimento para o cumprimento da pena com trabalho o detento deveria cumprir a pena sem trabalho com um acréscimo de um sexto de sua duração (PEDROSO. 2003, p. 70-71).

A construção de instalações prisionais próprias ocorreu vagarosamente e de maneira irregular. Apesar da Constituição prever condições mínimas para a manutenção das instalações, nada foi estabelecido em seu corpo, ou mesmo no Código Criminal do Império, sobre diretrizes básicas de elaboração de resoluções para a organização e funcionamento dos cárceres. Assim, como não existia padrão a ser seguido as prisões existentes não eram uniformes (SALLA, 1999, p. 46).

Além disso, Bretas, Maia e outros (2017, posição do *kindle* 280) contam que em 1934 foi promulgada uma lei que passou a responsabilidade sobre a construção e manutenção das “casas de prisão” para as Assembleias Legislativas provinciais, esse fato agravou a não uniformidade existente entre os estabelecimentos prisionais. Cada cárcere possuía suas próprias particularidades devido às pressões realizadas pelo interesse da alta sociedade local, demonstrando um misto entre punições tradicionais e privativas e aspectos da modernidade europeia que se queria integrar na sociedade brasileira.

Enquanto não se tinha um parâmetro único de regulamentações na gerência de penitenciárias, era possível perceber a tentativa de aplicação do sistema celular de prisão, tanto o filadélfico quanto o de Auburn, com estruturas derivadas do panóptico de Bentham. Porém, cada qual procurava aplicar os princípios desses sistemas a sua própria maneira.

É seguro dizer que, durante o século XIX no Brasil, as penas ainda eram mais privadas do que estatais, estando mais próximas das punições do Antigo Regime do que da modernidade. E não era somente o Brasil que enfrentava esse quadro de transformação gradual e mista na América Latina. Na verdade, algumas características eram compartilhadas entre as colônias desse continente, sendo três as principais. Aguirre (2017, posições do *kindle* 664-680) relaciona da seguinte forma:

Alguns elementos merecem ser destacados nesta primeira fase de reforma carcerária na América Latina.

Primeiro, o desenho e os regulamentos destas penitenciárias seguiam, invariavelmente, os modelos de instituições similares nos Estados Unidos, ou seja, as penitenciárias de Auburn e Filadélfia. [...] Estas penitenciárias foram construídas usando planos inspirados no “panóptico” de Bentham, ainda que não tenham seguido o modelo original com total fidelidade. No lugar do pavilhão circular com uma torre de observação ao centro, que teria permitido a vigilância constante e plena que Bentham projetou, estes edifícios consistiam em vários pavilhões retangulares com fileiras de celas em ambos os lados que partiam radialmente de um ponto central, em que se situavam os gabinetes administrativos e o observatório.

Segundo, a construção destas penitenciárias, ainda que se anunciasse como uma mudança radical nos esforços de cada Estado por controlar o delito e reformar os delinquentes, não foi seguida pela implementação de mudanças similares no resto do sistema carcerário de cada país. Durante várias décadas, de fato, cada uma destas penitenciárias representaria a única instituição penal “moderna” em meio a um arquipélago de centros de confinamento que não tinham sido alterados por reforma alguma. [...]

Terceiro, estas penitenciárias construídas prematuramente na América Latina enfrentaram sérios e recorrentes obstáculos financeiros e administrativos. Ademais, foram invariável e severamente criticadas por não cumprirem com suas promessas de higiene, trato humanitário aos presos e eficácia para combater o delito, bem como de regeneração dos delinquentes.

No alicerce desse movimento que solicitava a construção de instituições carcerárias que fornecessem melhores condições para os internos, estava a crença modernista de que os

delinquentes eram almas passíveis de serem restauradas e que a sociedade possuía uma dívida com eles, reconhecendo, assim, que questões sociais exercem influência no cometimento de infrações.

A maioria desses estabelecimentos enxergavam no trabalho uma forma de redenção e de reeducação dos infratores que lá se encontravam. O trabalho exercido por eles durante o tempo em que estavam privados da liberdade quitava a dívida com a sociedade que eles haviam adquirido com a prática dos delitos, bem como aprender um ofício proporcionava o aprendizado de um ofício e a compreensão que no trabalho duro estava a recompensa tornaria os infratores aptos para serem reintegrados à sociedade, pois agora possuiriam dentro de si os valores essenciais da ordem capitalista e liberal (AGUIRRE, 2017, posições do *kindle* 697-699).

Entretanto, as condições em que se encontravam as prisões eram deploráveis, não sendo possível em ambientes como aqueles a recuperação de indivíduo algum. Além dos ambientes serem pequenos, sujos, mal ventilados, mal guarneçados e superlotados, não havia separação real entre os detentos que levasse em consideração sexo, idade ou gravidade da infração. Pedroso (2003, p. 73) ressalta a desorganização das instituições prisionais pelo fato de ao não realizarem qualquer separação entre os infratores, tais como, por exemplo, pela idade ou gravidade do crime.

Além da Constituição Federal de 1824 e do Código Penal Imperial de 1930, eram criadas normas provinciais para a regulamentação da pena privativa de liberdade. Mas a quantidade de regulamentações sobre o assunto gerava insegurança jurídica.

Todo arcabouço legislativo montado pela regulamentação de prisões e pelo conjunto de Leis, Decretos e Códigos não humanizou o sistema penitenciário; muito pelo contrário, a quantidade de novos mandamentos sobre a conduta e direção das casas de aprisionamento fez com que se perdesse a finalidade da origem da prisão, transformando a instituição em mero aparelho burocrático. (PEDROSO, 2003, p. 73-74)

Os objetivos da pena privativa de liberdade e a sua realidade são conflitantes. O desejo seria “transformar as prisões em redutos de regeneração dos condenados” (SALLA, 1999, p. 63), mas as diversas e numerosas precariedades encontradas são um empecilho a isso, e, ainda, ao serem somadas com a pluralidade de leis existentes sobre o assunto à época retiram de vez o enfoque da finalidade das prisões.

Insta salientar, conforme aponta Aguirre (2017, posições do *kindle* 719-720), que a essa época a maior parte dos detentos estavam recolhidos em instituições privadas e cárceres

pré-modernos que faziam uso de métodos de castigo tradicionais, e a colcha de retalhos que era a legislação penal e processual apresentava obstáculos para a consolidação de formas modernas de punição.

Neder (2017, posições do *kindle* 1557-1558) conta que ocorreram várias mudanças políticas e legislativas no final do século XIX, tais como: a abolição da escravidão; a implantação da República; o Código Penal de 1890; e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Entretanto continuava a polarização entre implantação do pensamento burguês e a perpetuação de aspectos da cultura política de longa duração do Antigo Regime.

Foram inseridas no Brasil novas doutrinas penais e criminológicas depois de 1870, tais como o modelo do reformatório e a criminologia positiva, fomentando discussões e produções legais e acadêmicas, entretanto poucas mudanças ocorreram na prática dos sistemas carcerários, frequentemente eram editadas novas leis determinando reformas ou construções de novas instituições, mas poucas vezes elas eram levadas a cabo (AGUIRRE, 2017, posições do *kindle* 741-743).

Com os imigrantes e a nova classe social dos negros livres e desempregados espalhando-se pelas cidades, aumentou o nível de pobreza e, por conseguinte, a ocorrência de delitos patrimoniais como o furto e o roubo. Havia uma necessidade urgente de conferir às classes mais altas sentimento de segurança, para tanto, iniciou-se uma busca frenética por infratores, vagabundos e mendigos – mesmo que menores de idade – para os capturar e manter longe dos olhos da classe nobre. Nesse sentido Aguirre (2017, posições do *kindle* 791-792) afirma que:

Conforme a escravidão e, portanto, o exercício privado do poder começava a declinar, e a ansiedade em relação ao controle social se tornava mais aguda, as condições pouco desenvolvidas do sistema carcerário brasileiro obrigaram o Estado a buscar alternativas para enfrentar o crescente número de delinquentes, oferecer um mínimo de segurança às classes proprietárias urbanas e impor mecanismos estritos de controle sobre as populações negras livres. A solução foi empregar o Exército como uma instituição penal; de fato, este se converteu no maior instrumento punitivo para os delinquentes no Brasil durante a segunda metade do século XIX.

Nos primeiros anos da República a polícia ainda atuava de maneira repressiva, prendendo principalmente menores e vagabundos. As alterações nas formas de aplicação das punições e das detenções pelo novo regime não interferiram no tratamento dado aos pobres, o que ocorreu foi uma atualização da forma de repressão da parcela marginalizada da sociedade. Nos primeiros anos do século XX, enquanto se expulsava a população carente das cidades,

eram realizadas intervenções no perímetro urbano para gerar uma proposta de melhoria de vida para a população mais rica (PEDROSO, 2003, p. 81-82).

Discorrendo sobre o pensamento elitista das primeiras décadas do século XX, Salla (1999, p. 141-142) informa que a escola penal positiva estava fortemente presente no pensamento das elites no final do século XIX e início do século XX.

A criminologia foi importada da Europa para a América Latina na década de 1880 em sua vertente positivista. Ela buscava encontrar, com base na ciência, explicações e soluções para a criminalidade. O seu maior representante é Lombroso, o qual relacionou características físicas com a propensão delituosa. A maioria das afirmativas lombrosianas sobre o “criminoso nato” foram afastadas, entretanto, resistiram aquelas que relacionava o delito com a raça, herança e doenças mentais (AGUIRRE, 2017, posições do *kindle* 859-863).

Além dos acadêmicos, o Estado também se mostrou favorável à adoção dos ideais criminológicos positivistas. Aguirre (2017, posições do *kindle* 881-886) afirma que os Estados latino-americanos depositaram suas forças em procurar uma solução científica para os problemas sociais. Em conjunto com os estudos acadêmicos, as políticas de Estado passaram a adotar a forma de diagnósticos médicos, ao que se possibilitou falar em “Estado médico-legal”. Ao aproximar as características dessa corrente disseminada nos países da América Latina o autor aponta que:

Ainda que seja difícil resumir a diferente produção destes investigadores que, por sua vez, refletiam a variedade de seus próprios contextos sociais, políticos, culturais e raciais, há alguns elementos comuns que emergem dos trabalhos: 1) sustentavam, com diferentes graus de ênfase, que as condutas criminais se explicavam por uma combinação de fatores biológicos, culturais e sociais; 2) identificavam grupos específicos de indivíduos que eram considerados “perigosos”, quando não “criminosos natos”, em geral, pobres, sem estudo e não brancos; 3) consideravam doutrinas políticas como o anarquismo e o socialismo fontes perigosas de desordem e violência e, portanto, causa potencial de condutas criminosas; 4) ofereciam soluções ao delito e à questão social que incluíam formas mais enérgicas de intervenção do Estado, tais como educação compulsória, reformas urbanísticas e várias propostas eugênicas; 5) muitos postulavam que a assimilação das populações indígenas e negras, e não seu extermínio (como sustentavam as teorias evolucionistas) era o caminho desejado para se chegar a comunidades nacionais mais inclusivas – ainda que organizadas hierarquicamente. (AGUIRRE, 2017, posições do *kindle* 916-924)

Apesar as alterações de perspectiva ocorridas durante o período de transição do século XIX para o século XX, na realidade não houve alterações significativas no Código Penal de 1890, ele possuía o mesmo enquadramento liberal e clássico do Código de 1830, pautando-se na quebra do contrato social para justificar o direito de punir os infratores (SALLA, 1999, p. 145). O mesmo ocorreu com as prisões. Aguirre (2017, posições do *kindle*

894-910) indica a mudança de abordagem dos presos nas instituições, as quais passaram a ser um laboratório de pesquisa para criminologistas, entretanto, nas questões de infraestrutura e administração pouco foi mudado.

Quanto às punições, o Código Penal de 1890 apresentava múltiplas opções, sendo elas: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa. As penas privativas de liberdade eram quatro – prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar –, todas eram individuais e não poderiam ultrapassar trinta anos, Pedroso (2003, p. 83-84) pontua a diferença entre as penas privativas de liberdade:

*A Prisão celular* era a penalidade por excelência aplicável, em geral, a todas as infrações puníveis que incidissem no conceito de crime ou no de contravenção, devendo ser cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório. [...]

*A Reclusão* devia ser cumprida em fortalezas praças de guerra ou estabelecimentos militares. Essa penalidade era dirigida aos casos de criminalidade política.

*A Prisão com trabalho obrigatório* destinava-se apenas aos vagabundos e capoeiras, mas somente em casos de reincidência, sendo que a pena seria cumprida em penitenciárias agrícolas destinadas para esse fim ou em presídios militares.

*A Prisão disciplinar* era a pena destinada não só aos maiores de quatorze anos e menores de dezenove que tivessem “delinqüido com discernimento” como também aos que, tendo mais de quatorze anos, fossem encontrados “em vagabundagem”. A pena deveria ser cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde seriam os menores recolhidos até a idade de vinte e um anos.

Como é possível perceber, mesmo existindo uma multiplicidade de penas elegíveis, diferentemente do código anterior, a maior parte dos crimes tinha como punição prevista uma pena de prisão. Além disso, o Código também estabelecia diversas maneiras de realizar a execução das penas, estabelecendo um sistema penitenciário consistente no modelo progressivo (SALLA, 1999, p. 148-149).

Como exemplo dessa possibilidade de progressão, Pedroso (2003, p. 84) informa que no Código Penal de 1890, em seus artigos 50 e 51, estavam fixadas algumas regulamentações para a execução das penas, dentre elas a que se um condenado à prisão celular por um período maior que seis anos cumprisse metade da sua pena e demonstrasse bom comportamento, poderia ser transferido para cumprir o restante da pena em uma penitenciária agrícola.

Em 1935 foi aprovado o Código Penitenciário da República, essa norma procurou legislar sobre todos os aspectos da vida de um infrator. O objetivo das penas privativas de liberdade continuou sendo o mesmo do Código Penal de 1890: busca pela regeneração do interno. Para tanto foram estabelecidas alocações específicas para doentes, pessoas com distúrbio mentais e pessoas com algum tipo de vício; bem como foi determinada a construção

de mais estabelecimentos prisionais, de maneira que houvesse “circunscrições penitenciárias regionalizadas, havendo prisões na sede de cada município e ‘pequenas prisões em localidades afastadas da mesma sede, desde que quando houvesse autoridade judiciária e policial’ e , ‘estabelecimentos centrais na capital do Brasil’” (PEDROSO, 2003, p. 121-123).

Pedroso (2003, p. 140-142) conta que críticas a esse sistema ganharam ênfase em 1938, em sua maioria versavam sobre a questão da classificação do condenado, afirmando que o tratamento penal coletivo não era efetivo e defendendo a instauração da individualização da pena, e elas incentivaram as alterações no sistema progressivo adotado.

Em 1940 é realizado um novo Código Penal, atualmente vigente, que ratificou e complementou o Código Penitenciário da República, trazendo consigo a individualização da pena com mudanças no esquema de progressão. As penas aos infratores passaram a ser divididas em três tipos: penas restritivas de liberdade, penas restritivas de direitos e penas de multa.

As penas privativas de liberdade – a reclusão e a detenção – deveriam ser executadas de forma progressiva, individualizada e baseada no regime celular noturno. No primeiro estágio da pena, os detentos deveriam cumprir trabalho no período diurno e dormir isoladamente durante a noite; para os condenados a regime fechado, por um máximo de 3 meses. No segundo estágio, o preso estava sujeito ao regime semi-aberto em colônias agrícolas, industriais ou em estabelecimentos similares, sendo obrigado a trabalhar e frequentar cursos de instrução escolar. Após esses estágios da pena, o detento passava para o regime aberto, devendo trabalhar fora do estabelecimento, frequentar cursos e, ao anoitecer, recolher-se à penitenciária para lá pernoitar. O livramento condicional era concedido ao preso de bom comportamento que tivesse cumprido mais de um terço da pena, de acordo com o caso em questão. (PEDROSO, 2003, p. 141-142)

Em 1985 entram em vigor simultaneamente a Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7210 de 1984 – e a lei de Reforma da Parte Geral do Código Penal, que atualizaram as normas penais e penitenciárias, aproximando-se dos objetivos humanistas. Entretanto, mesmo com um aparato de Leis, Decretos e Códigos, na prática o tratamento dos detentos não melhorou, persistindo as condições insalubres e relações abusivas e vexatórias que a administração do estabelecimento impõe aos internos.

As penas ao longo dos anos passaram por diversas alterações. Em um primeiro momento elas recaíam sobre o corpo, sem outra intenção que não fosse a punição do indivíduo pelo mal causado à sociedade. Posteriormente, enxerga-se na punição uma maneira de lucratividade e de propagação e manutenção ideológica, alterando sua mecânica para a privação de liberdade combinada com trabalhos forçados.

Com as ideias iluministas humanistas foram sendo reconhecidos direitos aos detentos e parâmetros mínimos para o seu tratamento. Entretanto, a teoria divergiu da prática, e não era raro locais de detenção que não haviam sido construídos para uma prisão duradoura e, por isso, eram insalubres.

Se a condição era de extrema dificuldade para os presos em geral, ela só piora quando nos voltamos a observar os presos LGBTI+, pois essa parcela tão invisível para a sociedade da época não recebia qualquer tratamento diferenciado, como a detenção em área comum com os demais presos gerava, e gera, a eles o risco de sofrerem diversos tipos de violência.

As normas que zelam pela integridade física e psíquica dos presos, tanto as de abrangência geral quanto as específicas referentes à população LGBTI+ encarcerada, são abordadas no próximo capítulo.

### **3 A VIDA NA PRISÃO: DIREITOS E REALIDADES DOS DETENTOS**

A pena passou por um longo processo de moldagem, sendo que até hoje ocorrem alterações em sua execução, desde penas retributivas que visavam expiar os pecados dos infratores por intermédio de castigos corporais, passando por penas de trabalho forçado como as galés, até as penas com viés humanizado que buscam, além da punição pelo crime cometido, a reeducação do detento e sua reintegração à sociedade. Isso demonstra que conforme uma sociedade tem sua estrutura sociocultural alterada, também se alteram as estruturas de suas instituições, como é o caso do Direito Penal e do Direito de Execução Penal.

O pensamento iluminista marca a ascensão das teorias relativas da pena, o utilitarismo passa a guiar a aplicação das sanções condenatórias, a morte não é mais solução para a delinquência, deseja-se a recuperação dos detentos por meio do trabalho. A partir desse momento há uma tendência de humanização das penas, estabelecendo as condições mínimas para o ambiente carcerário e os direitos mínimos dos detentos.

Mas por muito tempo não foi dada nenhuma atenção para os presos LGBTI+, população que é mais vulnerável a agressões e violências, e, que quando se encontra detida em um ambiente como o cárcere, que é arraigado naturalmente pela hostilidade, pela violência e por normas rígidas impostas pela administração penitenciária, se torna ainda mais propensa a violações.

Por esse motivo, passaremos a estudar os avanços em matéria de execução penal, em primeiro momento abordando sobre os direitos dos presos em geral, para então verificarmos as garantias dos detentos LGBTI+ e a sua realidade dentro do sistema prisional.

#### **3.1 Os Direitos dos Presos**

Na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.) – em seus itens 8, 9 e 10 – é estabelecido o Direito de Execução Penal como disciplina autônoma do Direito, não podendo ser completamente abordada pelo Direito Penal ou pelo Direito Processual Penal. Contudo, reconhece que as normas referentes à execução penal que se encontram nos Códigos desses ramos, bem como na Constituição Federal e tratados internacionais, devem ser observadas.

8. O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à **autonomia científica da disciplina**, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva. Tem-se usado a denominação Direito Penitenciário, à semelhança dos penalistas franceses, embora se restrinja essa expressão à problemática do cárcere. Outras, de sentido mais abrangente, foram propostas, como Direito Penal Executivo por Roberto Lyra ("As execuções penais do Brasil", Rio de Janeiro, 1963, pág. 13) e Direito Executivo Penal por Ítalo Luder ("El principio de legalidad en la ejecución de la pena", in Revista del Centro de Estudios Criminológicos, Mendoza, 1968, págs. 29 e seguintes).

9. Em nosso entendimento **pode-se denominar esseramo Direito de Execução Penal**, para abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança (cf. CuelloCalón, "Derecho Penal", Barcelona, 1971, vol. II, tomo I, pág. 773; Jorge de Figueiredo Dias, "Direito Processual Penal", Coimbra, 1974, pág. 37).

10. Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, **deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.** (grifos nossos)

Quanto às previsões legais sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade, Assis (2007, p. 75) pontua que vários estatutos legais preveem garantias sobre a execução da sentença e os direitos humanos dos presos, tanto em nível internacional – como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e as resoluções da ONU sobre as Regras Mínimas de Tratamento do Recluso – quanto em nível nacional – a Constituição Federal nos incisos de seu art. 5º e a Lei de Execução Penal em seu art. 41.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrada em 1948, estabelece em seu art. 9º que “Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”.

Essa mesma previsão é encontrada no art. 25 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também do ano de 1948, além dela o artigo dispõe: a proibição de prisão sem prévia cominação legal; proibição da prisão civil; a confirmação da legalidade e da celeridade do processo; e o direito de tratamento humano durante o cumprimento da pena.

#### Artigo 25

Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos foram elaboradas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes,

realizado em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas por meio das resoluções 663 C (XXIV), de julho 1957, e 2076 (LXII), de maio de 1977. Suas previsões versam sobre a organização e administração dos estabelecimentos prisionais; manutenção, higiene e núcleos do ambiente prisional; e, gestão de funcionários da penitenciária. Discorrem também sobre os objetivos a serem almejados pela pena e ações que podem auxiliar a alcançá-los.

Em nossa Constituição Federal de 1988 os dispositivos que são diretamente relacionados com a execução penal estão nos incisos do art. 5º, sendo este artigo localizado no núcleo rígido da Carta Magna, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais. Assim, os direitos previstos nesse interim não são passíveis de exclusão ou diminuição de sua proteção.

Já a Lei de Execução Penal, em âmbito infraconstitucional, dedica todo um artigo, com dezesseis incisos, para destacar alguns dos direitos que os detentos gozam. Abaixo se encontra a transcrição do referido dispositivo legal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
 I - alimentação suficiente e vestuário;  
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;  
 III - Previdência Social;  
 IV - constituição de pecúlio;  
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
 XI - chamamento nominal;  
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
 XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Esses direitos, além de zelar pela condição humana dos presos, visam auxiliar no alcance das finalidades buscadas pela pena privativa de liberdade, esperança que também é depositada sobre as determinações mínimas sobre o ambiente carcerário. Na Lei supracitada se estabeleceu como objetivos da pena a recuperação e a reintegração dos detentos.

Quanto ao momento, a Lei de Execução Penal é anterior à Constituição Federal, sendo sancionada em um momento em que ainda se vivia sob a sombra de um Estado ditador

e de uma lei severa e cruel. Ela consistiu em um avanço legislativo significativo em direção a um Estado de Direito, nesse sentido, Almeida (2014, p. 34) explique que:

A Lei surge como resposta aos reclamos de quase a totalidade da comunidade jurídica nacional, pela revogação da Lei 3.274/1957 e a consolidação de uma execução penal jurisdicionalizada, mais humana, responsável e alinhada com o Estado de Direito, com viés abertamente voltado à finalidade de prevenção especial positiva e a harmônica integração social do condenado e do internado, como preconiza seu artigo inaugural.

Ao detalhar os direitos dos presos a LEP segue à risca a tese de que, mesmo com o trânsito em julgado de sentença condenatória à privação de liberdade o preso continua mantendo todos os seus direitos que não forem restringidos pelo seu internamento prisional, segundo os itens 20, 21 e 22 da Exposição de Motivos da LEP:

20. É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia.

21. O Projeto torna obrigatória a extensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos.

22. Como reconhece Hilde Kaufman "la ejecución penal humanizada no solo no pone en peligro la seguridad y el orden estatal, sino todo lo contrario. Mientras la ejecución penal humanizada es un apoyo del orden y la seguridad estatal, una ejecución penal deshumanizada atenta precisamente contra la seguridad estatal" ("Principios para la Reforma de la Ejecución Penal", Buenos Aires, 1977, pág. 55). (grifos do autor)

Portanto, ainda que a pena privativa de liberdade atinja colateralmente alguns outros direitos do detento, eles devem ser prejudicados o mínimo possível, com a administração penitenciária garantido direitos básicos aos detentos. A execução de pena humanizada busca evitar abuso de poder por parte do Estado, de maneira a garantir a ordem e a segurança.

Almeida (2014, p. 34) afirma que as normas da LEP não constituem meras regras programáticas, ao contrário, são direitos dos presos indicados com clareza e precisão por meio de preceitos e sanções para evitar interpretações errôneas que podem surgir de textos vagos ou omissos. Além disso, tais direitos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, podendo recorrer ao judiciário para reparar alguma infringência, seja ela um excesso ou um desvio.

Portanto, em que pese à ampla previsão legal, internacional e nacional, de garantias e direitos de titularidade dos condenados ao fim de processo penal, nenhum desses róis são

exaurientes, haja vista que, além do que estão contidos nesses dispositivos, os detentos mantêm todos os demais direitos pessoais que não são atingidos pela sentença penal condenatória.

Essa previsão consta no art. 38 do Código Penal, segundo o qual “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”, e no art. 3º da Lei de Execução Penal que determina que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (MARCÃO, 2009, p. 86).

Nos casos de pena privativa de liberdade o condenado perderá apenas o direito à liberdade de locomoção, ou seja, a possibilidade de ir e vir quando bem entende. Nucci (2001, p. 1003) pontua que inevitavelmente alguns outros direitos serão limitados devido a sua conexão com a privação de liberdade, tal como a limitação à intimidade devido a constante vigilância no cárcere.

Apesar da existência desses dispositivos que possuem como justificativa a busca por um sistema humanitário de cumprimento de pena, que na privação de liberdade tem a oportunidade de ressocializar o indivíduo, não há efetivação das propostas, sendo o ambiente carcerário inóspito, carregado pelas más condições do ambiente, pela violência e pela superlotação. Neste sentido cabe refletir sobre as condições da população LGBT neste ambiente. É o que faremos a seguir.

### **3.2 Direitos dos Presos LGBTI+**

Se para os presos em geral são flagrantes as violações de seus direitos e muito há do que se falar quanto isso, a situação se assevera quando tratamos de presos LGBTI+, principalmente quando nos referimos às travestis. Pois existem algumas situações específicas que somente lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis enfrentam, ainda que guardando particularidades uns dos outros.

O sexismo, a homofobia e a transfobia são graves manifestações do preconceito que também ocorrem dentro do cárcere. Nas instalações masculinas, por exemplo, é comum que funcionários e prisioneiros acreditem que homens gays, mulheres transgêneros e qualquer pessoa que seja percebida como feminina deve esperar ser abusada sexualmente.

Mesmo nas prisões femininas, lésbicas e mulheres heterossexuais podem se destacar pelo abuso e punição sexual da equipe, como mecanismo de superioridade social. Não raro, agentes e funcionários tendem a responder com indiferença ou hostilidade aos relatos de vítimas de LGBT, inclusive em situações de abuso sexual.

As pessoas LGBT alojadas em prisões enfrentam problemas graves relacionados à sua sexualidade e identidade de gênero, o que prejudica a ressocialização, os priva de empregos, educação e outras programações que podem reduzir a pena e facilitar o processo de integração. Os prisioneiros transgêneros também enfrentam sérios problemas na obtenção de hormônios e outros cuidados médicos, e correm o risco de serem agredidos sexualmente pela equipe ou outros presos. (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 506)

Mesmo consistindo em sujeitos que demandam atenção especial para que sejam preservadas a sua dignidade e sua integridade física e psíquica, é gritante a lacuna existente em matéria de execução penal voltada para eles.

O que ocorre é que a falta de legislação de execução penal específica para os detentos LGBTI+ faz com que sejam negadas a esse grupo algumas benesses que são conferidas aos demais detentos, tal como a visita íntima, bem como são inexistentes normas que zelariam pela sua segurança. Mas o preconceito que impregna a sociedade afasta o reconhecimento dessas prerrogativas, evitando, até mesmo, a aplicação das leis existentes através dos meios de supressão presentes no ordenamento jurídico. Nesse sentido, Cunha (2014, p. 93) afirma que:

A questão da identidade de gênero é, inegavelmente, uma realidade social que se mostra ignorada pelo ordenamento jurídico, uma manifesta demonstração de marginalização de uma parcela da sociedade, numa grave ofensa a dignidade da pessoa humana, mormente ao se considerar que nesta área não se vê a plena utilização social e legislativa da aplicação de preceitos genéricos firmados na Constituição Federal, nem mesmo a adequada aplicação das técnicas para o suprimento das lacunas legislativas.

Internacionalmente, os Princípios de Yogyakarta sobre a Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero dedicam um de seus itens para direcionar os Estados quanto aos tratamentos mínimos que devem ser conferidos aos detentos LGBTI+. Esse documento foi fruto de uma reunião articulada pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em Yogyakarta, Indonésia, de 6 a 9 de novembro de 2006, e que contou com a presença de 29 especialistas em direitos humanos de 25 países diferentes para desenvolver princípios que regulassem a aplicação da legislação internacional em casos de violações de direitos humanos baseadas em orientação sexual e identidade de gênero (YOGYAKARTA, 2006, p. 8).

Os Princípios de Yogyakarta não são dotados de caráter vinculante, não sendo a sua aplicabilidade obrigatória, pois os especialistas presentes em sua elaboração não eram representantes oficiais dos Estados. Desde 2007 são realizadas críticas quanto a essa questão.

Porém, Corrêa (2009, p. 33-34) entende que essas críticas decorrem de um apego exacerbado a uma concepção estatística dos direitos e do poder, o que faz com que não seja considerada a relevância estratégicas das discussões constantes, em vários níveis, sobre sexualidades e direitos humanos. As recomendações de documentos internacionais concedem apoio para as frentes nacionais de lutas, pois cada Estado possui contextos locais aos quais os princípios internacionais devem ser moldados.

O Supremo Tribunal Federal vem aplicando os Princípios de Yogyakarta em seus julgamentos, como aconteceu no Recurso Extraordinário 477.554, julgado em 16 de agosto de 2015, que discorria sobre a possibilidade da união estável homoafetiva. Em seu acórdão constava que:

Entendo que a pretensão recursal ora em exame não só conflita com os precedentes firmados por esta Suprema Corte, mas diverge, por igual, dos Princípios de Yogyakarta, que traduzem recomendações dirigidas aos Estados nacionais, fruto de conferência realizada, na Indonésia, em novembro de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos. (STF, 2015, p. 20-21)

O Supremo deixa claro que os Princípios consistem em recomendações, entretanto, apesar de não terem efeito vinculante, é de bom senso a sua aplicação visto que vão ao encontro das disposições encontradas na CF/88.

O princípio 9 dos Princípios de Yogyakarta, que determina o direito a tratamento humano durante a detenção, determina algumas diretrizes para o cuidado com presos LGBTI+, com a seguinte redação (YOGYAKARTA, 2006, p. 19):

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão:

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de

- proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

É perceptível que no *caput* do princípio se encontra o objetivo a ser perseguido, enquanto em suas alíneas há instruções para os Estados seguirem para proteger a dignidade das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade.

A regulamentação nacional sobre o tratamento que deve ser conferido as pessoas LGBTI+ presas é esparsa, havendo resoluções, portarias e leis realizadas pelos estados brasileiros e pelos órgãos administrativos penitenciários. Entretanto, em sua maioria, esses textos carecem de eficácia devido ao seu caráter não obrigatório e a decorrente falta de mecanismos coercitivos para os casos de não observação das determinações.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária é renovado a cada 4 anos. Em 2011 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), direcionou a medida 5 do Plano Nacional para ações específicas para os diferentes públicos, dentre eles a população LGBTI+ encarcerada. No detalhamento da medida, procurou assegurar as visitas íntimas aos detentos LGBTI+ (alínea “a”); realizar políticas de respeito às mulheres travestis e transexuais (alínea “c”); e, examinar a possibilidade de criação de unidades específicas LGBTI+. Na parte dedicada às evidências que justificam a necessidade da medida apontou na alínea “b” a “recorrência de violência física e psicológica contra a população LGBTTT nas unidades prisionais”.

Em junho de 2011 foi elaborada a Resolução nº 4/2011 pelo CNPCP, nela se assegurou o direito à visita íntima às pessoas recolhidas em estabelecimentos prisionais. Em seus artigos 1º e 2º a Resolução garantiu expressamente o direito à visita íntima também às relações homoafetivas.

Em sua Portaria nº 2.836 de dezembro de 2011 o Ministério da Saúde inseriu no SUS a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – conhecida como Política Nacional de Saúde Integral LGBT. A Portaria atentou para o enfoque à saúde das pessoas LGBTI+ encarceradas em seu art. 4º, inciso VI, devendo as

táticas para sua efetivação serem tomadas em conjunto pelo Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde Municipais e Estaduais.

O CNPCP e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), em 15 de abril de 2014, elaboraram a Resolução Conjunta nº 1/2014, que estabeleceu parâmetros de acolhimento de detentos LGBTI+, consistindo em uma importante orientação a ser seguida pelos Estados, sendo reafirmada nos Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2015.

Em seu art. 1º a Resolução nº 1/2014 declara seu objetivo e conceitua quem são os sujeitos LGBTI+ privados de liberdade. Em seguida ela dispõe sobre alguns direitos dos detentos, como serem chamados pelos seus nomes sociais (art. 2º); o oferecimento de espaços de vivência específicos quando essa for a vontade manifestada pelo detento (art. 3º); a alocação de transexuais masculinas e femininas em penitenciária feminina (art. 4º); a possibilidade de travestis e transexuais optarem pelo uso de vestimentas femininas ou masculinas, bem como pela manutenção dos cabelos compridos (art. 5º); a realização de visita íntima (art. 6º); garantia de atenção integral à sua saúde, com manutenção do tratamento hormonal para travestis e transexuais (art. 7º); proibição de transferência compulsória ou qualquer outro castigo ou sanção baseados na condição da pessoa LGBT (art. 8º); garantia de acesso e continuidade da formação educacional e profissional (art. 9º); capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos considerando os direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação (art. 10); e, garantia do benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive do mesmo sexo (art. 11).

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2015 seguiu pelo mesmo caminho que o anterior ao redigir sua medida 7, que na alínea “b” previu a visita íntima para a população carcerária LGBTI+ e na alínea “e” determinou a implementação da Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP e do CNCD. Como uma das evidências para a medida reafirmou na alínea “b” a recorrência de violência física e psicologia contra os presos LGBTI+.

#### Medida 7: Respeito à diversidade

Detalhamento: As diferenças devem ser respeitadas para gerar igualdade de direitos. As questões de gênero; de orientação sexual e identidade de gênero; de deficiência; geracional; de nacionalidade; raça, cor e etnia, são vividas também no campo criminal e penitenciário, e não devem ser desconsideradas. É uma questão de acesso aos direitos e de gestão das políticas públicas.

Evidências: [...]

b) Recorrência de violência física e psicológica contra a população LGBT nas unidades prisionais; [...]

Demandas:

a) Criar e implementar política de diversidade no sistema prisional;

b) Assegurar as visitas íntimas para a população carcerária LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis); [...]

Já em 2019, com a mudança de governo houve uma alteração substancial no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tanto em sua estrutura quanto em seu conteúdo. As medidas deixam de ser dispostas em itens, dando lugar a um texto que se encontra mais próximo de uma elaboração científica. O conteúdo passa a ser mais rigoroso, sugerindo algumas metas que deixariam o Direito Penal mais rígido – tal como, por exemplo, a exclusão do critério objetivo para a concessão de progressão de regime ou o seu aumento de 1/6 (um sexto) para 1/2 (meio) ou 3/5 (três quintos); outro exemplo é a sugestão de superação do máximo de 30 anos de privação da liberdade sob a justificativa que a expectativa de vida brasileira aumentou, devendo, proporcionalmente, ser aumentado o tempo máximo de prisão.

Quanto aos detentos LGBTI+ o único momento em que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2019 faz alguma alusão a eles é em uma passagem que aborda a necessidade de reorganização do sistema prisional com a separação de presos também pelos seus “gêneros sexuais” (Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2019, p. 76-77):

A reorganização do sistema prisional é imperativa e urgente, perpassando por medidas básicas, como a **readequação das unidades prisionais**, com a inexorável observância de suas capacidades físicas instaladas, a **separação dos presos** – previsão expressa na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), com o implemento de outras e atuais **distinções pela natureza dos delitos, pertencimento à organização criminosa, gêneros sexuais (por exemplo, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros-LGBT) etc.** – e culminando com o controle e o exercício do poder estatal. Nesse mister e em paralelo, impõe-se também o desafio da efetiva implementação de políticas públicas voltadas para assegurar o direito dos presos à saúde, à assistência jurídica e à assistência social, almejando reverter esse caótico quadro retratado do sistema penitenciário brasileiro. (grifo nosso)

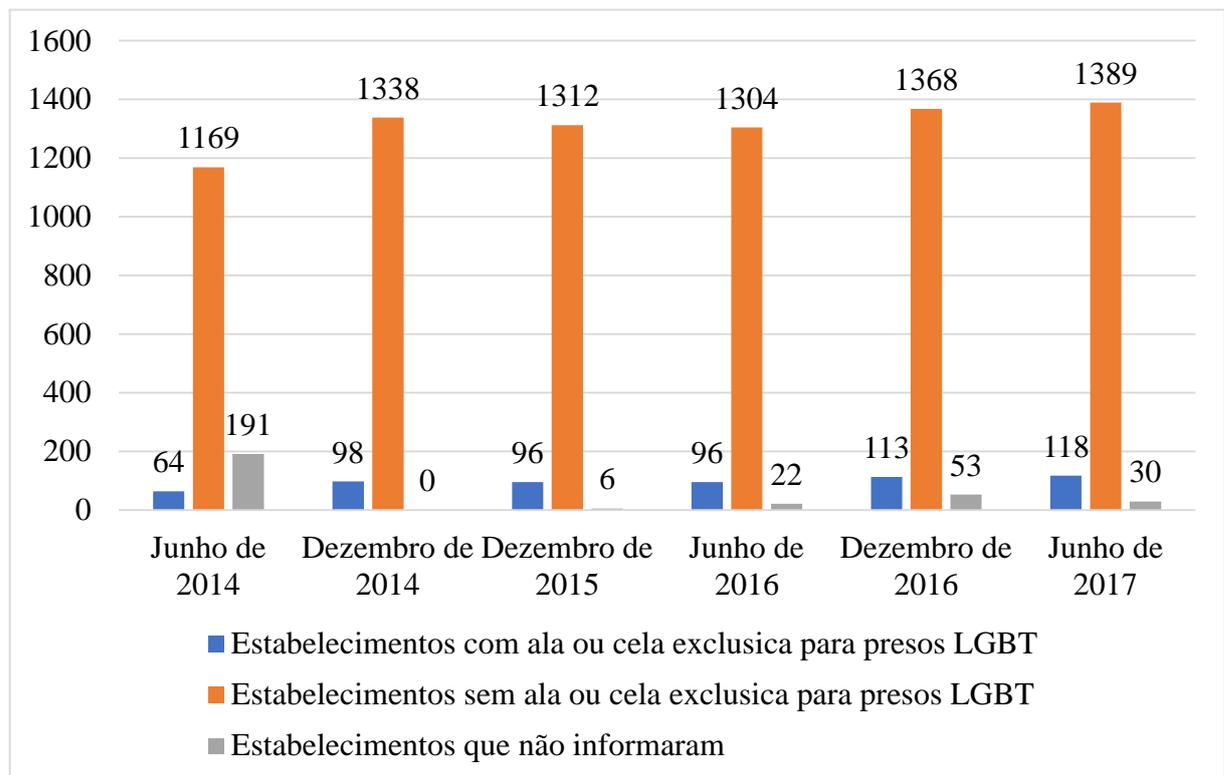
Esse fato gera consternação, pois aparenta regresso quanto ao reconhecimento e garantia dos direitos de todos os presos, especialmente daqueles LGBTI+, pois não houve cumprimento das recomendações que justificasse a retirada dessas medidas das diretrizes dos estabelecimentos prisionais estatais.

### 3.3 O Local de Detenção dos Presos LGBTI+

Percebemos que as medidas dos Planos Nacionais de Política Criminal e Penitenciária, bem como da Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e do CNCD não foram atingidas quando analisamos os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

No ano de início da vigência da Resolução Conjunta nº 1/2014, passou a constar no Infopen a quantidade de estabelecimentos que dedicam ala ou celas exclusivamente para a detenção de presos LGBTI+. O gráfico abaixo foi elaborado com as informações concedidas pelo Depen, consultamos os relatórios disponíveis desde 2014, sendo eles referentes a junho de 2014, dezembro de 2014, dezembro de 2015, junho de 2016 e junho de 2017.

**Gráfico 1 - Comparação da quantidade de estabelecimentos prisionais com ala ou cela específica para detentos LGBT**



Fonte: elaboração própria com base nos dados fornecidos pelo Infopen.

Como pode ser observado pelas informações colhidas, desde 2014 houve aumento do número de estabelecimentos prisionais que fornecem alojamentos específicos para detentos LGBTI+, sendo aqui consideradas alas ou celas. Porém, também aconteceu acréscimo de

unidades que não possuíam quaisquer acomodações voltadas exclusivamente para essa parcela populacional.

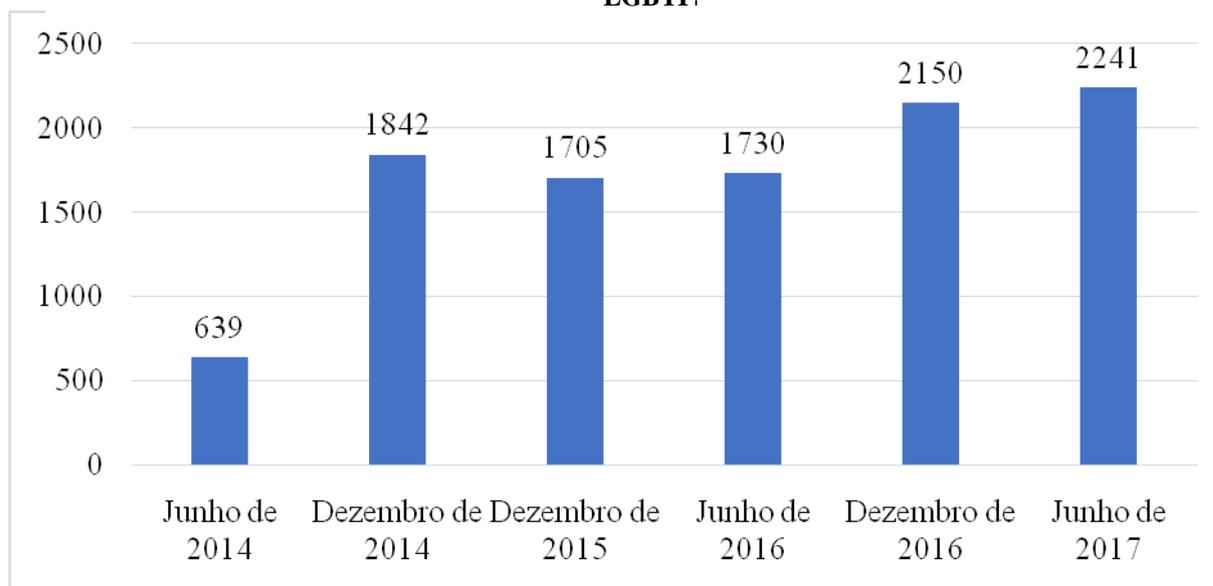
Bem como, se for considerada a proporcionalidade de unidades adequadas para o recebimento de presos LGBTI+ com a totalidade de prisões existentes, verifica-se que o total de estabelecimentos com alas ou celas para LGBTI+ era de:

- 5% em junho de 2014;
- 6% em dezembro de 2014;
- 7% em dezembro de 2015;
- 7% em junho de 2016;
- 7% em dezembro de 2016;
- 8% em dezembro de 2017.

A quantidade de estabelecimentos que foram readequados para obedecer ao art. 3º da Resolução Conjunta nº 1/2014 foi ínfima se comparado ao total de cárceres existentes em território nacional, correspondendo entre 5 a 8% destes.

Também deve ser ressaltado o fato de que no período de três anos o aumento da porcentagem de estabelecimentos prisionais com ala ou cela para internos LGBTI+ foi de somente três pontos percentuais.

**Gráfico 2 - Comparação da quantidade de vagas disponíveis em alas ou celas específicas para detentos LGBTI+**



Fonte: elaboração própria com base nos dados fornecidos pela Infopen.

Em questão da quantidade de vagas nessas alas ou celas voltadas especialmente para detentos LGBTI+, ocorreu um acréscimo de mais de 1200 vagas entre junho e dezembro de

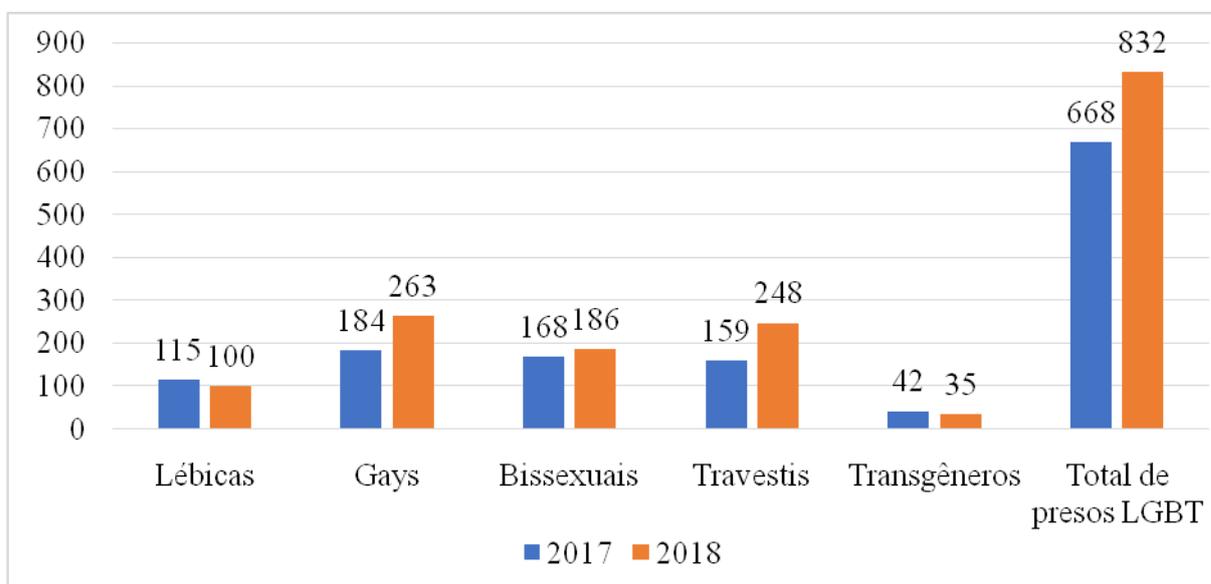
2014. Por sua vez, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2015 houve uma queda de mais de 130 vagas. Entretanto, a ampliação de vagas que ocorreu nos próximos três anos foi baixa, sendo de 25 vagas de dezembro de 2015 a junho de 2016, de 420 vagas de junho de 2016 até dezembro de 2016, e, de 91 vagas de dezembro de 2016 a junho de 2017.

Quando é lembramos que no Infopen de 2017 a população carcerária total era de 726.354, percebemos que as 2241 vagas disponíveis para pessoas LGBTI+ em alas ou celas específicas é uma quantidade irrisória, correspondendo a apenas 0,3% da população carcerária, não sendo suficiente para receber adequadamente todos os presos desse grupo.

Apesar de não se ter conseguido encontrar no Infopen ou em qualquer outro levantamento institucional a quantidade total de detentos LGBTI+, a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Oeste do Estado de São Paulo gentilmente concedeu, por meio do Ofício NESC 0015/2019, dados dos anos de 2017 e 2018 nos quais constam a quantidade de lésbicas, gays, travestis e transgêneros internos nos estabelecimentos prisionais estaduais da região.

Analisando o Ofício NESC 0015/2019, considerando todos os estabelecimentos femininos e masculinos do Oeste Paulista, foi elaborada a seguinte síntese:

**Gráfico 3 - Comparação entre a quantidade de presos LGBTI+ no oeste paulista nos anos de 2017 e 2018**



Fonte: Elaboração própria com base nos dados fornecidos pelo Ofício NESC 0015/2019

Em um primeiro momento vislumbramos que entre 2017 e 2018 a quantidade total de presos LGBTI+ sofreu um acréscimo considerável, sendo que aumentou a quantidade de

detentos gays, bissexuais e travestis; enquanto houve uma pequena diminuição de lésbicas e transgêneros.

É possível realizar o cruzamento desses dados com os fornecidos pelo Infopen para se chegar em um valor mais preciso quanto a quais unidades prisionais do oeste paulista possuem ala ou cela específicas para detentos LGBTI+, bem como relacionar as vagas oferecidas e a quantidade de detentos LGBTI+ instalados. Devido ao fato de ainda não ter ocorrido a divulgação do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do ano de 2018, realizamos o cruzamento de dados sobre o ano de 2017, como segue:

**Tabela 2 - Quantidade de detentos LGBTI+ e vagas ou celas específicas no ano de 2017 nos estabelecimentos prisionais do oeste paulista**

UNIDADES PRISIONAIS 2017	Lésbicas	Gays	Bissexuais	Travestis	Transgêneros	Total Presos	Ala ou cela LGBT?	Vagas
Penitenciária de Andradina	0	23	0	18	0		sim	30
Penitenciária de Assis	0	3	6	0	1		não	0
Penitenciária de Dracena	0	1	0	0	0		não	0
Penitenciária de Flórida Paulista	0	0	0	3	0		não	0
Penitenciária de Florinea	0	0	0	0	0		não	0
Penitenciária de Irapuru	0	4	0	0	0		sim	12
Penitenciária de Junqueirópolis	0	0	0	0	0		não	0
Penitenciária I de Lavinia	0	0	0	3	0		sim	1
Penitenciária II de Lavinia	0	0	0	0	3		não	0
Penitenciária III de Lavinia	0	0	0	0	0		não	0
Penitenciária de Lucélia	0	1	0	0	0		sim	9
Penitenciária de Marabá Paulista	0	4	0	0	0		sim	12
Penitenciária de Martinópolis	0	0	0	1	0		não	0
Penitenciária I de Mirandópolis	0	71	0	0	0		não	0
Penitenciária II de Mirandópolis	0	1	0	1	0		não	0
Penitenciária de Osvaldo Cruz	0	1	0	0	0		não	0
Penitenciária de Pacaembu	0	0	0	0	0		não	0
Penitenciária de Paraguaçu Paulista	0	0	0	0	0		não	0
Penitenciária de Pracinha	0	1	0	1	0		sim	12
Penitenciária de Presidente Bernardes	0	0	0	0	0		sim	6
Penitenciária de Presidente Prudente	0	41	8	21	0		sim	120
Penitenciária I de Presidente Venceslau	0	6	0	6	0		sim	10
Penitenciária II de Presidente Venceslau	0	0	0	0	0		não	0
Penitenciária de Riolândia	0	0	0	0	3		não	0
Penitenciária de Tupi Paulista	0	7	81	85	35		não	0
Penitenciária de Valparaíso	0	0	0	0	0		não	0
CR de araçatuba	0	4	0	0	0		não	0
CR de Birigui	0	0	0	0	0		não	0
CR de Presidente Prudente	0	0	1	0	0		não	0
CDP de Caiuá	0	0	0	0	0		não	0
CDP de Icém	0	0	0	4	0		não	0
CDP de Nova Independência	0	0	0	0	0		não	0
CDP de Riolândia	0	3	0	2	0		não	0
CDP de São José do Rio Preto	0	5	0	2	0		não	0
CPP de Pacaembu	0	5	0	4	0		não	0
CPP de Valparaíso	0	3	0	0	0		não	0
CPP de São José do Rio Preto	0	0	0	8	0		sim	44
CRF de São José do Rio Preto	0	0	0	0	0		não	0
Penitenciária Feminina de Tupi Paulista	115	0	72	0	0		não	0
CRP de Presidente Bernardes (Misto)	0	0	0	0	0		sim	18
Total por unidade	115	184	168	159	42			
Total Geral de Presos LGBT						668		274

Fonte: elaboração própria com base nos dados fornecidos pelo Ofício NESC 0015/2019 e pelo Infopen

Por meio dos dados aferidos se depreende que:

- De 40 estabelecimentos prisionais existentes no Oeste paulista, somente 11 possuem alas ou celas para detentos LGBTI+, sendo disponibilizadas o total de 274 vagas;
- Entre as 29 unidades prisionais que não possuem acomodações específicas para detentos LGBTI+, apenas 11 afirmam realmente não possuir qualquer interno LGBTI+;
- Em 2017 o total de reclusos LGBTI+ nas unidades prisionais do Oeste paulista era de 668;
- Defere-se que 394 presos LGBTI+ não estão alocados em estabelecimentos que possuem alas ou celas exclusivas para LGBTI+.

É alarmante a quantidade de detentos LGBTI+ que está reclusa em ambientes que não são adequados para a sua proteção, sendo que mais da metade dos presos LGBTI+ se encontravam nessa situação no ano de 2017.

Esse fato se torna ainda mais relevante se for considerado que desde 30 de janeiro de 2014 vige no estado de São Paulo a Resolução 11/2014 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), que dispõe sobre a atenção às pessoas travestis e transexuais no sistema penitenciário, constando em seu art. 2º:

Artigo 2º – As unidades prisionais podem implantar, após análise de viabilidade, cela ou ala específica para população de travestis e transexuais de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento.

Parágrafo único: Para isso deve-se analisar o interesse da população assistida evitando assim segregação social ou quaisquer formas de discriminação negativa em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

O dispositivo considera a análise de viabilidade e a manifestação de vontade das pessoas travestis e transexuais presas para a introdução de ambientes de vivência específica para essa população. Mesmo assim, é alta a quantidade de detentas transgêneros que se encontram em vivência comum, totalizando 141 detentas do total de 201.

A Resolução 11/2004 da SAP, ao abordar sobre a acomodação de pessoas transexuais que já passaram por cirurgia de transgenitalização, afirma que:

Artigo 3º - As pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente;

Parágrafo único: Deverão ser tomadas providências de regularização do prenome social de registro civil, caso não tenham sido realizadas até seu ingresso na SAP;

Entretanto, na Tabela 1 é perceptível que nenhuma das 42 detentas *trans* está presa em penitenciária feminina.

Em oitivas realizadas a pedido do Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que idealizava levantar informações sobre a população LGBTI+ encarcerada, foram ouvidos 17 detentos LGBTI+ de diferentes penitenciárias. O ofício requisitava saber as condições de acomodação, de saúde e possíveis agressões que tivessem ocorrido.

A apreciação das oitivas revela que não houve uma metodologia única aplicada durante as entrevistas, que divergem a depender da instituição que a realizou – em perguntas e em sua profundidade, existindo em cada uma delas critérios e roteiros diferentes. O que leva a questionar a seriedade com a qual foram colhidos os depoimentos, haja vista que naqueles originários do mesmo estabelecimento penitenciário há uma similaridade gritante, sendo alteradas apenas algumas palavras, como pode ser observado a seguir:

#### Oitiva 13

Perguntado sobre as condições de aprisionamento; se existe algum tipo de tratamento diferenciado em relação à sua condição de travestilidade ou transexualidade respondeu: ser homossexual, apesar de ser diferenciado dos demais sentenciados da Unidade possui convívio normal com os demais sentenciados, porém seus utensílios são separados dos demais por exigência da população carcerária, bem como não consegue trabalho na Unidade; Perguntado sobre as especificidades médicas, se há acompanhamento médico específico ou psicológico, bem como tratamento de hormonização, respondeu: Que por não ser travesti não tem necessidade de tratamento de hormonização, quanto ao tratamento médico, quando necessita recebe tratamento médico, não procurou atendimento psicológico, entendendo não ser necessário no momento; Perguntado se existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero, respondeu: que não existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero; se existe o desejo de transferência para unidade prisional feminina, respondeu que não tem interesse em ser transferido para unidade prisional feminina, desejando permanecer nesta Unidade Prisional, porém gostaria de trabalhar na lavanderia, pois em todos os presídios que passou os homossexuais trabalham neste setor.

#### Oitiva 14

Perguntado sobre as condições de aprisionamento; se existe algum tipo de tratamento diferenciado em relação à sua condição de travestilidade ou transexualidade respondeu: ser homossexual, apesar de ser diferenciado dos demais sentenciados da Unidade possui convívio normal, porém seus utensílios são separados dos demais por exigência da população carcerária, bem como não consegue trabalho na Unidade; Perguntado sobre as especificidades médicas, se há acompanhamento médico específico ou psicológico, bem como tratamento de hormonização, respondeu: Que no seu caso por não ser travesti não tem necessidade de tratamento de hormonização, quanto ao tratamento médico, não teve qualquer necessidade até a presente data, apenas buscou atendimento de assistente social, obtendo atendimento adequado, não procurou atendimento psicológico, entendendo não ser necessário no momento; Perguntado se existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero, respondeu: que não existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero; se existe o desejo de transferência para unidade prisional feminina, respondeu que não tem interesse em ser transferido para unidade

prisional feminina, desejando permanecer na Unidade Prisional, porém gostaria de trabalhar na lavanderia, pois em todos os presídios que passou os homossexuais trabalham neste setor.

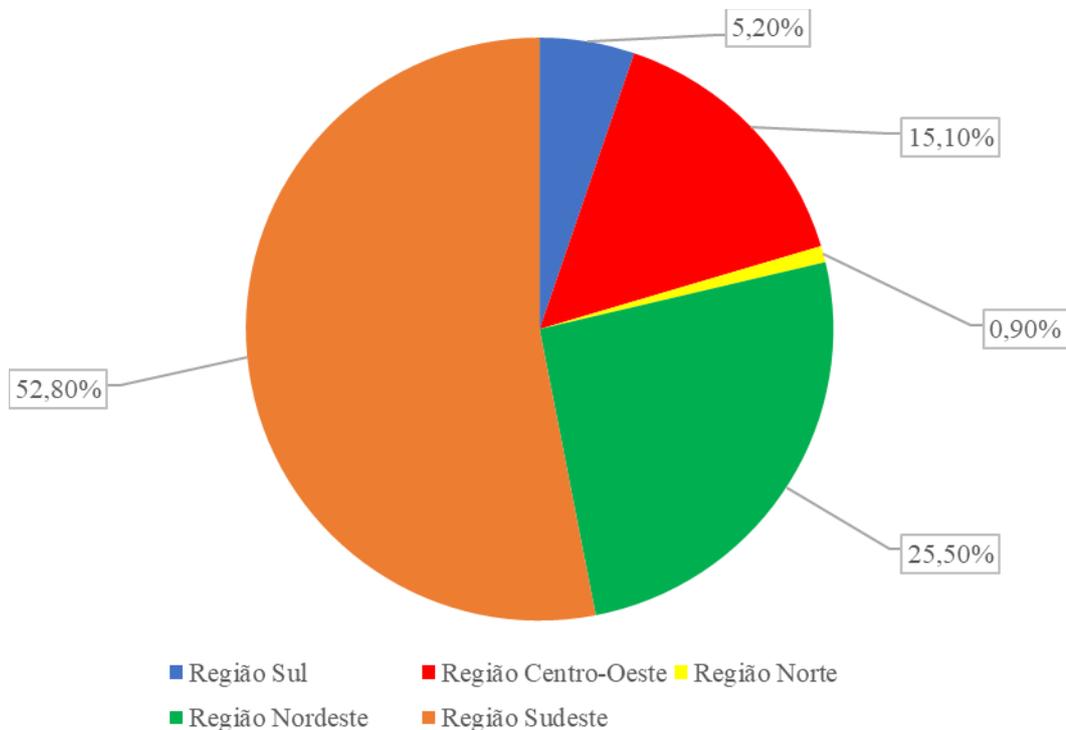
#### Oitiva 15

Perguntado sobre as condições de aprisionamento; se existe algum tipo de tratamento diferenciado em relação à sua condição de travestilidade ou transexualidade respondeu: ser homossexual, apesar de ser diferenciado dos demais sentenciados da Unidade possui convívio normal, porém seus utensílios são separados dos demais por exigência da população carcerária, bem como não consegue trabalho na Unidade; Perguntado sobre as especificidades médicas, se há acompanhamento médico específico ou psicológico, bem como tratamento de hormonização, respondeu: Que por não ser travesti não tem necessidade de tratamento de hormonização, quanto ao tratamento médico, quando necessita recebe tratamento médico, não procurou atendimento psicológico, entendendo não ser necessário no momento; Perguntado se existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero, respondeu: que não existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero; se existe o desejo de transferência para unidade prisional feminina, respondeu que não tem interesse em ser transferido para unidade prisional feminina, desejando permanecer na Unidade Prisional, porém gostaria de trabalhar em qualquer tipo de trabalho, ou seja na lavanderia, faxina, etc...

Apesar da difícil utilização das oitivas solicitadas pela DPESP para a formulação de estatísticas ou índices devido à sua inconsistência e baixa amostragem, elas podem ser utilizadas qualitativamente como fonte de informações sobre a vivência LGBTI+ no cárcere, o que será realizado abaixo.

Uma fonte recente de dados sobre a população LGBTI+ no cárcere e a estrutura desses para recebê-la está na pesquisa realizada em 2019, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), chamada “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais”. Essa iniciativa é o primeiro levantamento nacional oficial sobre a questão do cárcere e os LGBTI+, ainda não há publicação detalhada do estudo, entretanto o Ministério forneceu os *slides* do seminário realizado no dia 28 de novembro do referido ano.

Segundo a pesquisa, das 508 unidades prisionais brasileiras participantes, apenas 106 afirmaram possuir alas ou celas específicas para a população encarcerada LGBTI+. A proporção de presença de estabelecimentos com estrutura específica para receber detentos LGBTI+ por estado são as seguintes: na região Sudeste 52,80% possuem alas ou celas para internos LGBTI+, na região Nordeste essa proporção é de 25,50%, na região Centro-Oeste é de 15,10%, na região Sul é de 5,70%, e, por fim, na região Norte é de 0,90%.

**Gráfico 4 - Proporção de celas/alas LGBTI+ por região**

Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

A região com maior quantidade de estabelecimentos penitenciários que possuem cela ou ala LGBTI+ é a Sudeste, com o total de 56 deles, sendo sua maioria encontrada no estado de São Paulo, que conta com 51 unidades com celas ou alas LGBTI+. De outro lado, a região Norte apresenta somente uma unidade desse tipo, localizada no estado do Pará.

Tabela 3 - Mapeamento de celas LGBTI+

<b>Estado</b>	<b>Estabelecimentos Penais</b>	<b>Unidades com Celas/Alas LGBTI+</b>
Região Sul		
Rio Grande do Sul	99	5
Santa Catarina	45	0
Paraná	33	1
Região Centro-Oeste		
Mato Grosso	58	1
Mato Grosso do Sul	45	1
Distrito Federal	6	4
Goiás	106	10
Região Nordeste		
Alagoas	9	1
Ceará	148	2
Maranhão	41	2
Paraíba	79	9
Pernambuco	79	11
Rio Grande do Norte	32	0
Bahia	21	1
Sergipe	7	1
Piauí	15	0
Região Norte		
Acre	12	0
Rondônia	52	0
Pará	44	1
Roraima	6	0
Amapá	8	0
Tocantins	42	0
Amazonas	20	0
Região Sudeste		
Espírito Santo	34	3
São Paulo	164	51
Minas Gerais	193	2
Rio de Janeiro	51	0
Nacional		
<b>Total</b>	<b>1449</b>	<b>106</b>

Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

O a pesquisa utilizou questionário *online* que foi respondido por agentes penitenciários e pela população carcerária. Entre as questões havia a pergunta sobre qual orientação sexual e identidade de gênero que cada detento se autodeclarava, os resultados seguem na tabela abaixo:

Tabela 4 - Autodeclaração da população LGBTI+ nas prisões do Brasil

<b>Categoria</b>	<b>Número</b>
<b>Lésbicas</b>	1450
<b>Gays</b>	1261
<b>Bissexuais</b>	1415
<b>Travestis</b>	455
<b>Mulheres Transexuais</b>	163
<b>Homens Transexuais</b>	7

Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

Considerando que apenas 508 unidades de aprisionamento responderam à pesquisa *online*, é grande a quantidade de indivíduos que se identificam com alguma das sexualidades LGBTI+, sendo que muitos desses não se encontram recolhidos em celas ou alas específicas para essa população e estão reclusos em convívio comum. Mesmo nos locais que possuem vagas específicas para LGBTI+ elas não existem em quantidade adequada, o que acaba por gerar a superlotação.

A pesquisa também ouviu as demandas dos detentos LGBTI+, constando nos *slides* que:

Sobre as demandas da PPL LGBT

- Designação de celas para travestis, mulheres trans e homens gays.
- Preferência majoritária das travestis e mulheres trans em permanecer em unidades masculinas contanto que existam celas específicas.
- Preferência unânime, na abrangência da consultoria, dos homens trans em permanecer em unidades femininas
- Garantia de manutenção de elementos de afirmação identitária
  - Cabelos
  - Vestimentas
  - Respeito ao nome social
  - Acesso à retificação do registro civil
  - Acesso à hormonioterapia

De acordo com o primeiro ponto, houve convergência de pedidos pela extensão para todas as penitenciárias de alojamentos específicos para detentos travestis, mulheres *trans* e homens gays. Como segundo aspecto, os pesquisadores perceberam uma tendência predominante entre detentas travestis e mulheres trans em preferir permanecer em penitenciárias masculinas, desde que essas possuam celas específicas para LGBTI+. Já entre os homens trans, todos afirmaram preferir permanecer em unidades femininas.

O último ponto diz respeito aos elementos de afirmação identitária, ou seja, entre os detentos trans foi demanda recorrente a possibilidade de serem tratados pelos seus nomes sociais e de manter os caracteres secundários de sua identidade de gênero, dentre esses caracteres, podemos citar o comprimento dos cabelos e as vestimentas. Outro ponto relevante foi o pedido pelo acesso à hormonioterapia pelas presas travestis e transexuais, o que também podemos observar nas oitivas fornecidas pela DPESP.

Ainda em novembro de 2019, foi emitida pelo DEPEN uma nota técnica direcionada às administrações estaduais para orientar os procedimentos que devem ser respeitados pelas unidades prisionais na detenção de presos LGBTI+. Consta nas preliminares da nota técnica:

2. Sabendo que a população LGBTI requer atenção quanto à prevenção de todos os tipos de violência, tratamento e cuidados específicos em saúde, respeito ao nome com o qual as pessoas travestis e transexuais se identificam, o uso de vestimentas de acordo com o gênero com o qual a pessoa se identifica, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional convidou a Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBTI+ (RENOSP-LGBTI+) e a Diretoria de Promoção dos Direitos LGBT do Ministério dos Direitos da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e, também, a Coordenação de Assistência Social e Religiosa da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (COARE), a Escola Nacional de Serviços Penais (Espen/Depen), a Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação de Presos da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (CGCMP), para comporem o referido Grupo de Trabalho e atuar junto à Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE) do DEPEN, visando à elaboração de um manual, com o intuito de orientar as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais, para garantir o atendimento adequado das pessoas LGBTI presas através da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais.

3. Com este manual de procedimentos se pensou no entendimento das especificidades da pessoa LGBTI no sistema prisional através de informações básicas sobre os principais aspectos que devem ser observados na custódia dessa população, atendendo às leis vigentes que tratam sobre o tema. Contudo, em medida preliminar ao lançamento do referido manual, a presente nota traz à baila a produção do Grupo de Trabalho (GT) com vista a iniciar as atividades de orientação aos estados quanto às especificidades da custódia das pessoas LGBTI.

Algumas das normas observadas para a elaboração de tal nota foram o inciso IV, art. 3º e inciso LXXVIII e §2º e 3º, da Constituição Federal; art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; nos Princípios de Yogyakarta; na Lei de Execução Penal; na Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNPCP e CNCD. Também foram observadas decisões das Cortes Superiores brasileiras em matéria de direitos LGBTI+, com o documento apontando em seu item 22 as seguintes:

I - HC STJ 497.226/RS (9659831), tendo como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz: concedeu liminar para determinar a colocação da paciente em espaço próprio, compatível com sua identidade de gênero, separada dos homens e mulheres que cumprem pena no Presídio Estadual de Cruz Alta;

II - ADI STF 4275/DF (9659852) tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 7-3-2019: reconhece que aos transtêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil;

III - MC na ADPF STF 527/DF (9659888), tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 28-6-2019: que antecipa eventual decisão sobre arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (“ALGBT”), tendo por objeto os arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 (“Resolução Conjunta”); e

IV - HC STJ 152.491 (9659920) também tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 16-2-2018: determina ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais.

A nota também ressalta no seu item 25 a recente Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre o abuso de autoridade e que prevê pena privativa de liberdade para o agente público que, abusando do poder a ele conferido, manter presos na mesma cela ou espaço de confinamento presos de sexos diferentes. Consta da previsão: “Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Dentre todas as resoluções, portarias, leis, notas e demais orientações existentes a respeito dos direitos dos presos LGBTI+, percebemos que a questão central que possibilita o respeito de todo o restante é a sua correta acomodação nos estabelecimentos penitenciários.

O local onde permanecerão enquanto cumprirem a sanção penal diz muito a respeito da violência a que estarão expostos. No estudo realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os homens transexuais mostraram unanimidade ao expressarem preferir permanecer detidos em penitenciária feminina, enquanto as mulheres transexuais, travestis e gays, em sua maioria manifestaram desejo em serem mantidos em penitenciária masculina, entretanto em convívio apartado específico a LGBTI+.

De fato, as mulheres transexuais e as travestis são a parcela da população LGBTI+ que são mais estão propensas a sofrerem violências e abusos dentro das penitenciárias masculinas, nas quais além de correrem grande risco de estupro e de ingressarem para o mercado sexual do cárcere, também são privadas de caracteres secundários que fazem parte de sua identidade.

Na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XLVIII, há a previsão de que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Enquanto a LEP delimita melhor o critério de seleção de estabelecimento

para a execução da pena ao aferir no §1º, do art. 82, que “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”. Portanto, fica entendido que uma das formas de separar os detentos é pelo seu sexo, classificando-os entre homens e mulheres, consistindo em uma classificação binária de gênero.

Os presos são separados com base no dimorfismo sexual, a ideia de que existem apenas dois sexos biológicos e que a cada um corresponde de gênero, o masculino e o feminino, que servem de fundamento para a construção das normas de gênero, produzindo subjetividades e estruturando as relações sexuais (JUNQUEIRA, 2012, p. 66). Entretanto, existem mulheres masculinas e homens femininos, além das pessoas intersexuais que podem não possuir uma morfologia que se enquadre especificamente na de macho ou fêmea.

Louro (1997, p. 34) apresenta uma tese desconstrutiva, que afirma que reina na concepção de gêneros construída no interior de uma lógica dicotômica a noção de que existem dois polos contrapostos, a masculinidade e feminilidade, o que resulta em uma negação de existência de sujeitos que apresentem sexualidades que não se encontram nessa fórmula.

O sistema penitenciário ao utilizar o sistema binário e considerar apenas o sexo morfológico para o direcionamento dos condenados a unidade prisional onde cumprirá sua pena, acaba por ignorar todos os indivíduos que não se enquadram nas formas de sexualidades hegemônicas, como as mulheres transexuais que não passaram por cirurgia de transgenitalização e as intersexuais. Portanto,

[...] grupos de pessoas como os travestis e transexuais fogem dos padrões impostos pelo sexo e, portanto, acabam tendo sua dignidade desrespeitada. Destarte, configura-se a problemática das “novas sexualidades” frente ao binarismo presente nos sistemas penitenciários ocidentais. Ou seja, novamente, tem-se que, aquilo que foge do padrão hetero-normativo, não recebe atenção devida do nosso ordenamento. (DIAS, A. V., 2011, p. 6-7)

Devemos salientar ainda que a maior parte da população carcerária é hipossuficiente, fato que também engloba as detentas transexuais. Essas, por não possuírem capital para arcarem com a cirurgia de transgenitalização por via particular, devem contar com o Sistema Único de Saúde (SUS) caso queira passar pelo procedimento.

O SUS, segundo dados fornecidos pelo site governamental, fornece a cirurgia de transgenitalização de homem para mulher desde 2008 e de mulher para homem desde 2013. O chamado “processo transexualizador” foi ampliado e redefinido pela Portaria nº 2.803, de 19

de novembro de 2013, do Ministério da Saúde. Em seu art. 14 detalha os procedimentos que devem ser adotados até a realização da cirurgia, constando no seu §2º:

§ 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transexualizador:  
 I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador; e  
 II - os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

Notamos que a idade mínima para iniciar o acompanhamento multiprofissional e a hormonioterapia é de 18 anos, com a duração mínima de 2 anos antes da cirurgia, que por sua vez, só poderá ser realizada aos 21 anos do paciente. Além disso, há necessidade de laudos psicológico e psiquiátrico favoráveis e de diagnóstico de transexualismo.

Foi publicado do Diário Oficial da União em 09 de janeiro de 2020 a Resolução nº 2.268, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Federal de Medicina, que trouxe alterações para a realização do procedimento. A idade mínima para o início da hormonioterapia passou de 18 para 16 anos, sendo possível o bloqueio hormonal a partir do começo da puberdade; os procedimentos cirúrgicos também tiveram redução na idade mínima de 21 para 18 anos. A Resolução nº 2.268/2019 não é aplicada automaticamente para o SUS, que ainda deverá decidir se irão ou não a implementar.

Além das dificuldades impostas pelas exigências dos critérios para a realização da cirurgia em rede pública, também há o fato que são poucos os hospitais que realizam o procedimento, estando presentes apenas nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás e Pernambuco, somando um total de 10 hospitais. Segundo o *site* oficial do Ministério da Saúde:

Estão em funcionamento por iniciativa local, dez serviços de referência para Processo Transexualizador, a seguir:

1. Hospital das Clínicas de Uberlândia (MG);
2. Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia do Rio de Janeiro;
3. Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS de São Paulo;
4. Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (SP);
5. Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro;
6. CRE Metropolitana, de Curitiba (PR);
7. Hospital de Clínicas de Porto Alegre (RS), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
8. Hospital das Clínicas de Goiânia, da Universidade Federal de Goiás – Goiânia/GO;
9. Hospital das Clínicas, da Universidade Federal de Pernambuco - Recife (PE);

10. Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes, da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

A pouca quantidade de estabelecimentos hospitalares que realizam o procedimento pelo SUS resulta em amplas filas de espera em busca de atendimento. Além disso, há a questão do deslocamento e hospedagem das pessoas que não moram nas cidades onde estão localizados os hospitais, e considerando que os que necessitam de atendimento médico pela rede pública de saúde são indivíduos de pouco poder econômico, percebemos que na realidade muitos não possuem acesso ao procedimento.

Sem terem passado pela cirurgia de transgenitalização, como podemos observar nos dados levantados acima, a maioria das mulheres transexuais, bem como as travestis, são encaminhadas para penitenciárias masculinas, que em grande parte dos casos não apresentam alas ou celas específicas para os detentos LGBTI+. Em que pese a realidade encontrada na privação de liberdade dessas pessoas, a Resolução Conjunta nº 01/2014 já determinou que a sua alocação deve ser em penitenciária feminina:

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.  
Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade

Entretanto, tanto na pesquisa realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos quanto nas oitivas reunidas pela DPESP há uma grande porção das detentas *trans* que demonstram preferência em serem mantidas em estabelecimento carcerário masculino. Porém, apesar desse desejo, aparentemente, ser uma tendência da maioria, não há unanimidade nessa questão.

Nas oitivas em anexo percebemos que há travestis e transexuais presas em áreas de convívio comum, contudo, enquanto há quem não se incomode com a situação e deseja permanecer na instalação masculina, há, também, quem relata sentir discriminação e que preferia transferência para a penitenciária feminina.

Na primeira situação, de uma travesti que se encontra detida em convívio comum, que será chamada de oitiva 3, está presente inicialmente um memorando realizado pelo diretor do Centro de Segurança Disciplinar, constando que:

[...] informamos que existe um sentenciado que se declara como sendo travesti, porém, não é uma condição que se mantém explícita no seu convívio com os demais sentenciados nessa Unidade Prisional [...] as condições de aprisionamento e de tratamento são as mesmas que recebem os demais sentenciados, não havendo

distinção, até porque a condição de travestilidade não vem sendo explorada no período em que aqui está alojado, pois segundo ele, esta é uma orientação que ele seguirá quando estiver em liberdade.

Neste mesmo sentido, está registrado no termo de declaração da detenta, que foi acompanhado pelo agente de segurança penitenciária (e secretário *ad hoc*) e pelo diretor do Centro de Segurança Disciplinar:

[...] afirma poder conviver normalmente com os outros sentenciados no pavilhão habitacional ou ainda em qualquer outro pavilhão habitacional desta Penitenciária, e que se sente seguro cumprindo pela nesta Unidade Prisional. Que não se sente constrangido por sua orientação sexual e não deseja ser transferido para uma Penitenciária Feminina.

Ao afirmar que o tratamento voltado a ela é o mesmo dado aos demais presos, e que a “condição de travestilidade” não está sendo seguida durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, fica claro que houve abandono de sua identidade, decisão que, provavelmente, foi tomada sabendo que assim enfrentaria menos violências no cárcere.

Exemplos de que a perspectiva e os valores de cada recluso influenciam no que ele acredita ser ou não uma boa vivência na prisão são encontrados nas oitivas de duas detentas que estão internadas na mesma unidade prisional, porém, enquanto uma é mantida em convívio separado a outra permanece em convívio comum.

Na oitava 10 a detenta está reclusa em cela individual no setor reservado aos detentos que solicitam medida de proteção e seguro pessoal. Ela diz que somente não foi para o convívio comum por não querer cortar os cabelos nos moldes exigidos pelo estabelecimento. Já a interna da oitava 11 afirma que “está custodiado em cela de uso comum no Raio I da unidade prisional. Entretanto, mencionou que no cubículo onde está recluso, por convenção dos seus companheiros de cárcere, há um chuveiro e um vaso sanitário de uso exclusivo seu tampados por cortinas improvisadas” mais adiante completa que “alega não sofrer qualquer tipo de discriminação e ou preconceito além de ter sua intimidade respeitada por todos”.

As duas estão em um mesmo centro de detenção provisória e, logicamente, a elas são aplicadas as mesmas normativas. Entretanto, as suas visões de vivência na instituição são conflitantes. Uma entende as regras como uma violação a sua dignidade, enquanto a outra não percebe discriminação alguma motivada pela sua condição de transexualidade.

Salientamos o uso dos pronomes pelo responsável pela redação das oitivas. Em todos os casos são utilizados pronomes masculinos, não levando em consideração a identidade de

gênero das pessoas *trans* escutadas, o que demonstra despreparo dos profissionais para atender essa população.

Importante dizer que manifestar desejo em permanecer na unidade prisional masculina não é sinônimo de querer conviver com os presos masculinos. Por exemplo, na oitiva 7, apesar da detenta transexual reconhecer que “sofre um pouco de discriminação por parte dos presos” e que “os agentes penitenciários não permitem o uso de roupas femininas, nem que deixam os cabelos crescerem; Que tem pouco espaço para convívio” ela afirma que “não deseja remoção para penitenciária feminina e acha absurda tal hipótese”. Por não existir outra opção, ante ao seu declínio à transferência para penitenciária feminina a reclusa manifesta preferência em permanecer na unidade masculina, mas sofre com as condições impostas pela administração e com a discriminação pelos presos.

Manter as detentas travestis e transexuais em penitenciária masculina têm seu risco, e as possíveis interações entre elas e os presos devem ser atentamente acompanhadas pois há perigo de abusos sexuais, violências, prostituição e decorrente proliferação de infecções sexualmente transmissíveis pelo comportamento promíscuo.

Em uma reportagem do Profissão Repórter que procurava abordar a vida no cárcere do Presídio Central de Porto Alegre, transmitida em 10 de novembro de 2015, Caco Barcellos entrevista a detenta travesti Rayka Oliveira:

Caco Barcellos – O espelho também é um meio de se comunicar com os outros presos.

Rayka Oliveira – Então ela ganha bastante, ela tem vários namoradinhos. [risos]

[...]

Rayka Oliveira – São 4700 presos que não, a maioria não recebe visita né, e pra eles...

Caco Barcellos – Então aqui é uma galeria muito solicitada, muito concorrida?

Rayka Oliveira – Sim, claro.

Pelo trecho da fala de Rayka Oliveira que afirma que outra presa lucra bastante por ter vários “namoradinhos”, fica clara a realização de prostituição dentro do estabelecimento carcerário, o que aumenta significativamente a incidência de infecções sexualmente transmissíveis.

Quanto aos estupros, eles foram consideravelmente reduzidos por dois motivos centrais: a autorização de visitas íntimas e, mais especificamente no estado de São Paulo, pela presença do Primeiro Comando da Capital (PCC) nas prisões.

Em primeiro momento, segundo o que nos conta Batista (1979, s/p), como não havia possibilidade da realização de visita íntima, para conseguirem se satisfazer sexualmente os

detentos optavam por manterem relações homossexuais durante o período de cumprimento de sua sentença, de maneira que muitos deles quando em liberdade eram estritamente heterossexuais. Somente era tomado por homossexual dentro do cárcere aquele que ocupava o polo passivo da relação, pois quem estivesse no polo ativo estaria fazendo aquilo apenas por “necessidade”.

A esse tempo, mais do que atualmente, eram numerosos os relatos de estupros e de prostituição. Contudo, os índices de violência sexual diminuíram quando foi incorporada a visita íntima, o que também refletiu na melhora da saúde mental dos internos (TEIXEIRA, 2007, s/p).

Um impacto ainda maior na redução de estupros ocorreu com o aumento do poder das facções criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais, pois as violações sexuais que antes eram motivo de respeito e símbolo de força e poder passam a ser proibidas. Entretanto isso não significa dizer que deram fim ao preconceito, Camila Caldeira Nunes Dias (2011, p. 205-206) indica que:

O PCC surgiu em 1993, com um discurso sobre dois pilares: de um lado, postulava a luta contra a opressão do Estado e pela garantia dos direitos dos presos; e de outro, mas também como forma de atingir o primeiro objetivo, afirmava a necessidade de união e solidariedade entre a população carcerária. Como parte do discurso que pregava a união e a solidariedade estava a proibição da violência sexual, corriqueira até aquele momento.

[...] Muitos homens continuaram mantendo relações com os homossexuais sendo classificados como “homens”, na medida em que a masculinidade ainda era definida pela performance do papel ativo e não pela relação com uma pessoa do mesmo sexo. Em que pese essa posição “liberal” do PCC, é importante frisar que não era de bom tom que um integrante seu mantivesse abertamente tais relações, de modo que, quando estas existiam, eram mantidas discretamente – embora essa discricção seja muito difícil dentro da prisão

A autora ainda aponta que aqueles presos que já haviam enfrentado violências sexuais continuaram a serem vistos como “bichas”, sendo tratados sem distinção das travestis, eram impossibilitados de ingressarem “no mundo dos homens” e de serem reconhecidos como “criminosos”. Os que antes possuíam status elevado justamente pelo fato de manterem outros internos como suas “mulheres” foram rebaixados na escala social, vistos como incapazes de manter relações fora do cárcere (DIAS, C. C. N., 2011, p. 206-207).

Na segunda metade da década de 2000 o PCC passou por uma reformulação que alterou suas estruturas internas e as normas de condutas e valores impostas aos seus integrantes. No que diz respeito aos detentos homossexuais, as mudanças fizeram aumentar a sua discriminação e segregação dos detentos gays, estende-se a qualificação de “bichas”

também aos ativos das relações homossexuais. A nova organização procura romper com qualquer resquício da ordem anterior e suas formas de poder, de forma que

[...] nessa nova ordem social a permanência dessas relações é considerada anômica e, como tal, os presos nela envolvidos são considerados sujos e desordeiros, portadores de inferioridades sociais que os rebaixa na sua condição de humanos. Considerados portadores de uma poluição moral contagiosa e, portanto, com ampla restrição ao contato com os estabelecidos, os presos que desempenham o papel ativo nas relações acabaram por se contaminar e, assim, por ser enquadrados na mesma categoria que os homossexuais passivos. (DIAS, C. C. N., 2011, p. 210)

Além do contato direto com presos LGBTI+ ser proibido, os seus utensílios foram separados e a eles foi negada a possibilidade de trabalhar em outros postos que não fosse lavanderia, costura ou limpeza de celas.

Durante as oitivas da DPESP foi recorrente o relato de pouco espaço para a vivência prisional e dos utensílios – como pratos, talheres e copos – separados para os internos LGBTI+. Como um exemplo dentre inúmeros outros, a detenta da Oitiva 5 relata que “é travesti e sofre um pouco de discriminação por parte dos presos e funcionários; Que não podem dividir talheres, pratos, canecas, escovas, roupas e até mesmo fumar o mesmo cigarro destinado aos sentenciados heterossexuais”.

Camila Caldeira Nunes Dias (2011, p. 212) esclarece que os presos gays e *trans* não são vistos como completos inúteis pelo PCC. A facção lhes concede a “escolha” de ocultarem drogas e celulares dentro do seu corpo durante as revistas, mesmo que não haja uma obrigatoriedade declarada, poucas opções restam à comunidade LGBTI+ diante das facções. Em entrevista ao Profissão Repórter a detenta Michaela conta que já passou por situação em que se viu obrigada a esconder drogas:

Michaela – ...que já tinha ido várias queixas de muitas coisas que estavam acontecendo com muitas travestis.

Caco Barcellos – Michaela era obrigada a carregar objetos e drogas de um pavilhão para o outro.

Caco Barcellos – Escondido, imagino que seja, escondido dentro seu corpo?

Michaela – Dentro do meu corpo.

Caco Barcellos – Você foi punido por isso?

Michaela: Não, eu não fui punido porque a gente era obrigada a fazer aquilo ali, senão a gente poderia sofrer muitas coisas dentro do presídio, então querendo ou não a gente tinha...

Cazé Peçanha (2016), do programa televisivo *A Liga*, foi até o Presídio do Roger em João Pessoa para conhecer a realidade das detentas da primeira ala LGBTI+ do Brasil. As

presas contam a ele que quando estavam em convívio comum foram obrigadas a esconder coisas em seu interior, segue a transcrição de tal trecho:

Cazé Peçanha – Logo quando você entrou não tinha uma ala separada, né? Então a convivência era geral e para você conquistar o seu espaço você teve que fazer coisas que você nunca pensou em fazer. Que tipo de coisa você fez?

Preso 1 – Guardar algo dentro de mim.

Cazé Peçanha - Guardar que tipo de coisa?

Preso 1 – Um celular.

Cazé Peçanha – Introduzir um celular no seu canal anal para esconder aquilo para que a polícia não achasse.

Preso 1 – Sim.

Preso 2 – Eles pedem para a gente fazer isso aí... guardar celular, guardar até mesmo faca.

[...]

Preso 1 – Para mim amostrar a minha atitude para eles, vamos dizer... como ditado de cadeia ‘para morar aqui tem que se garantir’, querendo ou não tinha que fazer isso. Eu fiz, eu me passei por isso para ter uma cama, para ter um conforto.

Na oitiva 4 a detenta relata conhecer os perigos presentes aos LGBTI+ nas unidades prisionais em que há forte presença do PCC, afirmando:

Que sabe que em unidades dominadas pela facção do “Primeiro Comando da Capital” os homossexuais são obrigados a “guardar droga” e proibidos de manterem relações com outros reclusos, podendo até sofrer agressão por parte dos demais, caso resolvem praticar o ato sexual [...]

Portanto, mesmo em estabelecimentos prisionais onde a facção criminosa proíbe o estupro, os presos LGBTI+ são constantemente expostos a violência, discriminação e humilhações. Além do que, os fatos na prática não são tão simples quanto os expostos em teoria. Existem inúmeras prisões onde não há facções, e mesmo onde elas estão presentes há presos que mantidos em celas apartadas por não serem seus integrantes, a exemplo daqueles condenados por crimes sexuais – que não são aceitos pelo PCC. Um preso LGBTI+ corre enorme perigo se mantido em cela separada do convívio comum onde há um desses indivíduos.

Em 2015, no Ceará, uma detenta provisória transexual chegou em sua audiência de custódia com hematomas, chorando e vomitando, ela contou que havia sido estuprada por 4 presos durante os 20 dias nos quais permaneceu detida na Unidade Penitenciária Francisco Adalberto de Barros Leal. Outro preso que também havia sido levado para audiência de custódia contou que ela foi mantida em celas de estupradores, e que durante a noite era possível ouvir seus gritos de socorro. A detenta era ré primária, foi mantida presa devido a

uma prisão em flagrante pelo furto de um celular, esperou 26 dias pela realização da audiência (ROMÃO, 2015, s/p).

Em outro caso, a pernambucana Fernanda Falcão, egressa do sistema penitenciária, foi presa por duas vezes, permanecendo três anos e três meses reclusa em sua última passagem, sendo solta em 2017 devido sentença absolutória. Ela se tornou ativista pela causa das pessoas LGBTI+ presas e pela prevenção de infecções sexualmente transmissíveis no cárcere, foi inspirada pela sua própria história de violência sexual e de contaminação pelo vírus da AIDS. Em entrevista, a transexual conta que:

Eu reagi ao estupro e introduziram no meu ânus um pedaço de cabo de vassoura com uma colher amarrada na ponta. Fiquei tão machucada, que foi preciso dois homens me segurarem, para que eu ficasse em pé, enquanto um dos presos me violentava”, conta. “Foi ele quem me transmitiu o HIV. (PASSOS, 2019, s/p)

O ambiente machista e agressivo do cárcere é impiedoso com os indivíduos LGBTI+. esses sujeitos são duas vezes mais suscetíveis a violências apenas por serem quem são. Para travestis e mulheres transexuais esse perigo é maior, pois elas se aproximam mais das fantasias que os presos cultivam com mulheres biológicas.

Mas além de todos os problemas já apontados, mulheres transexuais e travestis têm de enfrentar a negação de sua identidade no ambiente carcerário, não podendo manter cabelos compridos, usar roupas femininas ou pintar as unhas. Nas oitavas 1, 5, 7 e 8, as presas expressam sua frustração pelo fato de não poderem deixar os cabelos crescerem e nem usarem vestes do gênero com o qual se identificam. Na oitava 10 consta que a detenta:

[...] Está reclusa, em cela individual, no setor reservado aos detentos que solicitam a medida de proteção e seguro pessoal. Afirma que foi incluída no “seguro” e em cubículo separado a pedido de sua advogada constituída. Esclarece que só não foi para o convívio comum no Raio I da unidade prisional por não desejar cortar os cabelos no padrão estabelecido pela Secretária da Administração Penitenciária.

Em março de 2019, o ministro Rogério Schietti Cruz (BRASIL, 2019, p. 9) do Superior Tribunal Justiça proferiu decisão nos autos do HC STJ 497.226/RS (9659831), determinando a “colocação da paciente em espaço próprio compatível com sua identidade de gênero, separada dos homens e mulheres que cumprem pena no Presídio Estadual de Cruz Alta”. No caso, a impetrante, mulher transexual que não havia passado por cirurgia de transgenitalização, estava cumprindo pena em regime semiaberto no referido presídio, voltando todas as noites para dormir no mesmo ambiente que presos homens.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul requereu a transferência da detenta para estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero. Em sua decisão o ministro apontou que:

Assim, em que pese essas relatadas carências, **especialmente a falta de espaço adequado** (ou adaptado para essa finalidade), no presídio local, para permitir o cumprimento da pena não somente pela paciente, mas também por todas as pessoas (de ambos os sexos e de qualquer orientação sexual) ali recolhidas, **não se há de optar pela alternativa de manter a situação atual relatada nos autos**, i.e., de pernoite da paciente em alojamento masculino, colocando-a sob iminente risco de sofrer **violência psíquica, moral, física e, quiçá, sexual, como acentuado pela impetrante**, riscos esses que, como é público e notório, efetivamente se fazem presentes, dada a característica ainda patriarcal e preconceituosa de boa parte de nossa sociedade, agravada pela **promiscuidade que caracteriza ambientes carcerários masculinos**.

Algum tempo depois, em junho de 2019, um caso similar chegou ao STF. Em decisão monocrática, anteriormente já mencionada, proferida nos autos da ADPF 527 MC/DF, o ministro Barroso determinou a transferência de presas transexuais para penitenciária feminina, em tal oportunidade afirmou ser essa a:

[...] única medida apta a possibilitar que recebam tratamento social compatível com a sua identidade de gênero. Trata-se, ademais, de providência necessária a assegurar a sua integridade física e psíquica, diante do histórico de abusos perpetrados contra essas pessoas em situação de encarceramento. Não há, no caso, uma opção aberta ao Poder Público sobre como tratar esse grupo, mas uma imposição que decorre dos princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade, da autonomia, da igualdade, do direito à saúde e da vedação ao tratamento cruel e à tortura. (BRASIL, 2019, p. 12-13)

Percebemos que o magistrado entendeu ser claro o tratamento que deve ser dado às detentas transexuais. Contudo, não possuiu a mesma certeza quando foi abordar a questão do local adequado para a detenção de travestis, pois a própria fluidez dessa identidade a torna difícil de ser encaixada na classificação binária entre homens e mulheres.

34. Não há a mesma clareza, contudo, quanto ao tratamento a ser conferido às travestis, que apresentam uma identidade de gênero mais fluida, como exposto acima. No que respeita a esse grupo, cogitaram-se, nos autos, ao menos três medidas distintas. Na Resolução Conjunta, preveu-se que as travestis poderiam optar por “*espaços de vivência específicos*”, compartilhados com homossexuais, sem prever sua transferência para unidades prisionais femininas. Na inicial da ação, postulou-se, primeiramente, que as travestis (assim como as transexuais) cumprissem pena “*em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino*”. Posteriormente, em petição de aditamento à inicial, requereu-se, contudo, que as travestis pudessem “*optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino*”.

[...]

36. Há, por fim, notícia de que se encontra em curso, no âmbito do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, discussão acerca da conveniência de modificar o teor da Resolução Conjunta, de modo a prever o direito das travestis a serem encaminhadas às unidades prisionais “*de acordo com a sua identidade de gênero*”. Essa solução parece se aproximar do direito de opção das travestis (como postulado no aditamento), já que, ao definirem a sua identidade de gênero, estariam indiretamente elegendo a unidade prisional a que seriam destinadas. Entretanto, a discussão sobre essa nova redação, que foi objeto da 46ª Reunião Ordinária do CNCD/LGBT, realizada em 23 e 24 de agosto de 2018, ainda não está concluída. (grifos do autor) (BRASIL, 2019, p. 13-14)

Uma característica da identidade travesti é a não rejeição de sua morfologia masculina, sendo comum utilizarem seu órgão reprodutor externo nas atividades sexuais. Muitas travestis, apesar de preferirem ser tratadas por pronomes femininos, não se consideram mulheres, preferindo adotar uma atitude mais fluída entre ambos os gêneros.

Portanto, reconhecemos o posicionamento do magistrado quando demonstra certeza na manutenção das transexuais em penitenciárias femininas enquanto aponta para peculiaridade das travestis quanto a sua destinação dentro do sistema prisional, pois ao possuírem notas do gênero masculino e do gênero feminino, ambas as opções de cárcere apresentam os seus prós e contras. Contudo, não a dúvida quanto a impossibilidade de serem mantidos em conjunto com presos do sexo masculino.

## CONCLUSÃO

Pessoas LGBTI+ apresentam sexualidades que desviam daquelas estabelecidas socialmente como corretas. Por esse motivo, quem integra esse grupo enfrenta discriminação, intolerância, violência e, até mesmo, risco de morte. Todas essas situações estão presentes na rotina dos presos em geral, e sendo potencializadas para aos detentos LGBTI+, que acumulam em si dois fatores que os tornam mais vulneráveis.

Por esse motivo nos perguntamos se eles possuiriam direito a condições específicas de detenção e, em caso de resposta positiva, se esse direito estaria sendo respeitado pelas unidades prisionais brasileiras.

Para encontrar uma resposta a esse problema, reunimos estatísticas, relatórios, ofícios, entrevistas e oitivas de detentos do estado de São Paulo; realizamos técnica de análise documental e uma abordagem qualitativa para relacionar as informações e compreender quais são os direitos reconhecidos e as orientações dadas sobre a detenção de condenados LGBTI+, e se as penitenciárias brasileiras os observam. Atentamos para o fato de que nos focamos nos elementos não quantificáveis, que explicam as dinâmicas que regem a vida carcerária da população LGBTI+.

Os dados demonstraram que existem orientações voltadas para indicar como devem ser tratados dos detentos LGBTI+, sendo as principais delas os Princípios de Yogyakarta e a Resolução Conjunta 1/2017 do CNPCP e CNCD, sendo comum entre elas o entendimento de que deve ser fornecido a essa população carcerária um ambiente adequado de aprisionamento, com convívio em apartado dos demais detentos. Entretanto, segundo que foi levantado, a maioria das instituições prisionais brasileiras não possuem alas ou celas específicas para presos LGBTI+, sendo que em dezembro de 2017 apenas 8% dos estabelecimentos observavam essa recomendação.

Essa realidade é refletida nas experiências pelas quais detentos LGBTI+ passam durante suas estadias nas prisões. Foi comum entre as declarações analisadas a narrativa de discriminação e preconceito vindos de outros presos e, até mesmo, dos funcionários das unidades prisionais, estando presentes na forma de separação de utensílios para o uso dos LGBTI+, a proibição de manutenção de caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero e ocorrência de violências sexuais.

Chegamos à conclusão de que há um movimento de avanço no âmbito civil das questões que dizem respeito ao reconhecimento de direitos de LGBTI+, e no âmbito do

Direito Penitenciário no sentido de garantir o cumprimento de pena humanitária; e ambas tendências se encontram e conduzem ao aumento da preocupação quanto as necessidades específicas da população LGBTI+ encarcerada. O que já teve como resultado a elaboração de documentos que visam orientar essa questão como é o caso dos Princípios de Yogyakarta, de ordem internacional, e da Resolução Conjunta 1/2017 do CNPCP e CNCD. Entretanto esses textos não possuem caráter coercitivo, não havendo punição para a administração que não respeitar as previsões.

Dentre as recomendações mais recorrentes nesses documentos, podemos apontar a de se proporcionar aos detentos LGBTI+ um ambiente adequado de cárcere, havendo espaço de convívio separado para eles. Entretanto, na prática as administrações penitenciárias não observam essa disposição, com a grande maioria das unidades prisionais não disponibilizando celas ou alas LGBTI+, e, ainda, das que disponibilizam são poucas que o fazem na quantidade certa, geralmente existindo mais presos LGBTI+ do que vagas disponíveis.

Compreendemos que a existência de uma ala LGBTI+ é principal forma de garantir os demais direitos desses indivíduos. Seriam evitadas humilhações e violências por parte dos demais detentos e também dos funcionários, pois com essa especificidade a administração penitenciária poderia preparar e fiscalizar melhor os funcionários quanto ao tratamento dessa comunidade.

Observamos que nos referimos a alas e não a celas devido ao fato de que celas ainda permitem o contato de detentos LGBTI+ com os demais, haja vista que assim compartilham o mesmo ambiente, o que deve ser evitado. Entretanto, ainda é preferível que em um primeiro momento, caso não haja como dedicar uma ala inteira para essas pessoas, sejam mantidos em celas específicas, respeitando o limite de lotação. Em todo caso, deve-se cuidar para que os horários de convívio dos detentos LGBTI+ – como banho de sol e refeições – sejam separados para evitar incidentes.

A questão da realidade da população carcerária não pode ser esquecida, em verdade pesquisas sobre o tema devem ser incentivadas, haja vista que diz respeito a milhares de vida que estão expostas a ambientes que lhes impõem violência física e mental. A presente pesquisa está longe de esgotar o tema e possui diversas possibilidades de extensão, o que pode fomentar trabalhos futuros.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Anfitheatro, 2017. Versão *Kindle*.

**A LIGA: homofobia nos presídios**. [s.i.]: Record, 2016. P&B. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_6PjHyx5TRI](https://www.youtube.com/watch?v=_6PjHyx5TRI). Acesso em: 19 dez. 2019.

ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. In: **Revista Liberdades**, nº 17, p. 24-49, 2014. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/22/artigo02.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo02.pdf). Acesso em: 18 nov. 2019.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 8, n. 1, p.494-513, 22 maio 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5092>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5092>. Acesso em: 22 out. 2019.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARÓSTEGUI, Julio. Método e técnicas na pesquisa histórica. In: \_\_\_\_\_. **A pesquisa histórica: teoria e método**. Tradução de Andrea Dore. Bauru, SP: EDUSC, 2006, p. 513-558.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. 4 reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. In: TADEU, Tomaz (Org.). *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 15-87. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod\\_resource/content/1/TC%20O%20pan%20C3%B3ptico.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC%20O%20pan%20C3%B3ptico.pdf). Acesso em: 25 mar. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: volume 1: parte geral**. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. Recurso *Kindle*.

BLOCH, Marc. **Apologia da história, ou, O ofício de historiador**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. 159p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 05 de maio de 1983**. Exposição de Motivos do Código Penal. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 05 jan. 2020

BRASIL. Ministério da Justiça; Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Ato resolução nº 04, de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao\\_CNPCP/resol\\_4\\_2011\\_CNPCP.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Resolucao_CNPCP/resol_4_2011_CNPCP.pdf). Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça; Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2015/12/Plano-Nacional-de-Pol--tica-Criminal-e-Penitenci--ria-2015----.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça; Conselho Nacional de Combate à Discriminação; Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014**. Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp> . Acesso em 21 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório do Infopen – 2015**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/slides/relatorio-do-infopen-2015>. Acesso em: 26 nov. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias Infopen – junho 2014**. Brasília: 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/slides/relatorio-do-infopen-2015>. Acesso em 22 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN\\_Standards\\_and\\_Norms\\_CPCJ\\_-\\_Portuguese1.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf). Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 60/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**, de 06 de junho de 2019. Brasília, Disponível em: <[https://multimedia.gazetadopovo.com.br/media/docs/1576178769\\_copy-of-notatecnicalgbti.pdf](https://multimedia.gazetadopovo.com.br/media/docs/1576178769_copy-of-notatecnicalgbti.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde: **Acesso e regulação**. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/processo-transsexualizador-no-sus/acesso-e-regulacao>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836\\_01\\_12\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html). Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde: **Processo Transexualizador no SUS**. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/processo-transsexualizador-no-sus>>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt280319112013.html>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde; Secretária de Atenção à Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Regulamentação do processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457\\_19\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 497.226. **Dje**. Brasília, . Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=93170280&tipo=0&nreg=201900657731&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190315&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.277**. Reconhece a união homoafetiva como instituto jurídico. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554, MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. 16 de novembro de 2011. Brasília: STF,

2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527. **Dje**. Brasília. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340513402&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527\\_liminar\\_26jun2019.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf). Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 152.491. **Portal STF**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>. Acesso em: 07 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 845.779 Santa Catarina**. Relator: Ministro Roberto Barroso. 13 de novembro de 2014. Brasília: STF, 2014. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**.

Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 01 de março de 2018. **Portal STF**. Brasília. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4275&processo=4275>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRETAS, Marcos Luiz; MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de. Introdução: História e historiografia das prisões. In: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. Versão *Kindle*.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAETANO, Marcio; NASCIMENTO, Claudio; RODRIGUES, Alexsandro. Do caos da re-emerge a força: AIDS e mobilização LGBT. In: GREEN, James N; QUINALHA, Renan; Caetano, Marcio; Marisa Fernandes (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018. p. 279-298.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CATONNÉ, Jean-philippe. **A sexualidade, ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1994.

CERTEAU, Michel de. A operação historiográfica. In: \_\_\_\_\_. **A escrita da história**.

Tradução de Maria de Lourdes Menezes. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 65-119.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8885>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265**, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Brasília, Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 19 set. 2019.

COSTA, Ronaldo Pomplona da. **Os onze sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana**. 4 ed., rev. e ampl. São Paulo: Kondo Editora, 2005.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e Redesignação de Gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. 2011. 386 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed., ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. [20-?]. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/16\\_-\\_liberdade\\_sexual\\_e\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/16_-_liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 16 de jul. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FÁBIO, André Cabette. **A trajetória e as conquistas do movimento LGBT brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajet%C3%B3ria-e-as-conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>. Acesso em: 17 jul. 2019.

FÁBIO, André Cabette. **Como a letra I vem sendo incorporada à sigla LGBT**. 2018. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expreso/2018/11/15/Como-a-letra-I-ven- sendo-incorporada-%C3%A0-sigla-LGBT>. Acesso em: 23 set. 2019.

FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: um olhar para o "campo" e para a "arena" do movimento LGBT brasileiro. **Bagoas - Estudos Gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 3, n. 4, p. 131-158, jun. 2009. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/entre%20compassos%20e%20descompassos.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

FACCHINI, Regina. Histórico da luta LGBT no Brasil. In: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (org). **Psicologia e diversidade sexual**. São Paulo: CRPSP, 2011. p. 10-19. Disponível em: [https://crpsp.org/uploads/impresso/89/ix-PY27-0PB1ELJ3QsiCZn8NRZ\\_HW\\_1K.pdf](https://crpsp.org/uploads/impresso/89/ix-PY27-0PB1ELJ3QsiCZn8NRZ_HW_1K.pdf). Acesso em: 21 set. 2019.

FACCHINI, Regina. Múltiplas identidades, diferentes enquadramentos e visibilidades: um olhar para os 40 anos do movimento LGBTI. In: GREEN, James N; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; Marisa Fernandes (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018. p. 311-329.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **A proteção das relações homoafetivas nos tribunais**. Leme, SP: Edijur, 2012.

FIGUEIRÓ, Mary Neide Damico. Educação sexual: como ensinar no espaço da escola. **Linhas**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p.1-21, jun. 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1323/1132>. Acesso em: 25 fev. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

FREITAS, Ricardo de Brito. **Razão e sensibilidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

GGB. **População LGBT morta no Brasil: Relatório GGB 2018**. [s.l], 2019. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contralgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2019.

GIRARD, F. Negotiating Sexual Rights and Sexual Orientation at the UN. **SexPolitics: Reports from the Front Lines**. Organização das Nações Unidas: 2007. p. 311-358. Disponível em: <http://www.sxpolitics.org/frontlines/book/pdf/sexpolitics.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 1: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**. 14. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2012.

GUIMARÃES, Aníbal. Sexualidade heterodiscordante no mundo antigo. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora RT, p. 27-35, 2011.

JESUS, Jaqueline Gomes. Travessia: caminhos da população trans na história. In: GREEN, James N. et al (Org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018. p. 279-392.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

JUNQUEIRA, R. D. A Pedagogia do Armário: heterossexismo e vigilância de gênero no cotidiano escolar. **Revista Educação On-line PUC-Rio**, nº 10, p. 64-83, 2012. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20040/20040.PDF>. Acesso em: 24 nov. 2010.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

KNIEST, Gustavo Rihl. **A Relação Terapêutica Frente À Homossexualidade**. 2005. 230 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, 2005. Disponível em: [http://www.unicap.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=74](http://www.unicap.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=74). Acesso em: 11 out. 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A função oculta da pena privativa de liberdade e do sistema prisional**. 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Jacarezinho: 2013. Disponível em: <<https://www.uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/3938-fernanda-de-matos-lima-madrid/file>>. Acesso em: 11 de jul. 2019.

MAIA, Gabriela Felten da; PIRES, Gabriela. As transformações no dispositivo da transexualidade a partir da luta pela despatologização. In: XV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2018, Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2018, [s.p.]. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/18825/1192612086>. Acesso em: 02 jul. 2019.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MILLER, Jacques-Alain. **O Panóptico ou a casa de inspeção**. In: TADEU, Tomaz (Org.). *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 89-125. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod\\_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf). Acesso em: 25 mar. 2019.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional de Cidadania. **Violência LGBTfóbicas no Brasil: dados da violência**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/lgbt/violencia-lgbtfobicas-no-brasil-dados-da-violencia>. Acesso em: 28 out. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OEA. Organização dos Estados Americanos, **Assembleia Geral – Resolução 2807 (XLIII-O/13)**. Guatemala, 2013. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES\\_2807\\_XLIII-O-13.pdf](http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf). Acesso em: 13 out. 2019.

OLIVEIRA, Eduardo Chagas; CARNEIRO, Ivana Libertadoira Borges. **Sobre o caráter persuasivo da estrutura panóptica**: Bentham, Foucault e as novas tecnologias. *Ideação*, Feira Santana, v. 1, n. 33, p.101-125, jun. 2016. Semestral. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/view/1284>. Acesso em: 08 abr. 2019.

PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos. **Princípios de Yogyakarta**. Indonésia, Yogyakarta: 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 05 jul. 2019.

PALMA, YáskaraArrial; LEVANDOWSKI Daniela Centenaro. **Vivências pessoais e familiares de homossexuais femininas**. Maringá: *Psicologia em Estudo*, v. 13, p. 771-779, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v13n4/v13n4a15>. Acesso em: 13 out. 2019.

PARKER, Richard. **Abaixo do equador**: culturas do desejo, homossexualidade masculina e comunidade gay no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2002.

PASSOS, Paula. **Ela sobreviveu à transfobia. Agora, transforma as prisões em lugares mais seguros para os LGBTs**. *Intercept*. [s.l.]. 01 fev. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/01/31/travesti-cadeia/>. Acesso em: 21 out. 2019.

PEDROSO, Regina Célia. **Os signos da opressão**: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

PÉREZ, Gloria Careaga. A proteção dos direitos LGBTI, um panorama incerto. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 11, p. 147-153, 2014. Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/90688/protecao\\_direitos\\_lgbti\\_perez.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/90688/protecao_direitos_lgbti_perez.pdf?sequence=1). Acesso em: 13 out. 2019.

POMPEU, Victor, Marcilio. **O condenado idoso no Brasil**. 2015. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2015. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_f56082e2ac909aa5d455b4af826bbc89](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_f56082e2ac909aa5d455b4af826bbc89). Acesso em: 14 out. 2019.

PROFISSÃO Repórter: Presídio Central de Porto Alegre tem 2.400 detentos acima da capacidade. [s.l.]: Rede Globo, 2015. P&B. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/4600162/>. Acesso em: 19 dez. 2019.

QUINALHA, Renan. Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro. In: GREEN, James N; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; Marisa Fernandes (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

RODRIGUES, Jorge Caê. A imprensa gay do Brasil. In: GREEN, James N; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; Marisa Fernandes (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

RODRIGUES, Ricardo C. de Carvalho. **Humanização da Idéias penais?** Uma análise sobre a racionalidade das idéias penais iluministas a partir da filosofia política e da criminologia crítica. 2010. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Teoria do Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4769/1/arquivo6699\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4769/1/arquivo6699_1.pdf). Acesso em: 14 out. 2019.

ROMÃO, Rosana. Defensoria Pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio Notícia Completa: <https://tribunadoceara.com.br/noticias/segurancapublica/defensoria-publica-investiga-estupro-sofrido-por-transexual-em-cela-masculina-de-presidio/>. **Tribuna do Ceará**. Fortaleza. 02 out. 2015. Disponível em: <https://tribunadoceara.com.br/noticias/segurancapublica/defensoria-publica-investiga-estupro-sofrido-por-transexual-em-cela-masculina-de-presidio/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ROTHENBURG, W. C. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**. Santa Catarina: Ed. da Universidade do Vale do Itajaí, vol. 13, n. 2, p. 77-92, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441/1144>. Acesso em: 21 abr. 2019.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Deni Iuri Soares Candido da; SANTOS, Odair José Silva dos. Semântica, gênero e sexualidade: o conceito dos pajubás da comunidade LGBT. **Revista do Programa de Pós-graduação em Humanidades, cultura e Artes**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 16, p.29-42, dez. 2017. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/view/4708>. Acesso em: 05 jul. 2019.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

SUN, Érika Wen Yih. **Construções prisionais: uma meta-análise do sistema penal-penitenciário**. 2014. 405 f. Tese (Doutorado) - Curso de Arquitetura e Urbanismo,

Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em:  
<https://repositorio.unb.br/handle/10482/17173>. Acesso em: 15 out. 2019.

TEIXEIRA, Alessandra. **Encarceradas, igualdade de direitos e a visita íntima**. Jornal da Associação Juízes para a Democracia, 2001.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso Editora, 2016.

**ANEXO A – Oitivas de presos LGBTI+**



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
 COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO  
 CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III DE PINHEIROS  
 APURAÇÃO PRELIMINAR

Ofício nº [REDACTED] – ST

Referência : Ofício [REDACTED]

São Paulo, 05 de julho de 2013

Senhor (a) Defensor (a),

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria contida no ofício em epígrafe, relacionada ao detento [REDACTED] matrícula [REDACTED], encaminho cópia de seu prontuário de saúde, bem como informe que em virtude de suas condições, o mesmo habita cela individual no setor de inclusão, setor em que, durante o dia, presta auxílio nos serviços de limpeza (termo anexo).

Ao ensejo apresento a Vossa Senhoria, protestos de elevada estima e distinta consideração.

[REDACTED]  
 Diretor Técnico III

A Vossa Senhoria,

Dr. [REDACTED]

Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado de Situação Carcerária

Avenida das Nações Unidas, 1230 – Vila Leopoldina – São Paulo/SP – CEP: 05310-000  
 Tel: 11 3831-2875 – Fax: 11 3837-0590

14:58 16/07/2013 030759 PERM-ADM-INT. CONTROL



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
COORDENADORIA DAS UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO  
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III DE PINHEIROS**

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, na sede do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, sito ao endereço transcrito no rodapé, na presença do servidor designado como Autoridade Constituída e do Diretor de Núcleo de Segurança e Disciplina do Turno III desta Unidade Prisional, compareceu o detento abaixo qualificado, para prestar declaração descrita no decorrer deste ato, conforme segue e vai assinado por todos os presentes:

**DETENTO:** [REDACTED] **matrícula nº.** [REDACTED]  
**DATA DE NASCIMENTO:** 20/08/1984 **INCLUSÃO:** 20/03/2013  
**FILIAÇÃO:** [REDACTED]

Neste ato passou a ser inquirido referente ao requerimento procedente da Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária, passando a declarar: QUE sabe ler e escrever; QUE no momento não tem advogado particular; QUE responde pela prática de crime previsto no art. 163 Código Penal Brasileiro; QUE atualmente encontra-se habitando em apartado do convívio carcerário, mais precisamente em uma cela alocada no Setor de Inclusão desta Unidade Prisional; QUE pratica atividades de limpeza no Setor de Inclusão, e ainda, auxiliando em serviços burocráticos (preenchimento de papéis) aos detentos primários inseridos nesta Unidade; QUE não recebe visita de familiares nesta Unidade Prisional, tendo em vista a impossibilidades do comparecimento dos mesmos, pelo fato de residirem em outro Estado (Ceará); QUE somente tem uma irmã, que mora em São Paulo, porém, a mesma também não pode comparecer, pois teve que retornar para o Ceará e cuidar de sua mãe que encontra-se com a saúde debilitada; QUE somente mantém contato com seus familiares através de cartas, e que a última missiva recebida foi em 31/05/2013; QUE não chegou mencionar com seus familiares à respeito do seu Processo Civil que trata sobre sua mudança de nome, bem como não tem como solicitar qualquer tipo de ajuda, senão a Defensoria Pública. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes e por mim, que digitei. ....

[REDACTED]  
Depoente

[REDACTED]  
Diretor de Núcleo de Segurança – TURNO III

[REDACTED]  
Autoridade Constituída

Avenida Nações Unidas, 1.230 – Vila Leopoldina – São Paulo/SP – CEP: 05310-000  
Tel: (11) 3891-9308 – Fax: (11) 3897-0690



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
 COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE  
 PENITENCIÁRIA DE ANDRADINA



### RELATÓRIO SOCIAL

#### **SENTENCIADO:** [REDACTED]

O sentenciado é natural Fortaleza - CE nasceu em 20 de Agosto de 1983 e está com 25 anos de idade. Atualmente cumpre pena na penitenciária de Andradina há 01 mês. O presente Relatório da área de Serviço Social visa instruir solicitação do Diretor Geral.

#### **DESENVOLVIMENTO DA ENTREVISTA**

O sentenciado alega ser natural de Fortaleza - CE, ter 29 anos de idade, ser solteiro e não possuir filhos.

As descrições vivenciais do sentenciado por meio de entrevista permitiram identificar contexto de desenvolvimento em família nuclear e numerosa (11 irmãos) sendo o sentenciado o 11º filho. Retrata situação de pobreza sem sofrer privações materiais, dinâmica de relacionamento familiar com vínculos estabelecidos e afetividade preservada. Teve acesso a processo de escolaridade desde o pré-primário dando continuidade até completar o Ensino Fundamental.

No ambiente escolar retrata sofrer processos preconceituosos relatando constrangimentos por parte de outros alunos por apresentar precocemente diferença na orientação sexual (atração afetiva pelo mesmo sexo).

Relata que a partir dos 05 anos de idade já repudiava seu corpo masculino. No princípio da adolescência relata como já definida a sua orientação sexual.

A revelação para o grupo familiar foi permeada de grandes conflitos sofrendo a rejeição dos genitores e irmãos submetido a violência física pela não aceitação.

Quando contava com 17 anos de idade abandonou o lar instalando-se em São Paulo em contexto de prostituição masculina ligados à "cafetinagem", tendo alcançado conforto financeiro e aquisição de imóvel (apartamento) e automóvel.

Afirma ter-se entranhado pelo tráfico sexual internacional (França e Itália) e posteriormente ter estabelecido relação homo afetiva buscando a transexualidade e a identidade do gênero feminino por intervenção cirúrgica.

Após procedimento cirúrgico ingressou com processo de mudança de nome no Fórum Central Civil - 6ª Vara da Família e Sucessões processo nº [REDACTED]



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
 COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE  
 PENITENCIÁRIA DE ANDRADINA



interrompendo a continuidade processual justificando ter apresentado sintomas depressivos graves, ter estabelecido o uso e dependência de substâncias químicas decorrente permanência na cracolândia de São Paulo.

O sentenciado foi preso pelo artigo 33, encaminhado para a Unidade Prisional de Pinheiros onde admite o cometimento de falta grave em virtude da qual foi encaminhado para esta Unidade prisional.

Afirma ter sido absolvido do crime ao qual foi acusado e está no aguardo do esclarecimento e apuração do processo investigativo. ~~...realizou processo reflexivo sobre perdas causadas em sua vida pelo uso abusivo dos entorpecentes e que não mais está fazendo uso de qualquer substância psicoativa.~~

Informa também, que restabeleceu comunicação com seus familiares e que planeja futuramente retornar ao lar familiar.

Afirma que nesta Unidade Prisional recebeu acolhida adequada, estabeleceu bom convívio com os demais detentos, especialmente os que com ele coabita em cela e ocupa seu tempo com atividades de limpeza, leituras e escritas.

#### PARECER SOCIAL

Perante as observações e análise das informações colhidas, o sentenciado indica evidências de sofrimento no processo de constituição da identidade de gênero e possibilidade de estar vivenciando as manifestações emocionais da mudança da adaptação física.

Nesse sentido identifica-se muitas demandas psicossociais que sugerem a inserção em programa de apoio ao egresso ( em caso de absolvição) e acompanhamento psicossocial considerando a redução dos agravos nas dimensões física, psíquica, social e do grupo familiar, bem como da manutenção da abstenção psicoativa e que busque articular as dificuldades relacionadas à inserção no mercado de trabalho, a baixa escolaridade e a formação profissional.

Andradina, 13 de Março de 2013



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
COORDENADORIA DAS UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE  
PENITENCIÁRIA DE OSVALDO CRUZ



Osvaldo Cruz, 11 de novembro de 2013.

Memorando [REDACTED]

Ilustríssimo Senhor

[REDACTED]  
Diretor Substituto do Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde

A fim de instruir resposta sobre Ofício nº [REDACTED] em que a Defensoria Pública da Regional de Marília solicita informações sobre a existência de sentenciados transexuais ou travestis, nesta Unidade Prisional, assim como outras informações complementares, informamos que existe um sentenciado que se declara como sendo travesti, porém, não é uma condição que se mantém explícita no seu convívio com os demais sentenciados nesta Unidade Prisional. O nome dele é [REDACTED], matrícula [REDACTED], e utiliza como nome social Luciana.

As condições de aprisionamento e de tratamento são as mesmas que recebem os demais sentenciados, não havendo diferenciação, até porque a condição de travestilidade não vem sendo explorada no período em que aqui está alojado, pois segundo ele, esta é uma orientação que ele seguirá quando estiver em liberdade.

Com relação a ser transferido para uma Unidade Prisional Feminina, ele declarou em termo, conforme documento anexo, que gostaria de continuar cumprindo sua reprimenda corporal nesta Penitenciária, e manifestou o desejo de NÃO ser transferido para uma Penitenciária Feminina.

Atenciosamente,

[REDACTED]  
Diretor do Centro de Segurança e Disciplina

Centro de Segurança e Disciplina

Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 572,5 - Venda Branca - Osvaldo Cruz - SP - CEP 17.700-000

☎ (18) 3529.1791, 1792, 1793, 1794

☎ (18) 3529.1798

peoscruz@peoscruz.sp.gov.br

"Administrando imperfeições, semeando esperança, colhendo seres humanos" - Agente Carlos Alberto Batista da Silva

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, compareceu nesta Sala da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina, onde se achava presente o Diretor, [REDACTED] e eu, secretário "Ad Hoc", [REDACTED], Agente de Segurança Penitenciária, que abaixo também subscreve, o sentenciado [REDACTED], matrícula [REDACTED], que alertado sobre seus Direitos Constitucionais, conforme reza o artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, passou a declarar de livre e espontânea vontade o que se segue: "Que foi incluído nesta Unidade no dia 12 de janeiro de 2013, procedente do Centro de Detenção Provisória de Parelheiros/ SP e possui condenação no crime previsto no artigo 33 da Lei de Tóxicos. Declara que tomou ciência na data de hoje do Ofício nº [REDACTED], P.A. [REDACTED], encaminhado através da Defensoria Pública da Regional de Marília, e afirma que pode conviver normalmente com os outros sentenciados no pavilhão habitacional ou ainda em qualquer outro pavilhão habitacional desta Penitenciária, e que se sente seguro cumprindo pena nesta Unidade Prisional. Que não se sente constrangido por sua orientação sexual e não deseja ser transferido para uma Penitenciária Feminina. Finalmente, prestou esta declaração sem nenhum tipo de coação, seja ela física ou moral. Nada mais disse, nem foi perguntado, e assina o presente termo de livre e espontânea vontade.

[REDACTED]  
[REDACTED], matrícula [REDACTED]

[REDACTED] - Agente de Segurança Penitenciária - Secretário "ad hoc"

[REDACTED] - Diretor do Centro de Segurança e Disciplina

Centro de Segurança e Disciplina

Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 572,5 - Venda Branca - Osvaldo Cruz - SP - CEP 17.700-000  
☎ (18) 3529.1791, 1792, 1793, 1794 ☎ (18) 3529.1798 ✉ peoscruz@peoscruz.sap.sp.gov.br  
"Nunca deixe que os limites tirem de você a busca pela superação" - Agente Carlos Eduardo Crevellaro



## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 23 dias do mês de setembro de 2013, na sala de chefia, comparece o sentenciado [REDACTED], matrícula COESP nº [REDACTED], para ser ouvido em declarações pela advogada da FUNAP [REDACTED], em atenção ao ofício NESC nº [REDACTED] da Defensoria do Estado de São Paulo. Perguntado sobre as condições de aprisionamento; se existe algum tipo de tratamento diferenciado em relação à sua condição de travestilidade ou transexualidade respondeu: ser travesti, apesar de ser diferenciado dos demais sentenciados da Unidade possui convívio normal, porém seus utensílios são separados dos demais por exigência da população carcerária, bem como não consegue trabalho na Unidade; Perguntado sobre as especificidades médicas, se há acompanhamento médico específico ou psicológico, bem como tratamento de hormonização, respondeu: Que por ser travesti necessita de tratamento hormonal, porém nesta Unidade não existe referido tratamento, quanto ao tratamento médico para sua condição de travesti não tem, obtém apenas tratamento normal oferecido aos demais sentenciados, que procurou atendimento psicológico, mas não teve atenção adequada; Perguntado se existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero, respondeu que: gostaria de ter oportunidade de trabalho na Unidade, acompanhamento psicológico, médico e hormonal; se existe o desejo de transferência para unidade prisional feminina, respondeu que tem interesse em ser transferido para unidade prisional feminina, pois acredita que o convívio seria melhor.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e Achado conforme, foi tomado a termo e vai devidamente assinado.

[REDACTED]  
Declarante

[REDACTED]  
Advogada da FUNAP –  
OAB – [REDACTED]



## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 23 dias do mês de setembro de 2013, na sala de chefia, comparece o sentenciado [REDACTED], matrícula COESP nº [REDACTED], para ser ouvido em declarações pela advogada da FUNAP [REDACTED], em atenção ao ofício NESC nº [REDACTED] da Defensoria do Estado de São Paulo. Perguntado sobre as condições de aprisionamento; se existe algum tipo de tratamento diferenciado em relação à sua condição de travestilidade ou transexualidade respondeu: ser homossexual, apesar de ser diferenciado dos demais sentenciados da Unidade, possui convívio normal com os demais sentenciados, porém seus utensílios são separados dos demais, por exigência da população carcerária, bem como não conseguem trabalho na Unidade; Perguntado sobre as especificidades médicas, se há acompanhamento médico específico ou psicológico, bem como tratamento de hormonização, respondeu: Que por não ser travesti não tem necessidade de tratamento de hormonização, quanto ao tratamento médico, quando necessita recebe tratamento médico, não procurou atendimento psicológico, entendendo não ser necessário no momento; Perguntado se existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero, respondeu: que não existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero; se existe o desejo de transferência para unidade prisional feminina, respondeu que não tem interesse em ser transferido para unidade prisional feminina, desejando permanecer nesta Unidade Prisional, porém gostaria de trabalhar na lavanderia, pois em todos os presídios que passou os homossexuais trabalham neste setor. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e Achado conforme, foi tomado a termo e vai devidamente assinado.

[REDACTED]

Declarante

[REDACTED]

Advogada da FUNAP –  
OAB – [REDACTED]



## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 23 dias do mês de setembro de 2013, na sala de chefia, comparece o sentenciado [REDACTED], matrícula COESP nº [REDACTED], para ser ouvido em declarações pela advogada da FUNAP [REDACTED], em atenção ao ofício NESC nº [REDACTED] da Defensoria do Estado de São Paulo. Perguntado sobre as condições de aprisionamento; se existe algum tipo de tratamento diferenciado em relação à sua condição de travestilidade ou transexualidade respondeu: ser homossexual, apesar de ser diferenciado dos demais sentenciados da Unidade, possui convívio normal com os demais sentenciados, porém seus utensílios são separados dos demais, por exigência da população carcerária, bem como não conseguem trabalho na Unidade; Perguntado sobre as especificidades médicas, se há acompanhamento médico específico ou psicológico, bem como tratamento de hormonização, respondeu: Que no seu caso por não ser travesti não tem necessidade de tratamento de hormonização, quanto ao tratamento médico não teve qualquer necessidade até a presente data, apenas buscou atendimento de assistente social, obtendo atendimento adequado, não procurou atendimento psicológico; Perguntado se existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero, respondeu: que não existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero; se existe o desejo de transferência para unidade prisional feminina, respondeu que não tem interesse em ser transferido para unidade prisional feminina, desejando permanecer nesta Unidade Prisional, porém gostaria de trabalhar na lavanderia, pois em todos os presídios que passou os homossexuais trabalham neste setor. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e Achado conforme, foi tomado a termo e vai devidamente assinado.

[REDACTED]  
Declarante

[REDACTED]  
Advogada da FUNAP –  
OAB – [REDACTED]



## TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 23 dias do mês de setembro de 2013, na sala de chefia, comparece o sentenciado [REDACTED], matrícula COESP nº [REDACTED], para ser ouvido em declarações pela advogada da FUNAP [REDACTED], em atenção ao ofício NESC nº [REDACTED], da Defensoria do Estado de São Paulo. Perguntado sobre as condições de aprisionamento; se existe algum tipo de tratamento diferenciado em relação à sua condição de travestilidade ou transexualidade respondeu: ser homossexual, apesar de ser diferenciado dos demais sentenciados da Unidade possui convívio normal, porém seus utensílios são separados dos demais por exigência da população carcerária, bem como não consegue trabalho na Unidade; Perguntado sobre as especificidades médicas, se há acompanhamento médico específico ou psicológico, bem como tratamento de hormonização, respondeu: Que por não ser travesti não tem necessidade de tratamento de hormonização, quanto ao tratamento médico, quando necessita recebe tratamento médico, não procurou atendimento psicológico, entendendo não ser necessário no momento; Perguntado se existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero, respondeu: que não existe informações relevantes acerca de sua identidade de gênero; se existe o desejo de transferência para unidade prisional feminina, respondeu que não tem interesse em ser transferido para unidade prisional feminina, desejando permanecer nesta Unidade Prisional, porém gostaria de trabalhar em qualquer tipo de trabalho, ou seja na lavanderia, faxina, etc... Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e Achado conforme, foi tomado a termo e vai devidamente assinado.

[REDACTED]  
Declarante

[REDACTED]  
Advogada da FUNAP –  
OAB – [REDACTED]



Pacaembu, 25 de outubro de 2013.

**RESPOSTA AOS OFÍCIOS ABAIXO RELACIONADOS:**

- OFÍCIO RAS Nº [REDACTED] (Defensoria Pública de SP – Regional Presidente Prudente).
- OFÍCIO NESC Nº [REDACTED] (Defensoria Pública de SP – Núcleo Especializado de Situação Carcerária).

**Assunto:** Oitiva de transexuais e travestis.

**SENHORES DEFENSORES,**

Em cumprimento ao solicitado nos ofícios acima referidos, passo a transcrever as respostas dadas pelos sentenciados, que se declaram homossexuais, recolhidos no Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu.

**Sentenciado:** [REDACTED], matrícula [REDACTED].

1- Em resposta ao primeiro questionamento, disse que é homossexual e que as condições de aprisionamento são iguais às que os demais sentenciados estão submetidos. Não fica aprisionado em alas ou celas separadas e que dentro da cela, os sentenciados heterossexuais apenas fazem distinção quanto aos utensílios para comer, ou seja, talheres, copos, e outros utensílios são reservados apenas para utilização do declarante.

lp

2 – Quanto às especificidades médicas afirma que tem acompanhamento médico específico para tratar ansiedade, depressão e insônia, mas não atribui esses transtornos à sua condição de homossexual.

Não utiliza hormônio, só tendo feito uso de tais substâncias na fase de adolescente, quando foi travesti e se prostituía.

Hoje afirma não haver mais nenhum hormônio em seu organismo, tanto que já refez sua aparência masculina.

3 – Quanto à sua identidade de gênero, afirma considerar-se homem, porém, tem relações sexuais tanto com homem quanto com mulher, concluindo assim que ser bissexual.

4 – Declara que não há desejo de transferência para uma unidade prisional feminina, nem tampouco para local onde somente haja homossexuais.

Afirma que em 2003 ficou recolhido em uma cadeia pública em que os pavilhões eram separados entre homo e heterossexuais e havia muita agressão física e moral entre os homossexuais, que não é a favor de haver unidades apenas com homossexuais, pois eles não se entendem e não se dão bem, que há muita disputa e falsidade entre os mesmos.

**Sentenciado:** [REDACTED]

1 – Perguntado se existe algum tipo de tratamento diferenciado em razão de sua condição de homossexual, respondeu que não sente qualquer tratamento diferenciado seja por parte dos demais sentenciados, seja por parte dos funcionários da unidade prisional, que apenas os utensílios para comer são separados dos demais sentenciados, mas que não se ofende com isso, ao contrário, disse achar ser mais higiênico e até prefere que seja assim.

le.

2 – Quanto ao acompanhamento médico específico, respondeu que não tem nenhum, pois se sente bem na condição de homossexual.

3 – Quanto à sua identidade de gênero, se considera mulher, pois só sente atração por homem, apesar de ter o órgão sexual masculino. Por isso reafirma sua condição de homossexual.

4 – Declara por fim que tem interesse em ser transferido para uma Unidade Prisional Feminina. Mas que não existe esse interesse de transferência para uma Unidade Prisional em que só haja homossexuais, pois acredita que haverá muita briga entre eles.

Afirma ainda que se sente muito respeitado por todos que convivem com ele e que há tranquilidade para cumprir sua pena na Unidade em que se encontra.

Sem mais, aproveito a oportunidade para formular a Vossas Senhorias protestos de elevada estima e distinta consideração. E me coloco à disposição para atendê-los sempre que for necessário.



ADVOGADA DA FUNAP